

Ao Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

Apenso n.º 5801085-44.2025.8.09.0051

JONAS ALVES DE REZENDE NETO, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial da empresa **TECNO-IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S.A** (autos principais nº **5601304-41.2025.8.09.0051**), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **Relatório Mensal de Atividades**, conforme segue:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADES

Inicialmente esclarece-se que este relatório se perfaz em informações preliminares a respeito do processo de recuperação judicial em curso e das atividades da devedora, em razão da assimilação dos dados e processamento para exposição com clareza e objetividade a esse juízo e aos interessados, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea 'c' da Lei n.º 11.101/2005¹.

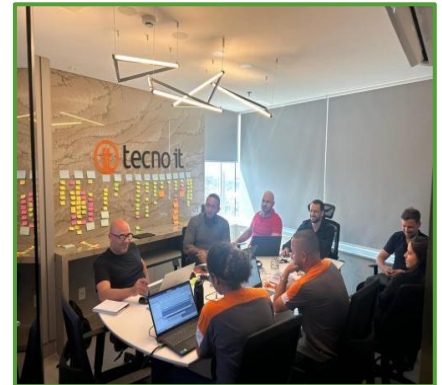
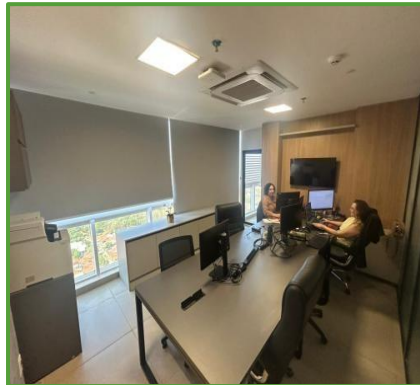
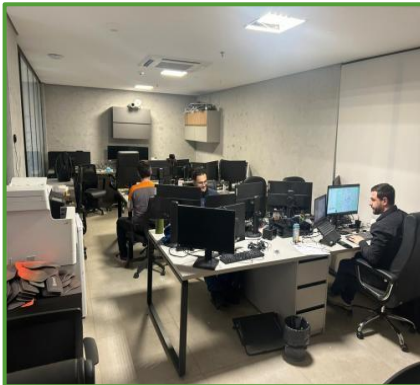
Nesse contexto, seguem as informações, dados e elementos colhidos nesta fase das averiguações e fiscalizações das atividades, bem como, seu decorrer e consequentes atualizações.

A Tecno-It Tecnologia, Serviços e Comunicação S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado, constituída em 2013, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.354.200/0001-70 e registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) sob o NIRE 52300043727.

A empresa possui sede própria em Goiânia/GO, no Edifício Trade Tower, e mantém filiais nos estados de São Paulo/SP e do Distrito Federal/DF, voltadas ao suporte e à representação comercial, estando toda a gestão estratégica e administrativa centralizada na sede goiana.

As imagens colacionadas abaixo, integram o Relatório Preliminar acostado na movimentação 01 e, trazem a realidade de funcionamento da Recuperanda, conforme exposto e informado.

¹ c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;



Em cumprimento às nossas atribuições, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005, efetuamos visita técnica na filial (Escritório de Logística), que funciona como galpão de guarda/armazenamento e centro de distribuição da empresa Recuperanda, com o objetivo de verificar as condições estruturais, operacionais e de estoque do local.

A empresa mantém atualmente um galpão interno e uma extensão na área externa (sendo este, no mesmo local), onde se encontram materiais utilizados nas obras e que também serve como estrutura e apoio operacional (o imóvel é locado e possui apólice de seguro vigente, garantindo a cobertura patrimonial necessária.).

O local funciona como centro de distribuição e depósito, responsável por receber materiais e produtos em Goiânia/GO e realizar a redistribuição para as frentes de obra, conforme a demanda dos projetos em andamento.

No espaço, trabalham atualmente três colaboradores, sendo as operações realizadas sob o CNPJ matriz.

O estoque é considerado regular e compatível com as atividades desenvolvidas.

A empresa mantém setor técnico de engenharia e projetos devidamente estruturados, com parcela expressiva das atividades desenvolvidas em ambiente digital, circunstância que favorece ganhos de eficiência operacional, maior racionalização na alocação de recursos e significativa redução da dependência de estoques físicos, em alinhamento com práticas modernas de gestão e otimização de processos.

Em razão da estratégia operacional adotada, parte das entregas é realizada por meio de frete próprio, otimizando os custos logísticos.

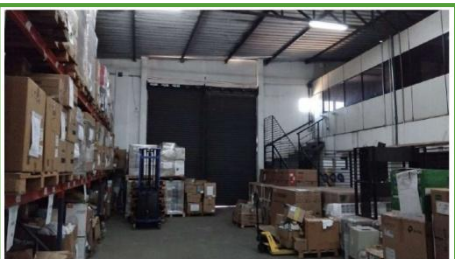
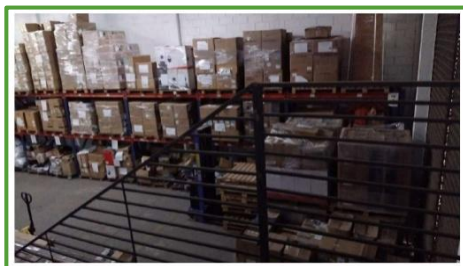
Constatou-se que, atualmente, a empresa tem reduzido a aquisição de equipamentos físicos, especialmente computadores, destinando seus recursos principalmente a investimentos em softwares, licenças e aprimoramento de sistemas de projetos, refletindo a modernização e digitalização do processo produtivo.

Verificou-se também, por fim, uma otimização da estrutura de pessoal, com o aumento da produtividade e eficiência operacional, resultando em melhor aproveitamento de recursos humanos.

Diante das verificações realizadas, conclui-se que o galpão e centro de distribuição encontram-se em regular funcionamento, com estoque suficiente, estrutura física adequada, operações asseguradas por meio de logística própria, e gestão financeira voltada à eficiência e modernização tecnológica.

Anexa-se, abaixo, registros fotográficos que comprovam o relatado:

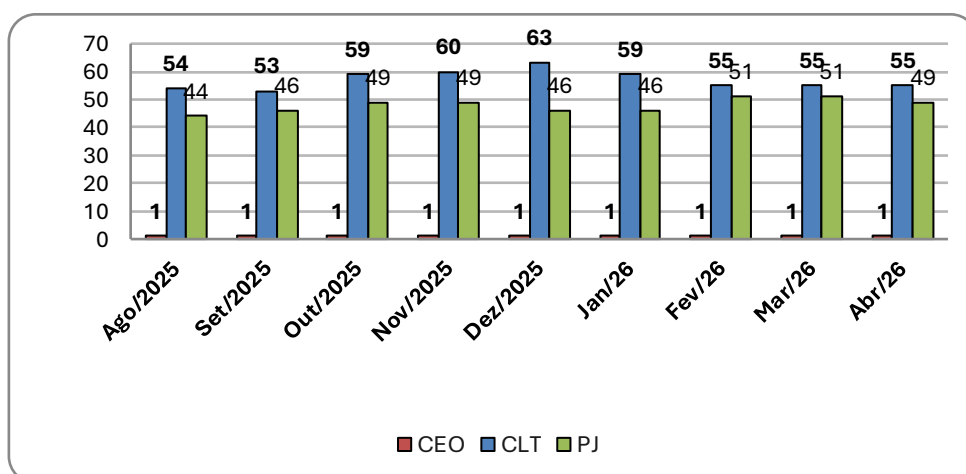
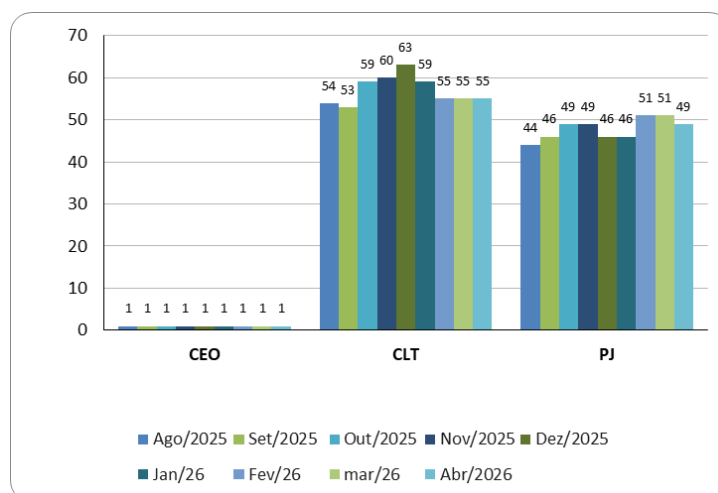




Cumprе registrar, por oportuno, que até a data de emissão e, por hora, atualização do presente relatório, não houve qualquer comunicação formal por parte da recuperanda quanto a eventual alteração do objeto social ou da atividade empresarial, ou modificação na estrutura societária ou, nos órgãos de administração, ou ainda, abertura ou encerramento de filiais e estabelecimentos mantidos pela recuperanda.

Foi apurado que a empresa mantém o seguinte quadro de funcionários e colaboradores:

Contrato / Vínculo	Ago/2025	Set/2025	Out/2025	Nov/2025	Dez/2025	Jan/26	Fev/26	Mar/26	Abr/26
CEO	1	1	1	1	1	1	1	1	1
CLT	54	53	59	60	63	59	55	55	55
PJ	44	46	49	49	46	46	51	51	49



De igual modo, considera-se relevante consignar que as análises apresentadas neste relatório foram elaboradas com base nas informações constantes dos autos, em dados obtidos nas reuniões de trabalho realizadas e nas respostas e atualizações encaminhadas pela recuperanda.

Diante desse contexto, esta Administração Judicial, na condição de Auxiliar do Juízo, apresenta os dados disponíveis até o presente estágio e informa que neste e nos próximos relatórios serão contempladas informações complementares e atualizadas, voltadas à verificação constante da concreta da situação econômico-financeira da recuperanda e à aferição da real extensão da crise enfrentada.

Por fim, frisa-se que serão realizados exames comparativos dos dados contábeis apresentados, estabelecendo rotina permanente de análise e acompanhamento técnico, visando garantir transparência, coerência e efetividade na condução do processo recuperacional.

DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Conforme se depreende da análise dos autos, a recuperanda protocolizou o pedido de processamento da recuperação judicial em 30 de julho de 2025, autuado sob o n.º 5601304-41.2025.8.09.0051.

Na sequência, sobreveio a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, proferida em 11 de agosto de 2025 (movimentação n.º 31) e publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 13 de agosto de 2025 (movimentação n.º

32).

Tão logo foi comunicada a designação deste signatário para exercer o encargo de Administrador Judicial, procedeu-se à manifestação formal de aceite da nomeação (movimentação n.º 54), bem como à assinatura do termo de compromisso em 12 de agosto de 2025.

Ressalta-se que a decisão de deferimento do processamento foi desafiada por alguns credores que questionaram pontualmente as tutelas antecipadas de urgência concedidas, sendo que o mérito quanto à viabilidade jurídica do processamento da recuperação não foi atacado.

Consoante se observa da movimentação n.º 118, foi expedido e encaminhado para publicação o primeiro Edital de Recuperação Judicial, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em estrita observância ao que dispõe a legislação aplicável à espécie.

Diante das publicações já efetivadas e com fundamento nas disposições da Lei n.º 11.101/2005, apresenta-se, a seguir, o cronograma de atos e providências correspondentes ao regular andamento deste processo recuperacional:

Data Prevista	Data da Ocorrência	Evento	Movimentação	Lei 11.101/05
-	30/07/2025	Distribuição do pedido de RJ	1	-
-	11/08/2025	Deferimento do Processamento RJ	31	Art. 52
-	12/08/2025	Termo de Compromisso do Administrador Judicial	54	Art. 33
-	13/08/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	32	-
-	16/09/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	118	Art. 52, § 1º
01/10/2025	01/10/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
12/10/2025	10/10/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	137	Art. 53

15/11/2025	03/12/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
03/12/2025	03/12/2025	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	208	Art. 7º, II e Art. 53
15/12/2025	15/12/2025	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
04/02/2026	04/02/2026	Prazo fatal para: Apresentação de objeções ao PRJ		Art. 55
10/02/2026	03/03/2026	Prazo para realização da AGC	319	Art. 56, § 1º
08/04/2026	08/04/2026	Publicação do Edital: Convocação AGC	389	Art. 36
05/05/2026	05/05/2026	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	409	Art. 37
12/05/2026	12/05/2026	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	413	Art. 37
06/09/2026		Encerramento do Período de Suspensão + prorrogação (10/03/2026 + 180 dias)		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		-

* Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ

Da análise dos autos, constata-se que foi expedido e realizada a publicação do primeiro Edital de Recuperação Judicial, conforme se observa na movimentação n.º 118, nos moldes determinados pelo juízo, contudo, houve questionamento de credor quanto à possibilidade de sua nulidade ante a ausência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Não obstante, sobre esta situação, houve decisão judicial expressa/contida na **movimentação n.º 254**, na qual este Juízo reconheceu a validade da publicação realizada no Diário da Justiça do Estado de Goiás, assentando que o edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 não possui natureza citatória, mas sim de publicidade geral, e que a Resolução CNJ nº 569/2024 não instituiu exclusividade do DJEN para tal modalidade de ato.

Concluiu-se, ainda, pela inexistência de vício capaz de comprometer a finalidade do ato ou de gerar prejuízo às partes, afastando-se

integralmente a alegação de nulidade. Colaciona-se:

DISPOSITIVO

Assim, na confluência do exposto, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, no Código de Processo Civil e nas razões acima delineadas, **DECIDO**:

I. Da alegada nulidade da publicação do edital: **REJEITO** a alegação de nulidade da publicação do edital prevista no art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, suscitada pelo Banco do Brasil S/A na movimentação n.º 124, reconhecendo a regularidade do ato praticado e a inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, a questão encontra-se superada nos autos principais, não havendo fundamento jurídico apto a sustentar a invalidação do edital regularmente publicado.

Cumpre ainda destacar que, em observância ao disposto no artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu ao envio das correspondências aos credores, conforme comprovante abaixo, utilizando os endereços informados pela devedora.

As comunicações foram remetidas contendo a qualificação completa do Administrador Judicial, bem como todos os seus canais de contato oficiais incluindo endereços eletrônicos, números de telefone e aplicativos de mensagens, de modo a assegurar ampla publicidade, transparência e pleno acesso às informações pelos interessados.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 16301731 - AC VILA NOVA
GOIANIA - GO
CNPJ.....: 34028316429703 Ins Est.: 100548776
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: JONAS ALVES DE REZENDE
CNPJ/CPF.....: 54617260110
Insc. Est.....: 62982014242

Movimento.: 15/10/2025 Hora.....: 09:41:32
Caixa.....: 119339585 Matrícula.: 83298045
Lancamento.: 003 Atendimento: 00001
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2907717100

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA COM SIMPLES A	402	1.487,40+
Valor do Porte(R\$)...	3,70	
Peso real (G).....	10	
Peso Tarifado:.....	0,010	
Estampa2D.....	1.487,40	
De AABFU0905 a AABFU4910		

Endereço Remet.: , -

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)	1.487,40
---------------------------	----------

VALOR RECEBIDO(R\$)=>	1.487,40
-----------------------	----------

FORMA DE PAGAMENTO PIX

CÓDIGO PIX : 0199e7e3020c7a61a3a125f3ca8d3afa

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Baixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correios@express.sea1.mecallia.com para avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.4.02

Até o mês de **abril de 2026**, verificou-se a existência de 25 (vinte e cinco) apensos, sendo 8 (oito) referentes a recursos de agravo de instrumento interpostos por instituições financeiras e fundos de investimento; 1 (um) destinado à apresentação de contas demonstrativas mensais pela recuperanda; 1 (um) para a juntada de relatórios mensais da Administração Judicial; 9 (nove) referentes a impugnações de crédito; e 6 (seis) referentes a habilitações de crédito, todos relacionados a decisões proferidas e ao regular curso dos autos da recuperação judicial, conforme resumo abaixo, extraído diretamente do Projudi:

PROCESSOS DEPENDENTES/APENSOS			
Número Processo 5601304-11			
Número Processo	Classe		Tipo
1 5382730-17	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
2 5368217-44	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
3 5375999-5	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
4 5411674-29	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
5 5695399-22	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
6 5664132-73	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
7 5628637-65	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
8 5615938-98	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
9 5661970-8	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
10 5615833-24	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
11 5710431-11	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
12 5167399-76	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
13 5149462-53	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
14 5038329-6	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
15 5086828-21	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
16 5140772-35	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
17 5154850-34	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Habilitação de Crédito		Dependente
18 5801085-44	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial		Dependente
19 6039059-34	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
20 6043683-29	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
21 5748882-8	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento		Dependente
22 5746676-21	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Exibição de Documento ou Coisa Cível		Dependente
23 5019878-30	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
24 6038244-37	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente
25 6039592-90	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Impugnação de Crédito		Dependente

Ao que pende a presente análise, o feito registrou o desenvolvimento regular das seguintes movimentações processuais e determinações de destaque:

1. Petição Inicial e Distribuição

Formalização e protocolo da peça inaugural de Recuperação Judicial, com a regular distribuição do feito e autuação perante o Juízo competente, dando início ao processamento do pedido e à instauração do regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005.

2. Decisão de Deferimento do Processamento e Nomeação do Administrador Judicial

Prolação de decisão judicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, com a consequente nomeação deste Administrador Judicial, seguida da apresentação do respectivo Aceite e Termo de Compromisso, em estrita observância aos

deveres legais e à função de auxiliar do Juízo.

3. Apresentação do Relatório Preliminar

Cumprimento, por este Administrador Judicial, da determinação legal de apresentação do Relatório Preliminar, contendo a análise inicial da documentação, da situação econômico-financeira da Recuperanda e das informações prestadas na petição inicial, com vistas à verificação da regularidade do pedido.

4. Determinações de Comunicações, Editais e Intimações

Expedição, por determinação judicial, das comunicações e intimações legais, incluindo a publicação de editais, ciência aos credores, ao Ministério Público e às Fazendas Públicas, assegurando-se a publicidade dos atos e a ampla participação dos interessados no procedimento recuperacional.

5. Apresentação do Plano de Recuperação Judicial

Apresentação, pela Recuperanda, do Plano de Recuperação Judicial, marco processual relevante que inaugurou a fase de deliberação coletiva, abrindo-se o prazo legal para manifestações, objeções e impugnações pelos credores, nos termos da legislação aplicável.

6. Interposição de Recursos e Atuação do Administrador Judicial como Auxiliar do Juízo

Registro da interposição de Agravos de Instrumento por instituições financeiras credoras, cujos autos apensos vêm sendo acompanhados por este Administrador Judicial, com a apresentação, quando determinado, de manifestações técnicas destinadas a auxiliar o Juízo na formação de seu convencimento.

7. Objeções ao Plano e Impugnações de Crédito (Em sua maioria - Autos Apensos)

Protocolização de diversas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, inclusive com requerimentos de convocação de Assembleia Geral de Credores, bem como a instauração de múltiplos incidentes de impugnação de crédito, processados em autos apensos, os quais se encontram em fase de contraditório, instrução e manifestações técnicas deste Administrador Judicial, sendo que vários já foram julgados.

8. Pedido de Prorrogação do *Stay Period*

Apresentação, pela Recuperanda, de pedido de prorrogação do *stay period*, fundamentado na necessidade de preservação da atividade empresarial, na complexidade do feito e na continuidade das negociações com os credores, requerimento que permanece pendente de apreciação judicial.

Registre-se, ademais, que, conforme decisão proferida na movimentação nº 254, foi **deferida a prorrogação do stay period**, assegurando-se a manutenção do ambiente jurídico necessário à preservação da atividade empresarial e à continuidade das tratativas entre a Recuperanda e seus credores.

9. Acompanhamento, Fiscalização Contínua e Relatórios Mensais

Atuação contínua deste Administrador Judicial no acompanhamento e fiscalização das atividades da Recuperanda, com a análise das contas demonstrativas mensais, verificação do cumprimento das obrigações processuais e apresentação periódica de Relatórios Mensais de Atividades, mantendo o Juízo e os interessados devidamente informados.

10. Fase Atual do Processo

No estágio atual, o feito encontra-se em avançada fase

deliberativa do procedimento recuperacional, tendo sido regularmente realizada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, na data de 12/05/2026, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo foram submetidos à apreciação dos credores presentes e aprovados, observados os quóruns previstos no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005.

A Assembleia foi regularmente instalada nos termos do artigo 37, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, com expressiva representatividade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo sido rejeitados pedidos de suspensão formulados por determinados credores e oportunizadas manifestações, ressalvas e declarações de voto, posteriormente incorporadas à ata assemblear.

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o processo avança para fase subsequente de análise judicial da regularidade do conclave assemblear, apreciação das ressalvas e insurgências apresentadas pelos credores, bem como eventual homologação judicial do Plano aprovado, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Paralelamente, permanecem sob acompanhamento desta Administração Judicial os incidentes processuais correlatos, impugnações e habilitações de crédito ainda pendentes de apreciação, além da fiscalização contínua das atividades da Recuperanda e do cumprimento das obrigações inerentes ao procedimento recuperacional e ao múnus fiscalizatório exercido por esta Auxiliar do Juízo.

Tais atos demonstram o desenvolvimento regular do processo, pautado na observância das normas legais e na atuação deste Administrador Judicial no cumprimento das determinações emanadas pelo Juízo.

As movimentações processuais registradas até o presente período revelam o avanço regular e contínuo do feito recuperacional, com a estrita observância dos prazos processuais e a adequada condução

judicial.

Este Administrador Judicial permanece vigilante quanto ao cumprimento das determinações judiciais e à execução das medidas necessárias à fiscalização da empresa Recuperanda, comprometendo-se a prestar as informações periódicas e a manter atualizadas as comunicações ao Juízo e à comunidade credora.

Ressalta-se que não houve intercorrências de relevo que pudessem comprometer a regularidade e a continuidade do processo.

Em retrospectiva história processual, ao longo do mês de **outubro de 2025**, nos autos principais da Recuperação Judicial, registrou-se movimentação significativa, relacionada, sobretudo, a pedidos de habilitação e de impugnação de créditos, bem como a manifestações da Recuperanda e a certidões expedidas pela serventia.

Diversos credores protocolaram petições de habilitação de crédito, notadamente OdontoPrev S.A. (movs. 154 e 169), Lavognoli e Queiroz (mov. 155), Ultra Máquinas (mov. 156), EDS Comércio (mov. 157), ECT - Correios (mov. 162), TBC Soluções (mov. 165) e Sol Comércio e Serviços (mov. 167).

Também foram apresentadas impugnações de crédito por Getúlio Silva Mesquita (mov. 150), Copastur Viagens (mov. 160) e Marcelo Ferraz de Farias (mov. 166).

A Recuperanda apresentou, nos autos, manifestações relevantes, incluindo: (i) contrarrazões aos Embargos de Declaração (mov. 153); (ii) petição referente a financiamento DIP (mov. 161); e (iii) manifestação em resposta à decisão proferida na movimentação nº 143

(mov. 164).

Essas referidas manifestações decorreram diretamente das determinações constantes na Decisão judicial proferida na movimentação n.º 143, a qual concentrou diversas ordens para manifestação da Devedora, especialmente acerca: (i) da alegada nulidade da publicação do edital prevista no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 (mov. 124); (ii) do pleito de reconsideração apresentado pelo Banco Santander (mov. 99); e (iii) dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (mov. 125).

Tais protocolos visaram suprir as determinações prévias, garantir o contraditório e contribuir para o regular prosseguimento do procedimento recuperacional.

Assim, verifica-se que a atuação processual da Recuperanda no período se manteve concentrada no atendimento das exigências impostas pela decisão mencionada, especialmente quanto à análise dos recursos interpostos pelos credores, aos efeitos suspensivos comunicados por ofícios e às questões atinentes ao edital de processamento da recuperação judicial.

A secretaria judicial promoveu a juntada de documentos e expediu certidões de verificação das petições recentes (movs. 151, 158, 159 e 163).

Os autos foram conclusos para decisão (mov. 168), indicando encaminhamento para análise judicial das manifestações e habilitações apresentadas.

Por fim, sobreveio decisão homologatória da transação firmada

entre a devedora e o JIF FIDC, com o reconhecimento da natureza extraconcursal dos valores vinculados aos CDBs cedidos fiduciariamente e, a autorização para sua utilização na amortização parcial da dívida oriunda da 2ª emissão de debêntures.

Na mesma oportunidade, foi igualmente autorizada a contratação do financiamento DIP relativo à 3ª emissão de debêntures, bem como a constituição das garantias fiduciárias correspondentes, declarando-se extraconcursal o crédito decorrente da operação.

A decisão ainda ordenou a manifestação da Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pleitos formulados pelo Banco Santander, pelo Banco do Brasil e pela própria devedora.

Também foi determinado que esta Administração Judicial junte aos autos a comprovação da publicação da segunda relação de credores.

Ressalta-se que **todas as determinações serão devidamente realizadas de maneira integral e tempestiva, em fiel e estrito cumprimento à determinação deste Juízo.**

Por conseguinte, determinou-se à escrivania a continuidade da verificação da regularidade das habilitações de advogados e a intimação dos credores que apresentaram pedidos de habilitação, divergência ou impugnação para que os repropõem na forma legal adequada, com bloqueio dos eventos anteriores, de modo a evitar tumulto processual.

Sendo assim, de forma geral, o mês foi marcado por intensa movimentação relativa ao quadro de credores e por manifestações da Recuperanda em cumprimento às determinações judiciais, mantendo e atendendo com rigor o regular andamento do processo recuperacional.

Em relação as principais movimentações dos apensos, no Apenso n.º 5695399-22.2025.8.09.0000, foi inserido o extrato da ata de julgamento, seguido da publicação do acórdão pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que deu **parcial provimento ao recurso, por unanimidade**, reformando a decisão interlocutória para limitar a restituição apenas aos descontos efetuados após 02/08/2025, bem como para reduzir a multa diária ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com limite máximo de 30 dias.

Entretanto, informa-se, na oportunidade, foi interposto Recurso Especial pela Agravante.

No Apenso n.º 5664132-73.2025.8.09.0051 o Ministério Público juntou parecer de mérito, manifestando-se pelo provimento parcial do Agravo Interno.

Em sequência, informa-se, outrossim, que foi designada a referida sessão de julgamento para o dia 09/12/2025, às 10h00min, a ser realizada de forma virtual, oportunidade em que ficará facultada a apresentação de pedido de sustentação oral.

No Apenso n.º 5628637-65.2025.8.09.0051, houve a juntada de uma petição contendo pedido de sustentação oral.

No Apenso n.º 5661970-08.2025.8.09.0051 foi juntado aos autos o parecer de mérito do Ministério Público, subscrito pelo Promotor de Justiça competente.

Adiante, os autos seguiram conclusos para o Relator.

Posteriormente, informa-se, que foi designada também, a referida sessão para o dia 09/12/2025, às 10h00min, a ser realizada de forma

virtual, oportunidade em que ficará facultada a apresentação de pedido de sustentação oral.

No Apenso n.º 5615833-24.2025.8.09.0000 os autos foram conclusos ao Relator.

Por conseguinte, o Desembargador proferiu despacho prorrogando a suspensão do andamento do processo por mais 30 dias, com fundamento em convenção das partes.

Por fim, formalizou-se a suspensão do feito pelo prazo adicional de 30 dias.

No Apenso n.º 5710431-11.2025.8.09.0051 foi juntado aos autos o parecer de mérito do Ministério Público, subscrito pelo Promotor de Justiça competente e, o processo seguiu concluso ao Relator.

Ato seguinte, o Juiz Substituto em 2º grau proferiu um Despacho oportunizando a manifestação da Agravante Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Grande Goiânia Ltda no prazo de 05 (cinco) dias.

No Apenso n.º 5801085-44.2025.8.09.0051 a Fazenda Pública por sua Procuradora informou nos autos que não constam débitos de competência do DF e declararam assim, a falta de interesse de agir no feito.

No Apenso n.º 5748882-08.2025.8.09.0051 em movimentação 37 o Agravante protocolou Contrarrazões ao Agravo Interno (mov. 16) e posteriormente, os autos foram conclusos ao Relator.

Por fim, no Apenso n.º 5746676-21.2025.8.09.0051 foi proferida decisão indeferindo o pedido para que o presente incidente tramitasse sob segredo de justiça, rejeitando a aplicação da confidencialidade ao processo.

Em decorrência disso, determinou-se a imediata retirada da anotação de segredo de justiça pela Escritania.

Ato final e presente, foi determinado que as partes, a Administradora Judicial e o Ministério Público sejam intimados para ciência do teor da decisão e adoção das providências cabíveis.

No período compreendido pelo mês de **novembro de 2025**, o feito apresentou movimentação processual significativa, com destaque para atos de natureza recursal, manifestações de credores e avanços na fase administrativa da recuperação judicial.

Inicialmente, foi juntado ofício comunicatório informando o julgamento do Apenso referente ao Agravo de Instrumento protocolizado sob o n.º 5710431-11.2025.8.09.0051, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acolheu a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, deixando de conhecer do recurso interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Grande Goiânia, restando, por consequência, prejudicado o Agravo Interno interposto pela recuperanda Tecno IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S.A., em razão da perda superveniente do objeto.

Na sequência, este Administrador Judicial procedeu à juntada do **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES**, bem como o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, ato de extrema relevância para o regular prosseguimento do feito.

Referida publicação foi, posteriormente objeto de manifestações por parte de credores, inclusive quanto à tempestividade e aos

critérios de apuração dos créditos.

Ainda, apresenta/expõe-se, colacionado a seguir a minuta do respectivo edital publicado no DJE-GO, na forma da Lei:

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025 Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-029313/0-0

 **JonasNeto**

Administrador Judicial
Perito Contábil

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES
E RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº: 5601304-41.2025.8.09.0051

Vara/Comarca: 19ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Requerente: Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A

Administrador Judicial: Jonas Alves de Rezende Neto

O Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial de Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A - CNPJ nº 19.354.200/0001-70, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, no exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, alínea 'e' da Lei nº 11.101/2005, faz saber a todos os interessados que foi apresentada a **Segunda Relação de Credores**, consolidada após a análise das habilitações, divergências, documentos apresentados pela Recuperanda demais ajustes técnicos necessários, a qual encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do Administrador Judicial (www.jonasneto.adv.br). Nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste edital, para apresentarem

Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

1

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 130 de 306

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025 Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-029313/0-0

 **JonasNeto**

Administrador Judicial
Perito Contábil

impugnações e habilitações de crédito previstas no art. 8º da referida lei, bem como requererem retificações ou esclarecimentos referentes aos valores, datas de constituição ou classificações dos créditos constantes da referida relação. Informa-se, ainda, que o **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** foi devidamente apresentado pelas Recuperandas, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e em observância ao art. 55 da mesma Lei, e que com esta publicação inicia-se o prazo de **30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao PRJ** por parte dos credores, que deverão ser protocoladas exclusivamente por meio eletrônico nos autos da Recuperação Judicial.

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Nome	Valor
AUGUSTO CESAR DA FONSECA	R\$ 19.749,10
CARLEIA BELUCIARES GOMES	R\$ 19.553,00
CLEBIR GILBERTO DA CRUZ	R\$ 13.342,79
CRISTIANO CUNHA DE SOUZA	R\$ 60.909,48
DIOGO FINES RIBEIRO	R\$ 15.197,08
EBERT ALEX FENTANES MOTA GUIMARAES	R\$ 28.042,96
EDUARDO LOMARDI DA SILVA PAES	R\$ 16.392,97
ERICO RIBEIRO PIRES	R\$ 2.344,54
EVALDO TADEU DO AMARAL	R\$ 16.527,52
FREDERICO EDUARDO GOMES PAULINO	R\$ 11.649,52
GETULIO SILVA MESQUITA	R\$ 5.687,89
GIOVANNA MARQUES FALEIRO	R\$ 7.573,50
GUILHERME ROSA MENEZES	R\$ 4.992,32
IGOR LUIZ ALVES DE SOUZA	R\$ 10.990,57
JACQUES GOMES BARBOSA	R\$ 9.283,77

Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

2

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br 131 de 306



XPO ANV - EDIÇÃO Nº 429 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025

Publicação: quarta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/RO 57.892
Contador - GD-929335/0-9

JonasNeto

Administrador Judicial
Perito Contábil

JAQUELINE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 14.977,83
JEFFERSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA	R\$ 2.775,60
JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS	R\$ 6.091,01
JONAS JOAO DA SILVA	R\$ 4.934,90
JORGE DOUGLAS SILVA DOS SANTOS	R\$ 6.090,30
JOSE CLAUENTIN FOMES DA SILVA MACEDO	R\$ 12.907,00
JUANI ALEX COSTA RIBEIRO	R\$ 6.987,54
LEANDRO TEIXEIRA LOBO LEGIS DE BARROO	R\$ 2.812,41
LETICIA CARDOSO BATISTA REIS	R\$ 1.689,00
LUALDES DOS SANTOS ALVES	R\$ 6.824,49
MARCELO FERNAZ DE FARIAS	R\$ 7.177,86
MARTA ARIANA GOMES DE CARVALHO	R\$ 7.188,17
MATHEUS FONSECA METZEL	R\$ 15.352,29
MATHEUS HENRIQUE ALVES FERREIRA	R\$ 11.598,81
MAURICIO AMORIM GOMBA	R\$ 10.235,04
RUBENS GONÇALVES DA SILVA	R\$ 17.091,75
SARAH VICTORIA SOUZA DE OLIVEIRA	R\$ 11.090,68
TATYENNY VIEIRA COSTA	R\$ 2.197,37
TATYELLE MOREIRA DE ARAUJO	R\$ 7.419,29
THIAGO ALEX LIMA DE JESUS	R\$ 11.456,87
THIAGO FERNANDO MORAES DA SILVA	R\$ 12.519,72
VILMAR ANTUNES DA SILVA	R\$ 13.725,50
WACIYENA DE ANDRADE MOREIRA	R\$ 15.751,86
WANDERSON SILVESTRIN DE PAIVA	R\$ 24.947,60
WANTUILL AURELIANO MOREIRA JUNIOR	R\$ 9.694,11

CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS

Banco	Valor
BB BRINDES LTDA	R\$ 25.575,00
ABSA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA	R\$ 7.790,00
ADRIENTAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA	R\$ 58,11
ALZEL BATERIAS ELETRICOS LTDA	R\$ 1.882,77
ALEX VILAR QUINTELA	R\$ 45,56
ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - GOIAS	R\$ 182,00
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES, TECNOLOGICAS E INOVADORAS -	
ATUAL LOCAÇÃO LTDA	R\$ 2.430,00
BANCO BSB S/A	R\$ 2.712.091,76
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.	R\$ 247.843,68
BANCO DAYOVAL S/A	R\$ 1.049.274,20
BANCO DO BRASIL SA	R\$ 10.394.098,16
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 1.019.096,00
BELAZZIO VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 403.991,72
BM&S INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA	R\$ 339.698,74

Av. Olinda, nº 980, Business Tower (Torre 1), São 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99091-6242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

3

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: go.jus.br

132 de 300

ANO XIII - EDIÇÃO Nº 4309 - SEÇÃO C

Disponibiliza: quarta-feira, 03/12/2015

Publicação: quinta-feira, 04/12/2015

Advogado - OAB/SP 17.7-08
Contador - O-820831/7-0

Administrador Judicial
Perito Contábil

BRAXX ENCOMENDAS CARGAS E TURISMO	R\$ 6.158,47
BRASPRESS TRANSPORTES URBENTES	R\$ 154,80
BREB BANCO DE BRASILIA SA	R\$ 3.696.258,62
BRF BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	R\$ 2.905,56
BUSYNET DO BRASIL LTDA	R\$ 0.683,05
CBS BUSINESS LTDA	R\$ 6.127,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 5.896.441,98
CARLOS ROBERTO ALVES DE SIENA	R\$ 50,01
CASA DO CONSTRUTOR ALAQUEL DE EQUIPAMENTOS	R\$ 6.058,50
CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTOS TOP ELETRICA LTDA-ME	R\$ 6.915,00
CI. ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 6.134,88
CLAMPER INDUSTRIA E COMERCIO S.A	R\$ 1.31,82
CLAUDINEI DEAS MARTINS	R\$ 90,00
CONDOMINIO DO EDIFICIO AMISTADE OFFICE TOWER	R\$ 1.842,35
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	R\$ 465.000,00
CONSULAMP AUDITORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$ 4.129,40
CONTUPLEX CORECOES TUBOS E FLEXIVEIS LTD	R\$ 3.795,90
COOPERATIVA DE CREDITO DE LOVRE ANTONIO DA GRANDE SOZANA LTDA	R\$ 1.469.590,34
COPASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 15.650,21
CPS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 1.780,50
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	R\$ 735.000,00
DARIO CARABAO TESTONI	R\$ 1.076,87
DE DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 12.927,66
DEYANO FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	R\$ 1.219,00
DIPE DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	R\$ 67.863,80
DJEUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 11.623,00
DOUSTON BRASIL SISTEMAS EM TECNOLOGIA LTDA.	R\$ 2.830,00
ECOPOMER ESTADOS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA	R\$ 62.927,90
ECC DRILL PERFIZACOES DIMENSIONAIS LTDA	R\$ 75.000,00
ECONOM SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	R\$ 1.469.590,34
EDER VALASO SOARES	R\$ 1.576,11
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	R\$ 267.871,45
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	R\$ 67,50
ELETRICA BARIANA COM & IMP. MAT ELET LTDA	R\$ 2.570,00
ELETRON TRANSOL. LTD E COMERCIO MAT ELETRIC	R\$ 646.539,60
ELIOTRAPALLO METROPOLITANA ELICTRICIDADE DE SAO PAULO S.A	R\$ 171,50
ELG COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA	R\$ 1.917,80
ELG PEREIRAS LTDA	R\$ 734,74
ELLIAN S/A	R\$ 21.633,51
EMBS CONSULTORIA E GESTAO LTDA.	R\$ 120.789,88
EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS INSTITUCIONAL DE PAGAMENTO LTDA	R\$ 549,90
EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E TELEGRAFOS	R\$ 458,17
EMRATED TELECOMUNICACOES	R\$ 1.500,00
FAUSTO LUIZ LOUREIRO LEITAO	R\$ 305,34
FAZAM ETIQUETAS E PEÇAS TECNICAS	R\$ 2.088,00

Av. Olinda, n° 900, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Ledges - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 90001-4242

www.jansonneto.adv.br
contato@jansonneto.adv.br

4

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Assessor Jgo.jun.br

133 de 30

ANO XIV - EDIÇÃO Nº 429 - SEÇÃO II

Disponibiliza: quarta-feira, 03/09/2025

Publicação: quarta-feira, 04/10/2025

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-629933/0-8

Administrador Judicial
Perito Contábil

FIBRACON TELEINFORMÁTICA LTDA	R\$ 62.080,00
FIEL FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA	R\$ 15.872,13
FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$ 4.827,82
FR PATRIMONIAL	R\$ 21.619,38
FONNET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 22.329,00
FREDERICO EDUARDO GOMES PAULINO	R\$ 130,85
FRONTE NACIONAL DE PREFEITOS E PREFEITOS	R\$ 202.798,00
FUTIZKA ELETRIC INACON S.A.	R\$ 7.979,83
FUNDUSU FUNDICAO UBERLANDIA LTDA	R\$ 3.336,00
FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A.	R\$ 22.330,71
GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA	R\$ 30.910,48
GETUL - ASSESSORIA A ENTIDADES INDAVIDUAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA FINANCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICIARIOS LTDA	R\$ 2.573,26
GISSIA SILVA MESQUITA	R\$ 104,00
GOIANIA TUBOS INOX	R\$ 5.088,16
GOIAS CONTAINERS E GUINDASTES LOCADOS E	R\$ 459,00
GUILHERME DE QUEIROZ FREITAS	R\$ 20,00
GW REBELLES EIRELI	R\$ 6.209,00
GVA TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.443.000,00
HANGZHOU HIKVISION TECHNOLOGY CO	USD 2.342,88
HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAME	R\$ 638.638,46
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	R\$ 1.090.294,62
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	R\$ 5.932,78
IMPERIAL COM. DE PARAF. FER. E MAQ. LTDA	R\$ 47.051,70
INOMAR NICHOL BRASIL LTDA	R\$ 5.487,80
INTERLAB S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICAC	R\$ 71.345,71
IP77 S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	R\$ 22.419,87
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A	R\$ 433.676,85
ITURARI SERVICOS LTDA.	R\$ 314,00
JETS LOGISTICA LTDA	R\$ 4.175,00
JIT CREDITOS - FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIPITOS CREDITOPOS CREDITO PRIVADO	R\$ 21.796.004,00
JULIO CESAR RODRIGUES GOMES JUNIOR	R\$ 153,70
KALINDIA SA	R\$ 5.204,54
KRL ACCOUNTING CONTABILIDADE	R\$ 21.052,00
KFG SERVICOS LTDA	R\$ 150.739,88
KLINT DISTRIBUIDORA DE FIOS E CABOS LTDA	R\$ 15.605,80
K24 ATACAO S.A	R\$ 2.066.035,13
LATTINE CONSULT LTDA	R\$ 158.174,38
LAVERNOLI E QUEIROZ ZINZ E COM MAT ELETRI	R\$ 38.390,42
LEORAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - SAO PAULO-SP	R\$ 1.015,89
LEORAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - POUSO ALEGRE-MG	R\$ 2.613,33
LEORAN BRASIL LTDA	R\$ 60.090,05
LOCALIZA RENT A CAR SA - UBERLANDIA-MG	R\$ 2.299,76
LOCALIZA RENT A CAR SA - ARACAJU-SE	R\$ 4.195,87
LOCALIZA RENT A CAR SA - GOIANIA-GO	R\$ 6.519,56

Av. Olinda, nº 880, Business Tower [Torre 1], Solo 1201,
Praça Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 02 99205-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

5

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tipo.gu.br

134 de 308

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4359 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 04/12/2025

Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - 00-929533/0-0

Administrador Judicial
Perito Contábil

LOJA ELÉTRICA LTDA	R\$ 254.340,00
LUCAS ELIAS DA SILVA	R\$ 12,58
M A 22 PARTICIPACAOES LTDA	R\$ 830.800,00
M.W.G. IND. COM. E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.	R\$ 1.096,67
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 18.289,72
M&P COMERCIO E MANUTENCAO DE GERADORES LTDA	R\$ 7.278,06
MAYRE SONDOS GERAL S.A.	R\$ 245,37
MATERIAIS ELETRICOS STRAL LTDA	R\$ 1.905,27
MATHEUS FONSECA WEITZEL	R\$ 452,41
MATHEUS SILVA DE SOUSA	R\$ 501,98
MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 6.913,32
MIQUEL ANGELO SOTO PAZ	R\$ 5,86
MILLO LOCACAO, SERVICOS E LOGISTICA S.A.	R\$ 1.027,27
MINUDA PARTICIPACOES S.A.	R\$ 335.542,74
MULTISER DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 1.299,88
NEOBETEL EPI, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA	R\$ 8.786,16
NESTLE BRASIL LTDA.	R\$ 995,00
NEXT INDUSTRIA DE CABOS LTDA	R\$ 15.000,00
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 3.783,00
OGNOMPREV	R\$ 7.354,08
ONFLV TECNOLOGIA LTDA	R\$ 123.750,00
OPEN CO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.	R\$ 447.010,40
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 1.673,95
PAULO REIS CARIATO LTDA	R\$ 6.580,00
PANTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA SA	R\$ 6.420,00
PASTORE COMERCIO ELETRONICO LTDA	R\$ 30.780,00
POSTEAGO INDUSTRIA DE POSTES E COMERCIO LTDA	R\$ 6.244,00
POSTO SANTA EDIGES PETROLEO LTDA - RODAG	R\$ 158,93
POWERSAFE CENTRO OESTE COMERCIO	R\$ 21.120,00
PREFAB PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA	R\$ 25.200,00
PREVIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	R\$ 3.876.481,00
PRONATO ELETRIC LTDA	R\$ 152,50
PROJETEL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP	R\$ 36.676,00
R7 SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA	R\$ 999,50
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 154.389,10
REGIS DO BRASIL LTDA	R\$ 2.761,77
REGINALDO LOPES NOLAS	R\$ 4,37
RODRIGO MUZZI DA SILVA	R\$ 1.308,72
RPAD PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	R\$ 10.000,00
SAD CONSULTORIA LTDA	R\$ 13.784,13
SAMI TECNOLOGIA TELECOMUNICACOES S.A	R\$ 422,53
SCD TECHNOLOGY AND ENTERPRISE SOLUTIONS LTDA	R\$ 202.904,70
SEAS DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE ALIMENTACAO S/A	R\$ 1.346.047,03
SOCIETE GENERALE EQUIPMENT FINANCE S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	R\$ 1.899.509,37
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	R\$ 137.826,11

Av. Glinda, n° 860, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 02 96001-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

6

Documento Assinado Digitalmente

ID Eletrônico - Assessor Jgo.ia.br

135 de 300



ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025

Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892

Contador - GO-029313/0-0

JonasNeto

Administrador Judicial

Perito Contábil

SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	R\$ 750.000,00
SUPERES DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 8.799,24
SYNTHANE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	R\$ 100.790,42
TECOMODULO CONTAINERS LTDA	R\$ 4.680,00
TEK ATACADO DISTRIBUIDOR DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - FILIAL	R\$ 4.748,87
TEK ATACADO DISTRIBUIDOR DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - MATRIZ	R\$ 169.044,01
TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA	R\$ 1.049,74
TELCABOS TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA	R\$ 2.896,48
TO TRANSPORTES GOMES E DISTRIBUICAO LTDA	R\$ 4.833,00
TOKEY SOLUCOES HDPEI S/A	R\$ 57.739,20
TOTVS S.A.	R\$ 24.629,76
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 352.495,39
TRAMONTINA ELETRIX S.A	R\$ 14.983,06
TRAMONTINA PLAMATO S/A	R\$ 13.221,70
TROPICAL PNEUS	R\$ 1.000,00
UBER BASE PREMOLADOS LTDA	R\$ 1.905,00
UNIDAS LOCADORA S.A.	R\$ 8.700,00
UNIVERSO ELETRICD LTDA	R\$ 2.047,80
VALDEWIR DE SOUZA LIMA	R\$ 130,00
VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA	R\$ 63.731,11
VNI SEGURANCA	R\$ 24.184,15
WANTUZI AURELIANO MOREIRA JUNIOR	R\$ 442,40
WORLD BEE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA	R\$ 345,04

CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Razão	Valor
BCH LIVE - STREAMING MEDIA LTDA	R\$ 9.583,33
A ELITE SOLUCOES LTDA	R\$ 6.888,00
A TUXSONS SERVICE EIRELI	R\$ 9.002,83
AAS MED - CLINICA DERMATE LTDA	R\$ 334,00
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	R\$ 332,90
ADAMER ALVES TEIXEIRA	R\$ 10.003,25
ADVISOR SISTEMAS DE SEGURANCA INTEGRADO LTDA	R\$ 300,00
ADVIS SISTEMAS LTDA	R\$ 3.290,00
ALBERTO DUARTE DA SILVA	R\$ 12.120,00
ALEXANDRE GOMES DA SILVA	R\$ 2.535,13
ALR AUTOMACAO INDUSTRIAL	R\$ 1.788,43
ALTAMIRO CONFECÇÃO	R\$ 6.837,00
AMPERE PROJETOS EM ELETRICA E TI LTDA	R\$ 1.808,01
ANTONIO ARTHUR OLIVANTE ROCHA	R\$ 12.845,20
ARLDOUS UNIVEX - INSTALACAO E FACILIDADES LTDA	R\$ 7.407,10
ARNOLD IMPORTADOS LTDA	R\$ 1.519,50

Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br

contato@jonasneto.adv.br

7

136 de 306

Documento Assinado Digitalmente

DI Eletrônico - Acesso: tgo.jus.br

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025

Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892

Contador - GO-029313/0-0



JonasNeto

Administrador Judicial

Perito Contábil

ATCOM TELECOMUNICACOES LTDA	R\$ 6.990,10
AV CAR AUTO CENTER	R\$ 2.130,00
BABARA BEYCEANE VOLGEM DE MELO COSTA	R\$ 27.640,00
BLAZZE TECNOLOGIA LTDA	R\$ 3.988,04
BRC ENGENHARIA E TNC	R\$ 94.912,00
CAS ENGENHARIA LTDA	R\$ 825,20
CAMINHO MUNCK UBERLANDIA-MG	R\$ 10.430,00
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA	R\$ 6.374,00
CARINA MAGALHÃES NEVES NUNES	R\$ 17.812,00
CARLOS ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 20.570,44
CENTRO AUTOMOTIVO IMPACTO LTDA	R\$ 710,00
CLC ENERGY LTDA	R\$ 21.187,88
CLEAN PAPER PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 4.573,00
CLÉTON PEREIRA CAMARGO GUIMARÃES	R\$ 4.200,00
CLÍNICA MÉDICA MARIA GLEIZE BATISTA LTDA	R\$ 6.594,32
COMERCIAL DE TINTAS CASTELO LTDA - EPP	R\$ 813,00
COMÉRCIO ELETRÔNICA 88 LTDA	R\$ 6.582,00
COPISORA MARIAETA LTDA	R\$ 84,00
CRISTIANO JUPITER GRANZA LEMOS SERVICOS	R\$ 11.559,14
CUICATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	R\$ 30.783,70
DANILLO MARTINS HAZENOS	R\$ 11.398,00
DESIGN PLACAS E ESTRUTURAS LTDA	R\$ 10.901,70
DEKAMER DESENVOLVIMENTO DE JOGOS LTDA	R\$ 15.648,00
ENG ELECTRONICS LTDA	R\$ 24.182,00
ESAD ESHAH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 853,00
ELECTRONICA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	R\$ 3.490,00
ESKOD PASSOS RIOS	R\$ 1.900,00
ESONE RANZERE DA SILVA	R\$ 22.685,25
ESMAN TECHNOLOGY LTDA	R\$ 11.476,26
DUD SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 2.504,26
ELETRICA AMACAO LTDA	R\$ 853,00
ELETROLAND ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	R\$ 11.812,00
ELETRONAL ENG E COM DE MAT ELETRICOS E DE TELEF LTDA	R\$ 133,00
ELTON DOS SANTOS BATISTA	R\$ 130,00
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	R\$ 86.019,00
ENJOY CONSULTORIA LTDA	R\$ 943,93
ENXO CONSULTING IT LTDA	R\$ 676,00
EX COM COMERCIO VISUAL LTDA	R\$ 80,00
FERREIRA PROJETOS LTDA	R\$ 80,50
GABRIEL MOREIRA DONATO MOURA	R\$ 140,00
GEORGE LTDA	R\$ 427,70
GEORGE FERNANDO DA SILVA	R\$ 10.450,00
GERALDO APARECIDO DA SILVA-BOZANO	R\$ 876,00
GOLEMAN SERVICOS E COMERCIO DE LIMPEZA LTDA	R\$ 917,47
GOP PARAUFUGOS LTDA	R\$ 1.000,00

Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

8

137 de 306

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Assessor Jgs.br

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025

Publicação: quinta-feira, 04/12/2025

Advogado - OAB/GO 17.892

Contador - GO-029313/0-0



JonasNeto

Administrador Judicial

Perito Contábil

BOZANTA ACRILCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.300,00
BOZAS MUNCK E CONTAINERS LTDA	R\$ 888,41
H & H COMERCIO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA	R\$ 12.874,25
HERMES DUQUE XAXA	R\$ 27.580,00
HOZ CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	R\$ 6.271,03
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	R\$ 401,30
JANAINA CONSULTORIA EM TI LTDA	R\$ 20.201,20
JART ASSESSORIA CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA	R\$ 11.700,00
JBM INSTRUMENTOS LTDA	R\$ 9.800,00
JC FERRAGISTIA E PAPELARIA LTDA	R\$ 902,87
JEAN DE ARAUJO SANTANA	R\$ 11.388,07
JEAN DE ASSIS TORRES	R\$ 12.833,33
JOAO CARLOS PONTES DE AGUIAR	R\$ 12.283,33
JOSE LUIZ SANTOS TEIXEIRA	R\$ 8.250,00
JOSE SYLVIO DE CARVALHO JUNIOR	R\$ 20.606,59
JOSIVANDY FRANCISCO DOS ALJOS	R\$ 18.333,33
JP PLEXIMO SERVICOS LTDA	R\$ 10.200,00
JOMO MONDES PLANEJADOS LTDA	R\$ 2.485,00
JULIAN MARCEL DA COSTA BAZIA	R\$ 6.582,71
JVA MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$ 1.139,41
KALIANO OLIVEIRA SANTOS	R\$ 9.188,67
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	R\$ 10.000,00
LEWIS TECNOLOGIA LTDA	R\$ 7.840,00
LETRIMAG EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 4.200,00
LUAN OLIVEIRA DE GODOY	R\$ 6.819,23
LUCAS BOZATE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 18.471,00
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	R\$ 59,04
M & ALVES GONCALVES	R\$ 1.410,00
MAGDA SERVICOS SERVICOS DE TI LTDA	R\$ 16.284,33
MARCELO CANDIDO EDUARDO B CIA LTDA	R\$ 1.300,00
MARCO ANTONIO DE SALES ALVES	R\$ 2.000,00
MARCOS LAZARO REIS LIMA	R\$ 13.953,20
MARIA LUCIANA SOUZA SILVA	R\$ 3.000,00
MARIA TEREZA BATISTA VENTURA	R\$ 750,00
MARTINA OTTONELLI FARZA	R\$ 4.108,67
MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA	R\$ 11.000,00
MEDEIROS & MARTINEZ PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVO E REPRESENTACOES	R\$ 6.742,33
MEISMAN TECNOLOGIA LTDA	R\$ 708,42
MIKROSTINK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.047,00
MIRANDA LOCACAO DE CONTAINER E MODULOS HABITAVEIS LTDA	R\$ 900,00
MPL SERVICOS DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 62.900,00
NATHAN INFORMATICA SOLUCOES LTDA	R\$ 3.798,00
NETZ TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	R\$ 2.712,25
NEUMIEDER SERVICOS E COMERCIO LTDA	R\$ 150.020,50
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	R\$ 13.000,00

Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

9

138 de 306

Documento Assinado Digitalmente

DI Eletrônico - Acesso: jgo.1n.br

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4329 - SEÇÃO II		Disponibilização: quarta-feira, 03/12/2025	Publicação: quinta-feira, 04/12/2025																																																										
Advogado - OAB/GO 17.892 Contador - GO-029313/0-0		 JonasNeto	Administrador Judicial Perito Contábil																																																										
<table><tr><td>NOVA MECANICA AUTOMOTIVA LTDA</td><td>R\$ 1.500,00</td></tr><tr><td>ORBITATECHNOLOGY SERVICOS DE TI LTDA</td><td>R\$ 15.000,00</td></tr><tr><td>OVER-ROAD TRANSPORTES RECOVERIARIS LTDA</td><td>R\$ 25.452,57</td></tr><tr><td>PLANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA</td><td>R\$ 61.280,00</td></tr><tr><td>PODEM LAVA RAPIDO LTDA</td><td>R\$ 70,00</td></tr><tr><td>PONTO CERTO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA</td><td>R\$ 313,50</td></tr><tr><td>PROTECAO SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA</td><td>R\$ 3.792,10</td></tr><tr><td>QUINTANA E TRENTIN LTDA</td><td>R\$ 881,75</td></tr><tr><td>RG TELECOM LTDA</td><td>R\$ 714,87</td></tr><tr><td>RODRIGO CESAR BOMJOSORO DA SILVA</td><td>R\$ 819,00</td></tr><tr><td>ROSEVALDO DOS SANTOS ALVES LTDA</td><td>R\$ 21.480,00</td></tr><tr><td>RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA</td><td>R\$ 1.290,00</td></tr><tr><td>RTR IT SOLUTIONS LTDA</td><td>R\$ 852,00</td></tr><tr><td>SET - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE LTDA</td><td>R\$ 700,00</td></tr><tr><td>T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA</td><td>R\$ 2.100,00</td></tr><tr><td>TAÇASSIO BENICIO DA SILVA</td><td>R\$ 200,01</td></tr><tr><td>TAURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA</td><td>R\$ 1.300,00</td></tr><tr><td>TAURUS LOCAÇOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA</td><td>R\$ 4.400,00</td></tr><tr><td>TBC SOLUCOES EM GESTAO LTDA</td><td>R\$ 6.337,25</td></tr><tr><td>TEX CONTAINERS LTDA</td><td>R\$ 1.300,00</td></tr><tr><td>TRAMPO TECNOLOGIA LTDA</td><td>R\$ 200,00</td></tr><tr><td>TRINOTEC TECNOLOGIA LTDA</td><td>R\$ 800,00</td></tr><tr><td>UNIFORMES ESPECIAIS LTDA</td><td>R\$ 20.900,00</td></tr><tr><td>UPGRADE OUTSOURCING LTDA</td><td>R\$ 660,00</td></tr><tr><td>VALDEMER GONCALVES DOS SANTOS LTDA</td><td>R\$ 156,00</td></tr><tr><td>VINICIUS DE GODOY RODRIGUES</td><td>R\$ 8.505,00</td></tr><tr><td>WW PARAUFUGOS E FERRAMENTAS LTDA</td><td>R\$ 42.903,00</td></tr><tr><td>WR SOLUTIONS LTDA</td><td>R\$ 10.770,00</td></tr><tr><td>YOURR LTDA</td><td>R\$ 3.901,00</td></tr></table>		NOVA MECANICA AUTOMOTIVA LTDA	R\$ 1.500,00	ORBITATECHNOLOGY SERVICOS DE TI LTDA	R\$ 15.000,00	OVER-ROAD TRANSPORTES RECOVERIARIS LTDA	R\$ 25.452,57	PLANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$ 61.280,00	PODEM LAVA RAPIDO LTDA	R\$ 70,00	PONTO CERTO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	R\$ 313,50	PROTECAO SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	R\$ 3.792,10	QUINTANA E TRENTIN LTDA	R\$ 881,75	RG TELECOM LTDA	R\$ 714,87	RODRIGO CESAR BOMJOSORO DA SILVA	R\$ 819,00	ROSEVALDO DOS SANTOS ALVES LTDA	R\$ 21.480,00	RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.290,00	RTR IT SOLUTIONS LTDA	R\$ 852,00	SET - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE LTDA	R\$ 700,00	T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	R\$ 2.100,00	TAÇASSIO BENICIO DA SILVA	R\$ 200,01	TAURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.300,00	TAURUS LOCAÇOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 4.400,00	TBC SOLUCOES EM GESTAO LTDA	R\$ 6.337,25	TEX CONTAINERS LTDA	R\$ 1.300,00	TRAMPO TECNOLOGIA LTDA	R\$ 200,00	TRINOTEC TECNOLOGIA LTDA	R\$ 800,00	UNIFORMES ESPECIAIS LTDA	R\$ 20.900,00	UPGRADE OUTSOURCING LTDA	R\$ 660,00	VALDEMER GONCALVES DOS SANTOS LTDA	R\$ 156,00	VINICIUS DE GODOY RODRIGUES	R\$ 8.505,00	WW PARAUFUGOS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 42.903,00	WR SOLUTIONS LTDA	R\$ 10.770,00	YOURR LTDA	R\$ 3.901,00		
NOVA MECANICA AUTOMOTIVA LTDA	R\$ 1.500,00																																																												
ORBITATECHNOLOGY SERVICOS DE TI LTDA	R\$ 15.000,00																																																												
OVER-ROAD TRANSPORTES RECOVERIARIS LTDA	R\$ 25.452,57																																																												
PLANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS LTDA	R\$ 61.280,00																																																												
PODEM LAVA RAPIDO LTDA	R\$ 70,00																																																												
PONTO CERTO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	R\$ 313,50																																																												
PROTECAO SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA	R\$ 3.792,10																																																												
QUINTANA E TRENTIN LTDA	R\$ 881,75																																																												
RG TELECOM LTDA	R\$ 714,87																																																												
RODRIGO CESAR BOMJOSORO DA SILVA	R\$ 819,00																																																												
ROSEVALDO DOS SANTOS ALVES LTDA	R\$ 21.480,00																																																												
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.290,00																																																												
RTR IT SOLUTIONS LTDA	R\$ 852,00																																																												
SET - SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE LTDA	R\$ 700,00																																																												
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	R\$ 2.100,00																																																												
TAÇASSIO BENICIO DA SILVA	R\$ 200,01																																																												
TAURUS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 1.300,00																																																												
TAURUS LOCAÇOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 4.400,00																																																												
TBC SOLUCOES EM GESTAO LTDA	R\$ 6.337,25																																																												
TEX CONTAINERS LTDA	R\$ 1.300,00																																																												
TRAMPO TECNOLOGIA LTDA	R\$ 200,00																																																												
TRINOTEC TECNOLOGIA LTDA	R\$ 800,00																																																												
UNIFORMES ESPECIAIS LTDA	R\$ 20.900,00																																																												
UPGRADE OUTSOURCING LTDA	R\$ 660,00																																																												
VALDEMER GONCALVES DOS SANTOS LTDA	R\$ 156,00																																																												
VINICIUS DE GODOY RODRIGUES	R\$ 8.505,00																																																												
WW PARAUFUGOS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 42.903,00																																																												
WR SOLUTIONS LTDA	R\$ 10.770,00																																																												
YOURR LTDA	R\$ 3.901,00																																																												
E, para que ninguém alegue desconhecimento, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei.																																																													
JONAS ALVES DE REZENDE NETO Administrador Judicial																																																													
Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201, Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242		www.jonasneto.adv.br contato@jonasneto.adv.br	10 139 de 306																																																										

E, para que ninguém alegue desconhecimento, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei.

JONAS ALVES DE REZENDE NETO
Administrador Judicial

Após a referida publicação da 2ª Relação de Credores, diversos credores apresentaram pedidos/petições de Impugnação e Habilitação de Crédito, bem como objeções ao Plano de Recuperação Judicial, destacando-se manifestações da XS5 Administradora de Consórcios S.A., BPCE Equipment Solutions Brasil S.A. (com pedido de reconhecimento de crédito extraconcursal), Banco Santander S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A. e JIF Créditos-FIDC, este último requerendo, inclusive, a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Ressalte-se, ainda, que diversos credores foram regularmente intimados, por meio do DJEN, acerca da decisão proferida em 26/11/2025, com intimações devidamente efetivadas pelo Sistema CNJ, assegurando-se a ampla ciência das partes interessadas.

No mesmo período, a própria recuperanda noticiou/comunicou, também, nos autos principais o julgamento do Agravo de Instrumento protocolizado sob o n.º 5710431-11.2025.8.09.0051, com posterior juntada dos documentos pertinentes, requerendo a expedição de ofício e, tendo o cartório certificado a regular verificação das petições e anexos protocolados.

Por fim, registrou-se a petição acerca da devolução de valores à recuperanda por credor (Banco Santander S.A.), em razão de depósito equivocado, entretanto, este, ainda não foi efetivado e, pede-se um prazo de 15 dias para devida regularização do feito, evidenciando a consolidação da fase administrativa, a intensificação das manifestações dos credores e o amadurecimento do debate acerca do Plano de Recuperação Judicial.

No período em análise, no que se refere aos Apenso processuais vinculados aos autos principais, foram registradas as seguintes movimentações relevantes:

No Apenso de Agravo de Instrumento n.º 5695399-22.2025.8.09.0000, o recurso foi distribuído à Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais, com designação de relator, tendo sido recebido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça sem atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da decisão recorrida.

No Apenso n.º 5664132-73.2025.8.09.0051, a sessão de julgamento foi adiada em razão do deferimento de pedido de sustentação oral, com redesignação para 03/02/2026, às 13h00.

No Apenso n.º 5628637-65.2025.8.09.0051, após regular publicação de pauta da sessão ordinária híbrida realizada em 16/12/2025, o recurso foi **julgado com resolução do mérito e provido**, conforme decisão de 17/12/2025, com posterior expedição das intimações às partes, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e de ofício comunicatório ao juízo de origem.

No Apenso n.º 5661970-08.2025.8.09.0051, após adiamento inicial por pedido de sustentação oral, o recurso foi incluído em pauta da sessão híbrida de 16/12/2025, sendo julgado **com resolução do mérito e parcialmente provido**, conforme decisão de 17/12/2025, com expedição das intimações cabíveis e ofício ao juízo de origem.

No Apenso n.º 5615833-24.2025.8.09.0000, o Ministério Público apresentou parecer de mérito, opinando pela perda parcial do objeto e parcial desprovimento do recurso.

Na sequência, o relator determinou o aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida no juízo de origem (RJ n.º 5601304-41.2025.8.09.0051), que homologou acordo entre as partes. Pedido de reconsideração formulado pela recuperanda para liberação imediata de valores foi **não conhecido**, mantendo-se a determinação anterior, com intimação das partes, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

No Apenso n.º 5710431-11.2025.8.09.0051, o Agravo de Instrumento **não foi conhecido**, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, conforme decisão de 04/12/2025, **restando prejudicado o Agravo Interno interposto pela Recuperanda**.

Após as intimações e comunicação ao juízo de origem, foi interposto novo Agravo Interno, encontrando-se o feito em regular trâmite, com prazo para manifestação da parte agravada e do Administrador Judicial.

No Apenso de Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao provimento do recurso, tendo os autos sido incluídos em pauta de sessão virtual designada para 02/02/2026, às 10h, com possibilidade de sustentação oral, aguardando julgamento.

No Apenso de Prestação de Contas Mensais n.º 5746676-21.2025.8.09.0051, foi protocolado pedido de habilitação de crédito pela credora Odontoprev S.A., bem como petição de desabilitação de cadastro equivocado de procuradora, ambos regularmente certificados, sem decisão de mérito até o momento.

Por fim, no mês em referência, foram distribuídos novos apensos

de Impugnação de Crédito, ao total 04 (quatro), decorrentes de manifestações contra a publicação da 2ª Relação de Credores, quais sejam: n.º 6039059-34.2025.8.09.0051 (Banco BS2 S.A.), n.º 6043683-29.2025.8.09.0051 (Sicoob Crediadag), n.º 6038244-37.2025.8.09.0051 (Banco do Brasil S.A.) e n.º 6039592-90.2025.8.09.0051 (JIF Créditos-FIDC).

Todos foram regularmente autuados, com representação processual verificada, **encontrando-se conclusos para decisão.**

No período de continuidade, ora sendo **dezembro/2025**, o processo de recuperação judicial apresentou movimentação processual expressiva e qualitativamente relevante, especialmente a partir da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda em 10/10/2025, (conforme já retro mencionado na atualização do presente relatório em sua data/mês de referência), marco processual que inaugurou fase decisiva do procedimento recuperacional.

Desde então, o feito passou a concentrar manifestações substanciais dos credores, evidenciando o amadurecimento das discussões acerca da viabilidade econômica, financeira e jurídica das medidas propostas.

Com efeito, o que efetivamente marcou o andamento processual no período foi a protocolização de múltiplas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de impugnações de crédito, estas, em sua maioria (dentro da regularidade e precisão), atualmente em trâmite por meio de autos apartados, conforme a

sistemática prevista na Lei n.º 11.101/2005.

As objeções apresentadas revelam inconformidades relevantes quanto aos termos do plano, abrangendo, entre outros aspectos, critérios de pagamento, prazos, percentuais de deságio, formas de amortização e projeções de viabilidade, arguindo, a existência de dissenso entre a Recuperanda e parcela significativa de seus credores.

Importa registrar que parte das objeções foi acompanhada de requerimento expresso de convocação de Assembleia Geral de Credores, o que reforça a necessidade de deliberação coletiva acerca do conteúdo do plano, observada a soberania da AGC como instância própria para discussão, negociação e eventual aprovação ou rejeição das condições propostas.

Tal cenário evidencia que o processo se encontra em etapa sensível, na qual o contraditório se mostra plenamente instaurado e ativo.

Nesse contexto, destaca-se que a atuação do Administrador Judicial permanece pautada pela imparcialidade, princípio que constitui verdadeira garantia estrutural do procedimento recuperacional, assegurando tratamento equânime às partes envolvidas.

A imparcialidade do Administrador Judicial resguarda, tanto de um lado, o direito da Recuperanda à preservação da empresa e, de outro, o direito dos credores à transparência, à informação adequada e à observância da legalidade, não se confundindo sua função fiscalizatória e auxiliar do Juízo com a defesa de interesses particulares.

Paralelamente às manifestações dos credores, **marco importante ao falarmos em andamentos processuais, a Recuperanda protocolizou pedido**

de prorrogação do *stay period*, fundamentando-o na necessidade de manutenção da proteção legal conferida pelo artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, especialmente diante da complexidade do feito, do volume de objeções e impugnações apresentadas e da continuidade das negociações em curso.

O pedido encontra respaldo na lógica da preservação da empresa, ao buscar garantir ambiente de estabilidade jurídica para a construção de solução coletiva viável, encontrando-se pendente de apreciação judicial.

Registra-se, ainda, que o período foi também, marcado por atos de regularização e controle processual, com certificações reiteradas da serventia judicial quanto à verificação das petições protocolizadas, bem como pelo cumprimento de determinações judiciais e obrigações processuais, **o que demonstra a normalidade e devida fluência procedimental do feito.**

Por fim, consigna-se que este Administrador Judicial, em estrita observância ao princípio da cooperação processual e **em fiel cumprimento às determinações judiciais, já apresentou e protocolou** a manifestação específica **sob a movimentação n.º 249, atendendo integralmente ao quanto determinado na decisão constante da movimentação n.º 170**, contribuindo de forma técnica, diligente e responsável para o adequado enfrentamento das matérias pendentes e para o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial.

No período em análise, no que se refere aos Apensos processuais

vinculados aos autos principais, foram registradas as seguintes movimentações **relevantes**:

Verificou-se acentuada movimentação nos autos apensos, especialmente no que se refere aos **incidentes de impugnação de crédito**. Quanto ao apenso n.º 6039059-34.2025.8.09.0051, instaurado para processamento de impugnação de crédito, foi proferida decisão judicial determinando a intimação das partes impugnadas para manifestação, bem como, em momento subsequente, a intimação da Administração Judicial para apresentação de parecer, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial.

No mesmo contexto, outro incidente correlato, vinculado ao apenso n.º 6038244-37.2025.8.09.0051, registrou decisão de idêntico teor, determinando a observância do rito legal das impugnações de crédito, com a intimação das partes envolvidas e da Administração Judicial, inclusive em relação a instituições financeiras credoras, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

No apenso n.º 6039592-90.2025.8.09.0051, instaurado a partir de manifestação de JIF Créditos, foi apresentada petição noticiando **fato novo**.

Em decisão subsequente, o Juízo determinou, de igual forma, a intimação das partes impugnadas e da Administração Judicial para manifestação, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 11.101/2005, tendo as intimações sido regularmente expedidas e efetivadas.

No apenso n.º 6043683-29.2025.8.09.0051, houve despacho de mero expediente determinando o retorno dos autos à serventia para

verificação da regularidade do cadastramento processual no sistema, providência que foi devidamente cumprida. Após as providências, os autos retornaram conclusos para decisão.

No apenso n.º 5801085-44.2025.8.09.0051, o marco processual relevante consistiu na manifestação do Ministério Público, que, após análise dos relatórios apresentados, **não identificou irregularidades**, consignando, ainda, que a Administração Judicial apontou **perspectivas realistas de soerguimento das empresas devedoras e de preservação da atividade empresarial**, com estímulo à atividade econômica, reforçando a regularidade procedimental e a condução técnica do feito.

No apenso n.º 5746676-21.2025.8.09.0051, a Recuperanda promoveu a juntada das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais referente ao mês de dezembro/2025, documentos relevantes e imprescindíveis para o acompanhamento da fiscalização contínua da atividade empresarial.

Destaca-se, no período, a **instauração de novo apenso de impugnação de crédito** promovido por EDS Comércio e Soluções Ltda (NEXTRA), autuado sob o n.º 5038329-06.2026.8.09.0051, regularmente distribuído como processo dependente.

No referido incidente, o credor questiona a conformação de seu crédito no âmbito da recuperação judicial.

O feito seguiu o rito previsto no artigo 12 da Lei n.º 11.101/2005, com verificação de regularidade, cadastramento das partes e advogados, conclusão ao Juízo e, na sequência, prolação de decisão determinando a intimação das partes impugnadas para manifestação, bem como a posterior

intimação da Administração Judicial para emissão de parecer técnico.

Por fim, registra-se, ainda, mais uma **instauração de novo apenso de impugnação de crédito** pela Localiza Rent A Car S.A., autuado sob o n.º 6038244-37.2025.8.09.0051, no qual se questiona a 2ª relação de credores. O incidente foi também regularmente distribuído, verificado quanto à sua formalidade e submetido à apreciação judicial, culminando em decisão que determinou a intimação das partes impugnadas e, na sequência, da Administração Judicial para emissão de parecer técnico, nos exatos termos do artigo 12 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante desse cenário, constata-se que os autos apensos se encontram em fase ativa de contraditório e instrução, com observância do procedimento legal das impugnações de crédito, cabendo à esta Administração Judicial, nos prazos assinalados, emitir os pareceres técnicos de sua competência, contribuindo para a segurança jurídica do processo recuperacional.

No período correspondente às movimentações processuais de **janeiro/2026, no contexto da atualização do relatório mensal de atividades apresentado por esta Administração Judicial**, verifica-se relevante impulso procedimental nos autos principais da Recuperação Judicial de Tecno-IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A, com destaque para o processamento de habilitações de patronos vide apensos vinculados a incidentes de impugnação e habilitação de crédito, cumprimento de determinações judiciais e comunicações oriundas do Tribunal em sede recursal.

Inicialmente, registrou-se a protocolização de pedidos de habilitação de patronos constituídos por credores, notadamente Ingram Micro Brasil Ltda. e Plaxis Indústria e Comércio de Equipamentos e Tecnologia Eireli, com as devidas certificações pela serventia judicial.

Tais atos evidenciam a continuidade da fase de verificação e consolidação do passivo sujeito ao concurso, etapa essencial à formação progressiva e tecnicamente depurada do quadro geral de credores, nos termos dos artigos 7º a 13 da Lei n.º 11.101/2005.

No mesmo contexto, houve a expedição de múltiplas intimações às partes, credores, instituições financeiras e entes fazendários, em cumprimento a decisão judicial anteriormente proferida, assegurando-se a efetiva ciência dos sujeitos processuais e a observância ao contraditório.

As intimações foram regularmente processadas, com confirmações de leitura inclusive por entes públicos, o que reforça a regularidade formal dos atos e a higidez procedimental do feito.

Ainda no período, foi juntado ofício comunicatório referente ao Agravo de Instrumento n.º 5664132-73.2025.8.09.0051, no qual o Tribunal deu provimento ao recurso para reformar decisão de primeiro grau que havia determinado a liberação de valores mantidos em aplicação financeira vinculada a cessão fiduciária em favor de instituição financeira.

O acórdão reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária regularmente constituída, afastando

sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, bem como consignou que aplicações financeiras e numerário não se qualificam como bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Em consequência, foi igualmente afastada a multa diária anteriormente fixada, por inexistência de obrigação juridicamente exigível.

Referida decisão possui impacto relevante na delimitação objetiva do passivo sujeito ao concurso e na definição do alcance dos efeitos do *stay period*, contribuindo para maior precisão técnica quanto aos limites da sujeição concursal.

Registra-se, ainda, manifestação da Recuperanda em atendimento a Decisão anteriormente proferida (Movimentação n.º 254), demonstrando o cumprimento das determinações judiciais e a manutenção do diálogo processual **cooperativo entre as partes e o Juízo**.

Em atualização ao quanto consignado no relatório do mês anterior, verifica-se que as movimentações então destacadas especialmente as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, as impugnações e habilitações de crédito e o pedido de prorrogação do *stay period* produziram desdobramentos jurídicos relevantes no período atual, evidenciando a evolução estruturada do feito dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 11.101/2005.

No tocante ao *stay period*, houve seu deferimento pelo Juízo, com fundamento no artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005 e em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 do mesmo diploma legal, assegurando-se a manutenção do ambiente de estabilidade

jurídica indispensável à continuidade das negociações e à adequada organização da fase deliberativa.

A medida revela-se compatível com o estágio procedimental alcançado, sobretudo diante do volume de objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial e da necessidade de viabilizar futura deliberação em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 35 e 56 da referida lei.

Paralelamente, registra-se a instauração de 3 (três) novos apensos de impugnação de crédito e 2 (dois) novos apensos de habilitação de crédito, reforçando a dinâmica própria da fase de verificação e consolidação do passivo.

Tais incidentes demonstram que o quadro geral de credores ainda se encontra em processo de estabilização, sendo natural, nesta etapa, a ampliação e o refinamento técnico das discussões quanto à natureza, classificação e quantificação dos créditos submetidos ao regime concursal.

Desse modo, constata-se que o mês em referência não representa ruptura, mas sim a **continuidade lógica e técnica do cenário anteriormente delineado**, com amadurecimento das discussões, progressiva estabilização das controvérsias e preparação concreta para a convocação da Assembleia Geral de Credores, etapa essencial à concretização dos objetivos do procedimento recuperacional.

O processo, portanto, avança de forma coordenada, juridicamente estruturada e em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da paridade entre credores e do devido processo legal, sob

acompanhamento técnico, diligente e imparcial desta Administração Judicial.

Por fim, em fiel cumprimento ao quanto determinado na Decisão constante da movimentação n.º 254, especialmente no que se refere à primeira obrigação legal ali imposta à esta Administração Judicial, revela-se que, foram tomadas as providências iniciais necessárias à organização da Assembleia Geral de Credores, tendo encaminhado à Recuperanda **TERMO DE REQUISIÇÃO** com a finalidade de obter e deliberar acerca de datas possíveis para a realização do conclave, bem como colher as informações logísticas e operacionais indispensáveis ao seu adequado planejamento, em estrita observância ao comando judicial.

O referido termo, cujo teor segue espelhado abaixo, visa assegurar que a convocação da Assembleia Geral de Credores ocorra de forma estruturada, transparente e em conformidade com os artigos 35 e 36 da Lei n.º 11.101/2005.

À TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A
A/C de seus representantes legais

ASSUNTO: TERMO DE REQUISIÇÃO

INFORMAÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Prezados Senhores,

O Administrador Judicial **JONAS ALVES DE REZENDE NETO**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.101/2005, vem, por meio do presente **TERMO DE REQUISIÇÃO**, e em estrito cumprimento à decisão proferida no evento nº 254, especialmente no item VI, a qual reconheceu a impossibilidade de homologação direta do Plano de Recuperação Judicial diante da existência de objeções regularmente apresentadas e determinou que este Auxiliar do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, requeresse a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 22, inciso I, alínea "f", e 56 da Lei nº 11.101/2005, requisitar as informações indispensáveis à viabilização do ato assemblear.

Dispõe o artigo 22, inciso I, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005 que compete ao Administrador Judicial requerer ao Juízo a convocação da Assembleia Geral de Credores nos casos previstos na legislação, ao passo que o artigo 56 do mesmo diploma estabelece que,

havendo objeção ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia para deliberar sobre o plano apresentado.

A par disso, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, estabelecendo que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a adequada organização e tempestiva realização da Assembleia Geral de Credores constitui etapa essencial do procedimento recuperacional, garantindo assim, aos credores o exercício regular de seu direito de deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Para tanto, mostra-se imprescindível que a recuperanda informe, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento deste termo, as datas sugeridas para a realização da 1ª e da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, com a indicação do horário de início dos trabalhos e do respectivo credenciamento, bem como esclareça se o ato será realizado em regime presencial, virtual ou híbrido. Em caso de realização presencial ou híbrida, deverá ser informado o endereço completo do local designado, com a comprovação/demonstração da respectiva reserva.

Ressalte-se que o dever de colaboração da recuperanda decorre diretamente do regime jurídico da recuperação judicial.

notadamente do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial sob fiscalização do Administrador Judicial, sendo certo que a negativa ou omissão no fornecimento de informações pode ensejar as consequências legais ali previstas.

O prazo ora assinalado possui natureza expressamente improrrogável, considerando a necessidade de fiel cumprimento da determinação judicial e a observância dos prazos legais inerentes ao procedimento recuperacional, de modo que eventual inércia ou atraso poderá ser imediatamente comunicado ao Juízo para as providências cabíveis.

Por fim, enfatiza-se que o atendimento tempestivo à presente requisição constitui medida de boa-fé processual, cooperação e transparência, contribuindo para a regularidade do feito e para a efetiva deliberação dos credores, em consonância com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

Sem mais para o momento, permanece esta Administração Judicial à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

JONAS ALVES DE REZENDE NETO 54617200110

JONAS ALVES DE REZENDE NETO
Administrador Judicial

Registra-se, ainda, que, com base nas informações a serem prestadas em resposta ao mencionado requerimento, esta Administração Judicial apresentará, de forma tempestiva, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias, manifestação específica nos autos acerca do tema, submetendo ao crivo do Juízo as providências cabíveis.

Na sequência, quando da intimação deste Administrador Judicial, também será igualmente atendido o outro comando judicial prolatado na referida decisão, reafirmando-se o compromisso desta Administração com o fiel cumprimento das determinações judiciais e com a condução técnica, diligente e imparcial do procedimento recuperacional.

No período em análise, no que se refere aos Apenso processuais vinculados aos autos principais, foram registradas as seguintes movimentações **relevantes**:

Os apensos vinculados à Recuperação Judicial da Tecno-IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A registraram movimentação processual expressiva, tanto em primeiro grau quanto em sede recursal, evidenciando também a continuidade da fase de consolidação do passivo e o amadurecimento das controvérsias submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Em âmbito recursal, destaca-se o Apenso de Agravo de Instrumento sob o n.º 5664132-73.2025.8.09.0051, no qual o Tribunal de Justiça deu provimento para reformar decisão que havia determinado a liberação de valores vinculados à cessão fiduciária em favor do Banco do Brasil S.A., reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito garantido por

cessão fiduciária regularmente constituída e afastando sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, bem como a multa anteriormente fixada.

No Apenso n.º 5748882-08.2025.8.09.0051, houve julgamento com resolução de mérito e provimento do recurso, com posterior expedição de ofício comunicatório e intimações às partes.

Já no Apenso n.º 5695399-22.2025.8.09.0000, registrou-se a apresentação de contrarrazões a Recurso Especial pela Recuperanda, seguida do decurso de prazo para manifestação do Banco Santander (Brasil) S.A. e a consequente conclusão dos autos à Vice-Presidência do Tribunal para exame de admissibilidade.

Nos Apenso 5628637-65.2025.8.09.0051, 5661970-08.2025.8.09.0051, 5710431-11.2025.8.09.0051 e 5615833-24.2025.8.09.0000, houve inclusão em pauta de julgamento virtual, com expedição e efetivação de intimações às partes e a esta Administração Judicial, que apresentou manifestações de ciência e, quando necessário, promoveu a devida retificação do polo processual, resguardando sua correta qualificação como auxiliar do Juízo, em consonância com o artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante aos incidentes de impugnação de crédito, verificou-se regular processamento nos Apenso n.º 5038329-06.2026.8.09.0051 (EDS Comércio e Soluções Ltda.), 6039059-34.2025.8.09.0051 (Banco BS2 S.A.), 6043683-29.2025.8.09.0051 (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Grande Goiânia Ltda.), 5019878-30.2026.8.09.0051 (Localiza Rent a Car S.A.), 6038244-37.2025.8.09.0051 (Banco do Brasil S.A.) e 6039592-

90.2025.8.09.0051 (JIF Créditos - FIDC), com sucessivas intimações às partes e a esta Administração Judicial para apresentação de pareceres técnicos, em estrita observância ao artigo 12 da Lei n.º 11.101/2005 e aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consagram o contraditório substancial.

Registra-se que, sempre que devidamente intimada para tanto, **esta Administração Judicial atendeu prontamente aos comandos judiciais, protocolando suas manifestações técnicas de forma tempestiva e fundamentada**, contribuindo para o adequado esclarecimento das matérias controvertidas.

De igual modo, informa e relata esta Administração Judicial que, a Recuperanda também cooperou processualmente, cumprindo as intimações que lhe foram dirigidas e apresentando as manifestações pertinentes, em consonância com o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC) e com a lógica colaborativa que orienta o processo recuperacional.

Registra-se, ainda, a instauração de novos incidentes de impugnação de crédito, a saber, os Apensos 5086828-21.2026.8.09.0051 (Ingram Micro Brasil Ltda.) e 5140772-35.2026.8.09.0051 (BPCE Equipment Solutions Brasil S.A.), ambos recebidos pelo Juízo com determinação de intimação das partes envolvidas e posterior manifestação desta Administração Judicial, reforçando a dinâmica própria da fase de verificação e consolidação do passivo, disciplinada nos artigos 7º a 13 da Lei n.º 11.101/2005.

No que concerne às habilitações de crédito, foram distribuídos os Apensos n.º 5149462-53.2026.8.09.0051, referente ao credor Frederico

Eduardo Gomes Paulino, de natureza trabalhista, e 5154850-34.2026.8.09.0051, em que figura como requerente o credor Genebre do Brasil Intermediações de Negócios Ltda., ambos processados por dependência e devidamente certificados quanto à regularidade formal inicial.

Por sua vez, no Apenso n.º 5746676-21.2025.8.09.0051, registrou-se a juntada da 6ª (sexta) prestação de contas mensais da Recuperanda, com a devida ciência desta Administração Judicial, ao passo que, nos Apensos n.º 5801085-44.2025.8.09.0051 e 6043683-29.2025.8.09.0051, houve manifestações voltadas à regularização processual e à confirmação de ciência acerca das movimentações registradas.

O panorama geral revela, portanto, regularidade procedimental, **intensa atividade nos incidentes correlatos e atuação técnica, diligente e tempestiva desta Administração Judicial**, seja na emissão de pareceres, seja na apresentação de manifestações de ciência ou na adoção de providências de regularização, contribuindo para a consolidação do passivo e para a definição, inclusive em sede recursal, dos limites objetivos da sujeição de determinados créditos ao regime recuperacional, em estrita observância à Lei n.º 11.101/2005 e aos princípios que regem o processo concursal.

No período correspondente às movimentações processuais de **fevereiro/2026, no contexto da atualização do relatório mensal de atividades apresentado por esta Administração Judicial**, verifica-se que o andamento processual dos autos principais da recuperação judicial

caracterizou-se, em sua maior parte, por movimentações de natureza ordinatória, comunicações institucionais e manifestações pontuais de credores, sem, contudo, a prolação de decisão de mérito pelo Juízo até o presente momento.

Constata-se, inicialmente, a juntada de diversos ofícios comunicatórios oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informando o julgamento de recursos interpostos no curso do processo, notadamente agravos de instrumento e embargos de declaração.

Em síntese, as decisões colegiadas comunicadas indicam, de forma predominante, o conhecimento dos recursos com o respectivo desprovento, bem como a rejeição e posterior apreciação e acolhimento de aclaratórios (diversos), circunstância que evidencia a manutenção das decisões anteriormente proferidas no âmbito do juízo recuperacional e contribui para a estabilização do cenário processual.

No tocante às manifestações das partes, destaca-se a atuação de credores que, no exercício de seus direitos, protocolizaram petições voltadas à tutela de seus interesses no processo concursal.

Nesse contexto, a credora TBX Containers Ltda apresentou pedido de habilitação de crédito, ao passo que o Banco BRB – Banco de Brasília S.A. peticionou nos autos suscitando alegado descumprimento de decisão judicial, além de requerer providências relacionadas à atualização do quadro geral de credores, inclusive com pleito de imposição de medida coercitiva em caso de inércia.

Não obstante tais intercorrências, o ponto central do período reside na atuação deste Administrador Judicial que, em estrito

cumprimento à determinação judicial, apresentou manifestação requerendo a convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC), etapa essencial ao avanço do processo recuperacional, especialmente no que se refere à deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Registra-se que referida manifestação foi elaborada com fundamento nas informações obtidas/apresentadas pela Recuperanda em resposta ao **TERMO DE REQUISIÇÃO** anteriormente encaminhado por este Administrador Judicial, o qual teve por finalidade subsidiar a análise técnica necessária à verificação das condições para convocação do conclave.

Com efeito, o termo de requisição previamente formalizado buscou reunir elementos indispensáveis à adequada instrução do feito e à viabilização da assembleia, em consonância com o dever de fiscalização e de condução eficiente do processo atribuído a este auxiliar do Juízo pelo artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, sendo que a resposta apresentada pela Recuperanda constituiu a base para a consolidação e finalização da manifestação ora submetida à apreciação judicial, vejamos:

319 Juntada -> Petição Man AJ Jonas Neto - Requer Convocação AGC	03/03/2026 22:20:32 JONAS ALVES DE REZENDE NETO
 Petição	manajmov.254tecn0it56013044... JONAS ALVES DE REZENDE NETO

Advogado - OAB/GO 17.892 Contador - GO-029313/0-0		Administrador Judicial Perito Contábil
Em pronta e regular resposta, tempestivamente, pela Recuperanda, restaram sugeridas as seguintes datas e condições/informações para a realização do ato assemblear:		
• 1ª CONVOCAÇÃO EM 05/05/2026, ÀS 13H, COM CREDENCIAMENTO A PARTIR DAS 12H; • 2ª CONVOCAÇÃO EM 12/05/2026, ÀS 13H, IGUALMENTE COM CREDENCIAMENTO A PARTIR DAS 12H; E, AINDA; • A SER REALIZADA DE MANEIRA VIRTUAL, POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA.		

 CANÇADO & BARRETO ADVOCACIA S/S	 CANÇADO & BARRETO ADVOCACIA S/S
Ilustre Administrador Judicial Jonas Alves de Rezende Neto,	No que se refere ao formato, a Recuperanda sugere que a Assembleia Geral de Credores seja realizada em formato 100% virtual, por meio de plataforma eletrônica que assegure identificação segura dos credores e/ou seus procuradores, registro de presença, coleta de votos, gravação integral do ato e transparência dos procedimentos.
Autos da Recuperação Judicial em referência: 5601304-41.2025.8.09.0051	
Recuperanda: Tecno - It Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A	
TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A - em recuperação judicial ("Tecno It" ou "Recuperanda"), companhia de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.354.200/0001-70, com sede estabelecida à Avenida Olinda, n. 960, Quadra H14, Lote 01/03, Edifício Trade Tower, Salas 2.509 e 2.510, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74.884-120, em Recuperação Judicial perante o Juízo da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Goiás, conforme extrai-se dos autos n.º 5601304-41.2025.8.09.0051, vem, por seus procuradores, tendo em vista o Termo de Requisição enviado por Vossa Senhoria, o qual requisitou informações para convocação da Assembleia Geral de Credores, informar e sugerir o que segue. Considerando a necessidade de observância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para publicação do edital de convocação, bem como a conveniência de assegurar adequada organização logística e ampla ciência aos credores, a Recuperanda sugere as seguintes datas: 1ª convocação: 05 de maio de 2026 (terça-feira); 2ª convocação: 12 de maio de 2026 (terça-feira). A Recuperanda propõe, ainda, que os trabalhos tenham início às 13h00, com credenciamento a partir das 12h00, a fim de possibilitar a verificação prévia de quórum e a regular organização dos participantes. Página 1 de 2 www.cancaoelbarreto.adv.br • +55 (62) 3235.9500 Rua Dona Gercina Borges Teixeira, n.º 86, Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia-GO	Esse formato, além de plenamente admitido pela prática forense contemporânea, amplia o acesso, reduz custos operacionais, favorece a participação de credores localizados em diferentes unidades da federação e prestigia os princípios da economia, da celeridade e, consequentemente, da preservação da empresa. Além disso, a realização em ambiente virtual revela-se medida eficiente e compatível com a complexidade e a dimensão do quadro geral de credores, contribuindo para a efetiva deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial em ambiente seguro e amplamente acessível. A Recuperanda permanece à disposição para colaborar com os demais ajustes necessários à organização do ato assemblear, reiterando seu compromisso com a transparência, a boa-fé e a regular condução da Recuperação Judicial. Termos em que, pede deferimento. Goiânia, 25 de fevereiro de 2026. Miguel Ângelo Cançado OAB/GO 8.010 Página 2 de 2 www.cancaoelbarreto.adv.br • +55 (62) 3235.9500 Rua Dona Gercina Borges Teixeira, n.º 86, Setor Sul, CEP 74.083-012, Goiânia-GO

Registra-se, ainda, a prática de atos certificatórios, com a expedição de certidões atestando a regularidade formal de petições juntadas aos autos.

Ao final do período, **os autos encontravam-se conclusos para decisão**, pendentes de apreciação judicial quanto ao requerimento de convocação da AGC e às demais providências correlatas, o que configura o principal vetor de desenvolvimento processual no momento, com potencial impacto direto na condução e nos próximos desdobramentos da recuperação judicial.

Dessa forma, conclui-se que houve movimentação relevante sob a perspectiva procedimental e estratégica, especialmente em razão das medidas adotadas por este Administrador Judicial, que impulsionam o regular prosseguimento do feito rumo às fases deliberativas do processo

recuperacional.

Ainda, no período em análise, no que se refere aos Apensos processuais vinculados aos autos principais, foram registradas as seguintes movimentações **relevantes**:

No apenso n.º 5695399-22.2025.8.09.0000 registrou a **inadmissão de Recurso Especial**, com fundamento na Súmula 7 do STJ, tendo sido regularmente expedidas e efetivadas as intimações às partes, o que consolidou o encerramento da via excepcional no referido incidente.

Na sequência, no apenso n.º 5664132-73.2025.8.09.0051 apresentou-se a juntada de manifestação pela Administração Judicial, seguido do **trânsito em julgado** da decisão de mérito e posterior arquivamento, evidenciando o exaurimento da prestação jurisdicional.

No apenso n.º 5628637-65.2025.8.09.0051, verificou-se a publicação de pauta e realização de julgamento em sessão virtual, culminando em **acolhimento dos embargos de declaração**, com posterior expedição de intimações às partes, à Administração Judicial e ao Ministério Público, além de comunicação ao juízo de origem, demonstrando a regular formalização dos atos decisórios.

Em sentido diverso, o apenso n.º 5661970-08.2025.8.09.0051 também foi submetido a julgamento, ocasião em que houve o **não acolhimento dos embargos de declaração**, sendo devidamente promovidas as intimações e comunicações processuais, seguidas de manifestação da Administração Judicial, consolidando a ciência do *decisum*.

Já o apenso n.º 5615833-24.2025.8.09.0000 apresentou peculiaridade

procedimental, com adiamento de sessão em razão de pedido de sustentação oral, posteriormente desistido, o que ensejou a reinclusão em pauta virtual e julgamento do recurso, o qual foi **parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido**, com a devida formalização das comunicações subsequentes.

No apenso n.º 5710431-11.2025.8.09.0051, houve julgamento com **desproimento do recurso**, seguido da interposição de embargos de declaração pela parte Agravante, com regular instauração do contraditório, apresentação de contrarrazões e conclusão ao relator, permanecendo pendente de apreciação.

No âmbito dos incidentes de impugnação, o apenso n.º 5167399-76.2026.8.09.0051 teve o recebimento do incidente, com determinação de processamento nos termos da Lei n.º 11.101/2005, apresentação de resposta pela Recuperanda e posterior intimação da Administração Judicial para emissão de parecer, encontrando-se em fase instrutória.

No apenso n.º 5038329-06.2026.8.09.0051, após a conclusão dos autos, sobreveio julgamento com **parcial procedência**, determinando a retificação do valor do crédito e manutenção de sua classificação quirografária, com posterior ciência das partes e da Administração Judicial quanto ao *decisum*.

De forma semelhante, o apenso n.º 5086828-21.2026.8.09.0051 evoluiu para **julgamento de mérito com procedência do pedido**, após manifestação da Administração Judicial e conclusão dos autos, sendo posteriormente formalizadas as intimações e registrada também, a ciência do *decisum*.

Nos apensos n.º 5140772-35.2026.8.09.0051 e n.º 5154850-34.2026.8.09.0051, observa-se o regular desenvolvimento da fase instrutória, com manifestações da Recuperanda, seguidas de intimação da Administração Judicial para emissão de parecer técnico, o qual foi devidamente apresentado em ambos e, tendo o segundo, os autos sido **conclusos para decisão**.

No apenso n.º 6039059-34.2025.8.09.0051, houve ratificação de pedidos pelo Credor, seguida de conclusão para despacho, indicando o encaminhamento do feito para apreciação judicial.

Situação análoga verifica-se no apenso n.º 6043683-29.2025.8.09.0051, no qual, após manifestação da Administração Judicial, os autos foram igualmente **conclusos para decisão**, aguardando deliberação.

No apenso n.º 5748882-08.2025.8.09.0051, destaca-se a certificação do **trânsito em julgado** da decisão anteriormente proferida, com posterior **arquivamento do feito**, consolidando o encerramento da controvérsia.

Já o apenso n.º 5746676-21.2025.8.09.0051 evidencia o regular andamento instrutório, com manifestação da Administração Judicial, participação do Ministério Público e juntada, pela Recuperanda, de demonstrativos mensais de suas atividades, culminando na **conclusão dos autos para despacho**.

No apenso n.º 5019878-30.2026.8.09.0051, após o decurso de prazo sem manifestação da parte intimada (Localiza Rent a Car S.A.), os autos foram sentenciados, sobrevindo julgamento de mérito com **procedência do**

pedido, seguido das competentes intimações.

No apenso n.º 6038244-37.2025.8.09.0051, o Credor apresentou impugnação com alegações de má-fé, tendo sido determinado o contraditório, com manifestações da Recuperanda e da Administração Judicial (devidamente apresentadas/protocoladas), permanecendo o feito em fase de apreciação.

Por fim, o apenso n.º 6039592-90.2025.8.09.0051 registrou a intimação da Administração Judicial para parecer, culminando em decisão que **determinou a suspensão do incidente por prazo certo**, permanecendo o feito suspenso até ulterior prosseguimento.

Dessa forma, constata-se que, no período, os apensos vinculados à recuperação judicial apresentaram **evolução processual consistente**, marcada pela **prolação de decisões de mérito, julgamento de recursos, encerramento de incidentes por trânsito em julgado e regular instrução dos feitos pendentes**, evidenciando a adequada condução do processo recuperacional.

Ressalte-se, por oportuno, que a Administração Judicial atuou de forma diligente ao longo de todo o período, apresentando **manifestações tempestivas sempre que instada por comando judicial**, bem como prestando os esclarecimentos técnicos necessários à adequada instrução dos incidentes, em estrita observância às atribuições previstas na Lei n.º 11.101/2005.

No período correspondente às movimentações processuais de **março/2026**, no contexto da **atualização do relatório mensal de**

atividades apresentado por esta Administração Judicial, o andamento processual da Recuperação Judicial de Tecno IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A foi marcado por relevantes movimentações de cunho procedimental, deliberativo e de articulação entre os sujeitos processuais, as quais podem ser sintetizadas, em ordem cronológica e sob a ótica da Administração Judicial, nos seguintes termos:

Inicialmente, observa-se a deflagração de incidente de conflito de competência, noticiado pela Recuperanda, com requerimento de expedição de ofício à Comarca de Varginha/MG, o que ensejou a respectiva juntada documental nos autos, evidenciando controvérsia quanto à definição do juízo competente.

Na sequência, verificou-se a ampla expedição de intimações às partes, credores e entes públicos, em decorrência de decisão proferida em 30/03/2026.

Em ato contínuo, destaca-se a expedição e publicação de Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores (AGC), designada para os dias 05 e 12 de maio de 2026, com a devida juntada, por este Administrador Judicial, da comprovação de sua publicação.

Ainda no contexto da preparação para a AGC, cumpre registrar que este Administrador Judicial diligenciou junto à Recuperanda para que procedesse à publicação e afixação do edital de convocação em suas sedes, considerando a proximidade das datas designadas para a assembleia (1ª convocação em 05/05/2026 e 2ª convocação em 12/05/2026).

A medida foi regularmente atendida pela Recuperanda, que encaminhou comprovação por meio de acervo fotográfico, ora colacionado

aos autos, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência.

27/04/2026, 13:52

TECNO-IT (3) - contato@jonasneto.adv.br - Webmail



 **RES: Edital convocação AGC publicado - para afixar**

De: Poliana Amorim

Para: contato@jonasneto.adv.br ,miguelcancado@cancadoebarreto.adv.br

Cópia: elem.souza@tecnit.com.br ,ibra@tecnit.com.br ,mariana@cancadoebarreto.adv.br

Cópia oculta:

Assunto: RES: Edital convocação AGC publicado - para afixar

Enviada em: 15/04/2026 | 11:42

Recebida em: 15/04/2026 | 11:42

image001.png 4.15 KB

image002.png 392 B

image003.png 221 B

image004.png 595 B

image005.png 3.11 KB

image006.png 7.62 KB

8. Fotos Co... .zip 1.36 MB

Dr. Jonas, bom dia.

Confirmamos o recebimento do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores publicado no DJe.

Informamos que o edital foi devidamente afixado de forma ostensiva na sede da Tecno IT, em cumprimento ao disposto no art. 36, §1º da Lei nº 11.101/2005. Seguem em anexo as fotos comprobatórias da providência adotada.

Fotos também fixadas no nosso link de acompanhamento mensal.

Att,



www.tecnit.com.br
www.smartcity.com.br



Poliana Silva
Gerente Administrativo & Financeiro

poliana.silva@tecnit.com.br
(62) 98123-5038

 4000.2244



De: contato <contato@jonasneto.adv.br>

Enviada em: quarta-feira, 8 de abril de 2026 18:01

Para: Poliana Amorim <poliana.silva@tecnit.com.br>; miguelcancado@cancadoebarreto.adv.br

Cc: Elem Souza <elem.souza@tecnit.com.br>; Ibrahim Boufleur <ibra@tecnit.com.br>; mariana@cancadoebarreto.adv.br

Assunto: Edital convocação AGC publicado - para afixar

Boa tarde,

Segue anexo Edital de Convocação da AGC devidamente publicado no DJe.

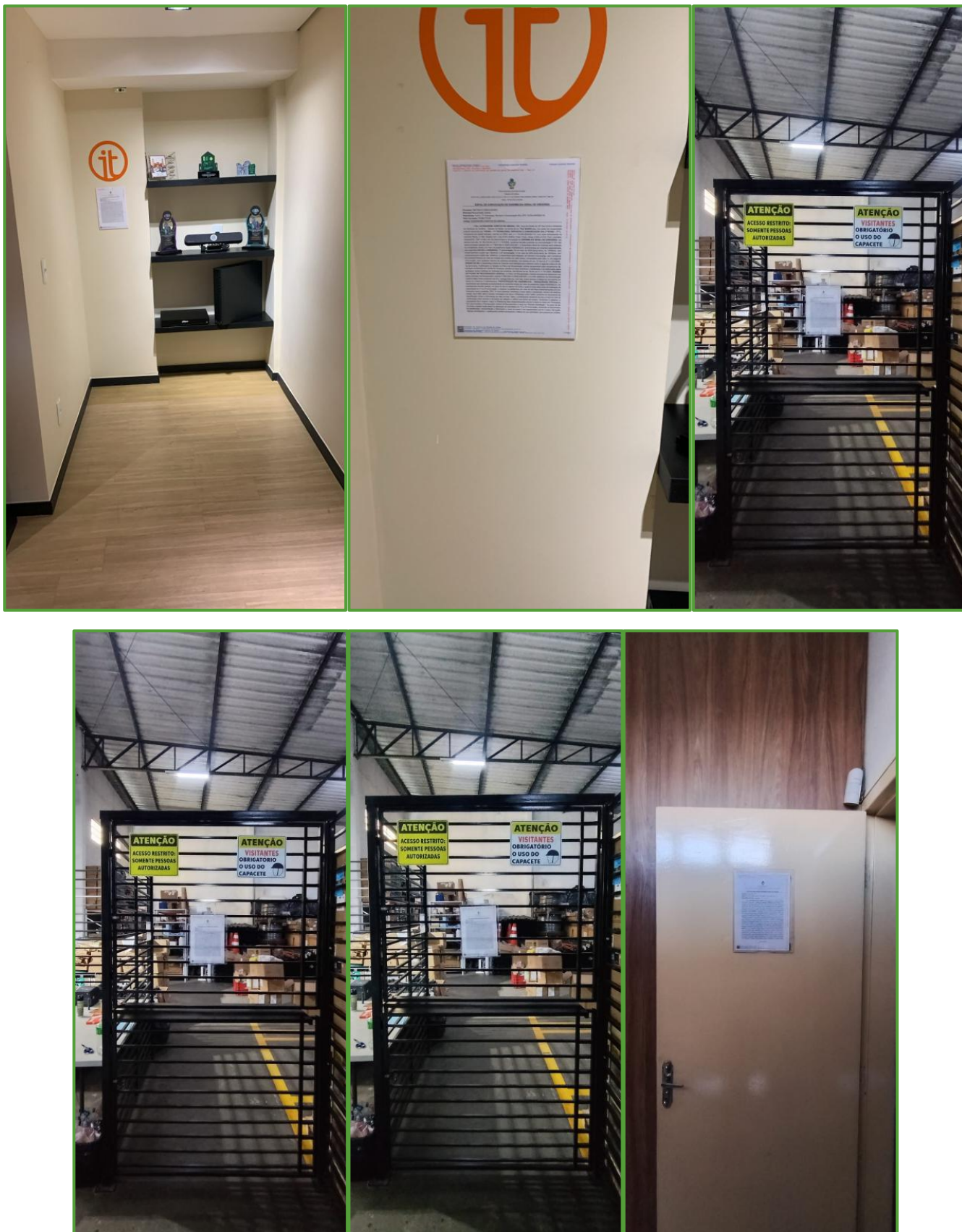
Desta forma, conforme determinado no próprio edital e para fins de pleno cumprimento do estabelecido no art. 36, §1º da Lei nº 11.101/2005 (Art. 36. § 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.), solicito que o mesmo seja afixado de forma ostensiva na sede e filiais dessa empresa, nos encaminhando os respectivos comprovantes demonstrativos da referida providência (fotos, por. ex.).

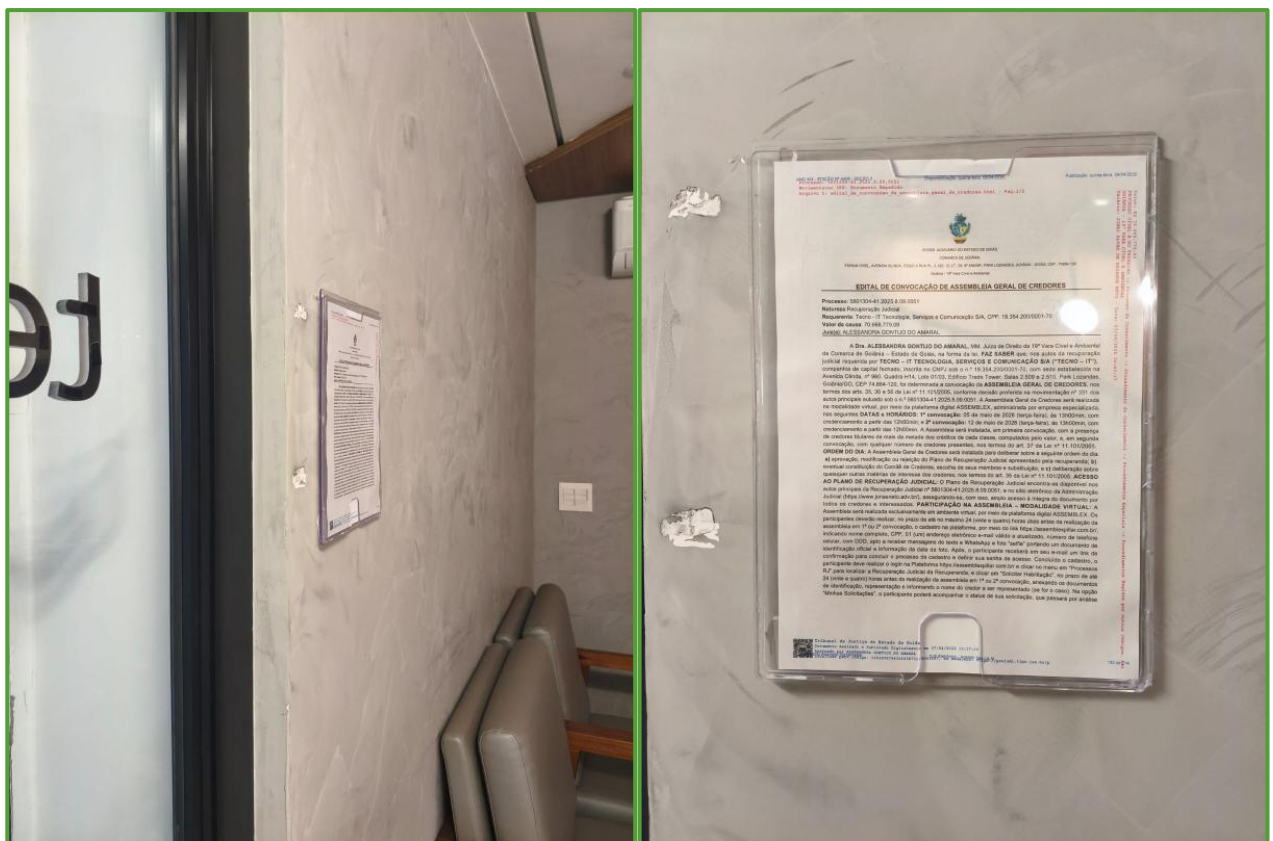
Grato, desde já.

Jonas Neto.'.
Administrador Judicial

<https://webmailpro.uol.com.br/?xc=717d7ae9288b78938473b6ecbac883c6#/webmail/0/TECNO-IT/page:1/OTk1Mg>

1/1







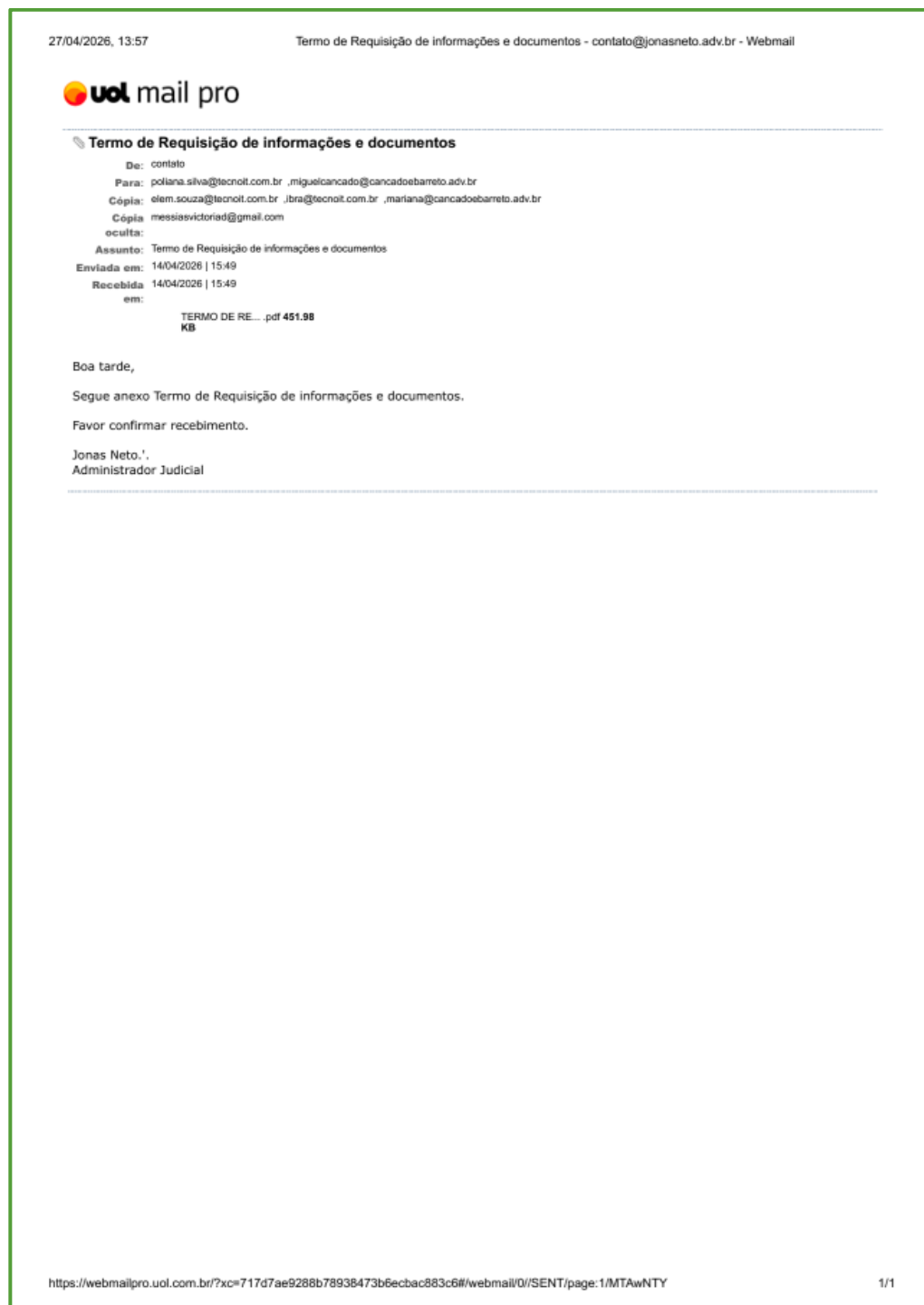
No período, a Administração Judicial foi regularmente intimada para manifestação em atos específicos, tendo apresentado manifestação nos autos, contribuindo para o adequado esclarecimento das matérias submetidas à análise.

Paralelamente, houve a reiteração, pela Fazenda Nacional (PGFN), da necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), reforçando discussão relevante acerca da regularidade fiscal da Recuperanda no âmbito do processo recuperacional.

No que tange à atuação técnica deste Administrador Judicial, destaca-se, ainda, a expedição de **TERMO DE REQUISIÇÃO** de informações visando maior aprofundamento e compreensão do incidente de impugnação de crédito n.º 5140772-35.2026.8.09.0051, medida reputada necessária

para subsidiar a elaboração de parecer completo e fundamentado.

Registra-se que o referido expediente ainda se encontra em prazo de resposta, sendo, contudo, desde já colacionado aos autos para fins de acompanhamento e transparência.



À TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A

Ibrahim Mathias Bouffeur

A/C de seus representantes legais

ASSUNTO: TERMO DE REQUISIÇÃO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE ESSENCIALIDADE DE BEM

Prezados Senhores,

O Administrador Judicial JONAS ALVES DE REZENDE NETO, nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 11.101/2005, por meio do presente **TERMO DE REQUISIÇÃO**, e em cumprimento ao comando judicial no incidente processual de n.º **5140772-35.2026.8.09.0051** que determinou manifestação à respeito (bem como, o aprofundamento da análise acerca da alegada essencialidade do bem vinculado ao crédito em discussão), com fundamento no artigo 22, inciso I, alíneas "d" e "g", do referido diploma legal, REQUER/SOLICITA a apresentação das informações e documentos complementares a seguir especificados para elaboração da referida.

A controvérsia instaurada no referido revela-se juridicamente relevante e demanda apuração técnica aprofundada, sobretudo diante da última manifestação da parte Impugnante (movimentação n.º 23), a qual suscita dúvida substancial quanto à classificação jurídica de crédito de elevado vulto, defendendo a necessidade de exame exaustivo dos instrumentos contratuais e da efetiva destinação dos bens.

Conforme sustentado por Vossas Senhorias, ora requisitados, o crédito em questão decorre de contrato de arrendamento de *hardwares* e *softwares*, tendo sido alegado que tais bens se revelam indispensáveis à continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pela Recuperanda, notadamente no ramo de tecnologia da informação.

E, argumenta, ainda, que eventual reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito poderia comprometer o equilíbrio operacional da empresa, sobretudo em razão do risco de retomada dos bens arrendados, o que, em sua ótica, afrontaria o princípio da preservação da empresa.

De fato, compreende-se que, o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa mesma linha, o artigo 6º, §7º-A, do referido diploma legal, reforça a necessidade de resguardar bens de capital essenciais à atividade empresarial, ao vedar, em determinadas circunstâncias, a retirada ou constrição de tais bens quando indispensáveis à continuidade da atividade.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de subsidiar/fundamentar e embasar a manifestação técnica deste Administrador Judicial, REQUER-SE que a Recuperanda, por intermédio de seus Patronos, apresente, de forma **detalhada**, clara e devidamente instruída, as seguintes informações e documentos:

1. Relatório técnico circunstanciado dos bens objeto do contrato de arrendamento de *hardwares* e *softwares*, com a individualização completa dos equipamentos, especificações técnicas, funcionalidades e indicação precisa de sua integração nos processos operacionais da empresa;

2. Demonstração pormenorizada da utilização efetiva dos referidos bens no cotidiano da atividade empresarial, com a indicação dos setores, departamentos e atividades diretamente dependentes, bem como a descrição dos impactos concretos e imediatos decorrentes de eventual retirada dos equipamentos;

3. Esclarecimentos técnicos acerca da possibilidade, ou não, de substituição dos bens por outros meios, indicando, se for o caso, a inviabilidade operacional, técnica ou econômica de sua substituição, ainda que temporária;

4. Cópia integral dos contratos firmados, incluindo todos os aditivos, com destaque para as cláusulas relativas à destinação dos bens, condições de uso, responsabilidades das partes, eventual previsão de essencialidade e hipóteses de retomada ou rescisão;

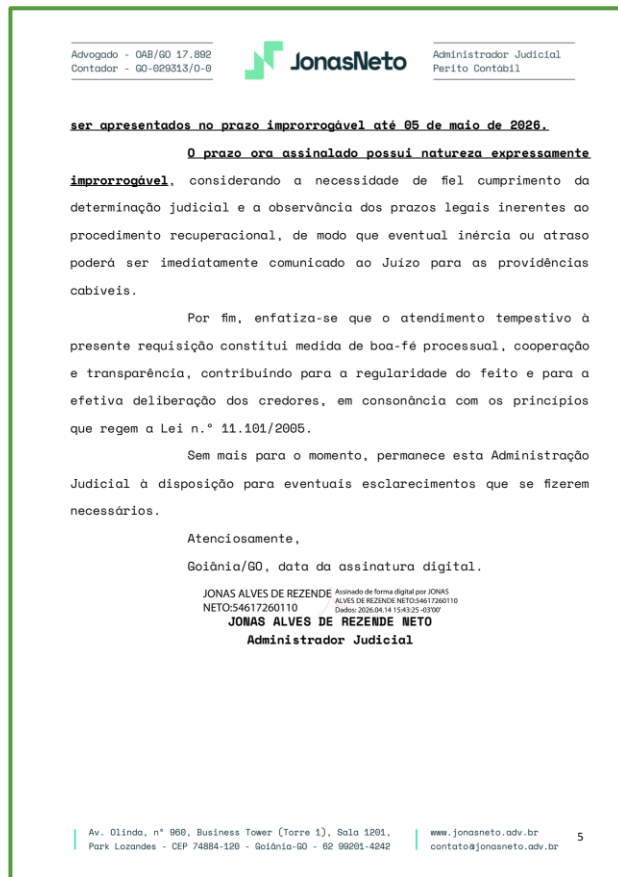
5. Elementos complementares que corroborem a alegação de essencialidade, tais como relatórios internos, fluxogramas operacionais, organogramas, registros de utilização dos sistemas, ou quaisquer outros documentos idôneos aptos a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a indispensabilidade dos bens à manutenção da atividade empresarial;

6. Eventual indicação de quais atividades seriam paralisadas, reduzidas ou inviabilizadas na hipótese de retirada dos bens, com estimativa dos impactos operacionais e financeiros decorrentes;

7. Outras informações julgadas pertinentes ao caso.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial exigir do devedor todas as informações necessárias ao regular desenvolvimento do processo, sendo certo que a recusa ou omissão no atendimento poderá ensejar as medidas previstas no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Diante da urgência que o caso requer, entretanto, considerando e compreendendo a extensa solicitação de documentação acostada a este referido Termo que lhes encaminha, fica desde já consignado que as informações e documentos ora requisitados deverão



Ademais, houve movimentações relevantes por parte de credores, notadamente: **(i)** Pedido de sub-rogação parcial de crédito; e **(ii)** Pedido de tutela envolvendo crédito, evidenciando a continuidade das discussões no âmbito concursal.

Por fim, destaca-se a juntada de comunicação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, informando o julgamento de embargos de declaração no incidente processual de n.º 5710431-11.2025.8.09.0051, os quais foram conhecidos e rejeitados por unanimidade, bem como a certificação de movimentações pertinentes, inclusive relacionadas ao conflito de competência.

Em síntese, o mês de abril caracterizou-se por avanços relevantes na condução do feito, com ênfase na organização da Assembleia Geral de

Credores, na atuação proativa da Administração Judicial, tanto na fiscalização e garantia da publicidade dos atos quanto na instrução técnica de incidentes, além da intensificação das manifestações das partes e da persistência de questões jurídicas sensíveis, como a definição de competência e a regularidade fiscal da Recuperanda.

Ainda, no período em análise, no que se refere aos Apensos processuais vinculados aos autos principais, foram registradas as seguintes movimentações **relevantes**:

No mês de abril, os incidentes processuais apensos à Recuperação Judicial de Tecno IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A apresentaram evolução relevante, com desfechos meritórios, movimentações recursais e impulsos instrutórios, os quais, sob a ótica da Administração Judicial, podem ser sintetizados de forma cronológica e sistematizada nos seguintes termos:

Inicialmente, destaca-se o incidente n.º 5628637-65.2025.8.09.0051, no qual, após manifestação de ciência por este Administrador Judicial, sobreveio o **trânsito em julgado** da decisão que **acolheu embargos de declaração**, culminando no arquivamento definitivo do feito, evidenciando a estabilização da controvérsia ali tratada.

Na mesma linha de encerramento processual, os incidentes n.º 5038329-06.2026.8.09.0051, 5086828-21.2026.8.09.0051 e 5019878-30.2026.8.09.0051 também atingiram sua fase final, com **trânsito em julgado das respectivas sentenças e subsequente arquivamento**, após as devidas certificações e publicações, demonstrando a consolidação de

decisões de mérito sem interposição de recursos pendentes.

No âmbito recursal, o incidente n.º 5661970-08.2025.8.09.0051 registrou interposição e autuação de Recurso Especial (pela Recuperanda), com distribuição ao Desembargador competente e posterior abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, além da regularização da representação ministerial, indicando a continuidade da discussão em instância superior.

De igual modo, o incidente n.º 5710431-11.2025.8.09.0051 avançou em sede colegiada, com julgamento de embargos de declaração em sessão realizada em 13/04/2026, os quais foram **rejeitados por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, seguindo-se as intimações das partes e a expedição de ofício comunicatório.

No incidente n.º 5615833-24.2025.8.09.0000, após manifestação favorável deste Administrador Judicial e da Procuradoria-Geral de Justiça, houve determinação de certificação do **trânsito em julgado e expedição de alvará para levantamento de valores depositados em juízo**, medida posteriormente efetivada, culminando, ao final, no **arquivamento do feito**.

No tocante aos incidentes com resolução de mérito no período, destacam-se: **(i)** o incidente n.º 5167399-76.2026.8.09.0051, **julgado procedente**; e **(ii)** o incidente n.º 5154850-34.2026.8.09.0051, **igualmente julgado procedente**, com posterior intimação das partes, inclusive deste Administrador Judicial, evidenciando o avanço na definição de créditos e direitos no âmbito concursal.

No incidente n.º 5149462-53.2026.8.09.0051, verificou-se a

efetivação de intimações decorrentes de decisão de deferimento, garantindo o regular prosseguimento do feito e a ciência das partes envolvidas.

Já no incidente n.º 5140772-35.2026.8.09.0051, houve impulso instrutório relevante, com a intimação das partes e deste Administrador Judicial para manifestação, bem como a apresentação de petição pela Recuperanda ratificando manifestação anterior e acusando o recebimento de **TERMO DE REQUISIÇÃO** expedido por este AJ, seguida da manifestação técnica deste Administrador Judicial, reforçando a necessidade de aprofundamento na análise da controvérsia.

No mesmo sentido de instrução processual, o incidente n.º 6039059-34.2025.8.09.0051 teve determinação judicial expressa para observância do contraditório substancial, com intimação sucessiva das partes e deste Administrador Judicial para manifestação, enquanto o incidente n.º 6043683-29.2025.8.09.0051 evoluiu com apresentação de manifestação por Credor e posterior conclusão dos autos para Decisão.

Ainda, no incidente n.º 6038244-37.2025.8.09.0051, destaca-se a relevante controvérsia acerca da natureza extraconcursal de crédito, com manifestação da Recuperanda reconhecendo tal condição, seguida de insurgência do Credor, inclusive com alegações de má-fé, quanto ao Administrador Judicial, este apresentou, sempre que devidamente intimado, manifestação técnica nos autos, encontrando-se o feito concluso para deliberação judicial.

No incidente n.º 6039592-90.2025.8.09.0051, houve pedido conjunto de prorrogação da suspensão do feito, com subsequente intimação das

partes e conclusão para despacho, evidenciando tratativas ainda em curso.

Já, no incidente n.º 5746676-21.2025.8.09.0051, foi proferido despacho determinando a abertura de vista à Recuperanda, credores e interessados acerca do Relatório Mensal de Atividades (RMA), após manifestação ministerial, reforçando a transparência e fiscalização contínua do processo recuperacional.

Por fim, registra-se, ainda, a instauração de novo incidente processual de habilitação de crédito tardia, autuado a partir de petição protocolada pelo credor Sifra S.A.

Consta dos autos a regular formação do feito, com certificação de verificação processual, cadastramento de patrono e recolhimento das custas iniciais, encontrando-se, na sequência, **conclusos para apreciação judicial**.

Cumprе destacar que, no referido incidente, o Credor requer, além do reconhecimento de seu crédito em caráter tardio, a sua participação na Assembleia Geral de Credores já designada, pleito que deverá ser oportunamente apreciado pelo Juízo à luz da legislação de regência e das condições processuais aplicáveis.

Em síntese, o mês de março revelou cenário de significativa evolução dos incidentes apensos, com múltiplos encerramentos por trânsito em julgado, avanços em sede recursal, prolação de decisões de mérito, intensificação da fase instrutória e atuação técnica constante da Administração Judicial, sobretudo na análise de impugnações de crédito e na condução de matérias sensíveis ao equilíbrio do processo

recuperacional.

Dessa forma, constata-se que, no período, os apensos vinculados à recuperação judicial apresentaram **evolução processual consistente**, marcada pela **prolação de decisões de mérito, julgamento de recursos, encerramento de incidentes por trânsito em julgado e regular instrução dos feitos pendentes**, evidenciando a adequada condução do processo recuperacional.

Ressalte-se, por oportuno, que a Administração Judicial atuou de forma diligente ao longo de todo o período, apresentando **manifestações tempestivas sempre que instada por comando judicial**, bem como prestando os esclarecimentos técnicos necessários à adequada instrução dos incidentes, em estrita observância às atribuições previstas na Lei n.º 11.101/2005.

Diante desse panorama, evidenciado o regular andamento dos apensos e a contínua evolução processual da recuperação judicial, passa-se, na sequência, à **análise dos aspectos contábeis e financeiros da Recuperanda**, com a finalidade de aferir sua situação econômico-financeira no período.

No período correspondente às movimentações processuais de **maio/2026**, no contexto da atualização do relatório mensal de atividades apresentado por esta Administração Judicial, verificou-se relevante avanço no processamento da presente Recuperação Judicial, notadamente em razão da realização da Assembleia Geral de Credores, regularmente instalada em segunda convocação, ocasião em que restou aprovado o Plano

de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, juntamente com os aditivos submetidos à deliberação assemblear, conforme se verifica da ata acostada aos autos pela Administração Judicial e colaciona-se para ampla visualização e atualização devida:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A

Processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051

2ª CONVOCAÇÃO

Aos 12 dias do mês de maio de 2026, às 13h (horário oficial de Brasília), foi aberta, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores da empresa **Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A**.

O ato foi conduzido pelo Dr. **JONAS ALVES DE REZENDE NETO**, OAB/GO nº 17.892, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5601304-41.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/TJGO.

A Assembleia foi regularmente convocada por meio de edital publicado no DJE do TJGO, EDIÇÃO Nº 4408, conforme certificação constante na movimentação 388, em observância ao disposto no art. 36 da Lei 11.101/2005, tendo sido estabelecida como ordem do dia a "a) aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda; b) eventual constituição do Comitê de Credores, escolha de seus membros e substituição; e c) deliberação sobre quaisquer outras matérias de interesse dos credores, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.101/2005."

Inicialmente, a Administração Judicial consultou os presentes acerca da disponibilidade para secretariar os trabalhos da presente Assembleia. Não havendo interessados, a Administração Judicial informou que a presente ata será redigida por integrante de sua equipe, sem oposição dos presentes.

Na sequência, a Administração Judicial questionou os presentes acerca de eventual oposição quanto à dispensa da leitura integral do edital de convocação da presente Assembleia. Não havendo manifestações em sentido contrário, restou dispensada a leitura do referido edital.

A Administração Judicial registrou, ainda, que a presente Assembleia Geral de Credores está sendo transmitida ao vivo pelo canal da plataforma Assemblenx no YouTube, acessível por meio do link: <https://www.youtube.com/watch?v=VwnJx3gKerY>

Posteriormente, a Administração Judicial questionou os presentes acerca da existência de eventual decisão judicial ainda não comunicada à Administração Judicial ou à Recuperanda que pudesse impactar os atos da presente Assembleia, bem como indagou sobre a ocorrência de impedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 11.101/2005, ou eventual ciência de impedimento relacionado a outro credor presente, não havendo manifestações.

Na sequência, a Administração Judicial procedeu à verificação do quórum de instalação da Assembleia Geral de Credores, calculado com base na quantificação valorativa dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores juntado aos autos, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, foi solicitado à equipe da plataforma Assemblenx que espelhasse em tela o laudo de presença e apuração de quórum, realizando a respectiva leitura para ciência dos presentes.

Conforme demonstrado no referido laudo, o resultado da apuração do quórum apresentou os seguintes percentuais de presença por classe de credores:

Classes	Número de credores com representantes presentes	Valor do crédito com credores presentes na AGC	Percentual do valor do crédito com credores presentes
Trabalhista	1	R\$ 7.573,50	1,54 % da totalidade dos créditos relacionados
Quirografário	35	R\$ 48.584.846,32	79,26 % da totalidade dos créditos relacionados
ME/EPP	19	R\$ 213.641,62	15,48 % da totalidade dos créditos relacionados

Então, diante de tal registro, a Administração Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores, em observância ao art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, passando, juntamente com os demais presentes, à deliberação acerca da pauta do dia.

JN
MC
CC
ML

GV

Na sequência, a Administração Judicial concedeu a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. Miguel Ângelo Cançado, que cumprimentou os presentes e comentou acerca da não instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, bem como da consequente instalação do conclave na presente data, em segunda convocação. Na sequência, passou a palavra ao Dr. Cidinaldo, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo já constantes nos autos, destacando que as negociações realizadas junto aos credores ocorreram de forma clara e transparente e que, após a apresentação do plano, seria dado prosseguimento à deliberação e votação do Plano de Recuperação Judicial.

Com a palavra, o Dr. Cidinaldo ratificou as manifestações anteriormente realizadas pelo Dr. Miguel, especialmente no tocante às tratativas desenvolvidas até o presente momento, envolvendo diversas reuniões e negociações com credores, bem como as propostas de alteração que culminaram na apresentação de aditivo consolidado ao Plano de Recuperação Judicial, o qual, segundo consignou, reflete as negociações realizadas visando à aprovação do plano nesta Assembleia Geral de Credores. Destacou que, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial e posteriormente homologado pelo juízo recuperacional, haverá importante avanço para o soerguimento da Recuperanda.

Consignou, ainda, acreditar que todos os presentes compartilham o objetivo comum de viabilização da recuperação da empresa, ressaltando que a principal finalidade do procedimento recuperacional consiste justamente na reestruturação da atividade empresarial, mediante renegociação das dívidas submetidas ao processo. Informou entender que os credores tiveram tempo suficiente para análise do aditivo apresentado, estando aptos a deliberarem pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Ao final, requereu que, inexistindo questionamentos pendentes, fosse o Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação na presente Assembleia Geral de Credores, permanecendo à disposição dos credores para esclarecimento de quaisquer dúvidas eventualmente existentes acerca do plano apresentado. Encerrando sua manifestação, agradeceu a presença de todos e solicitou sabedoria aos credores quando da prolação de seus votos.

Ato contínuo, a Administração Judicial realizou breve análise acerca das considerações apresentadas pela Recuperanda e, na sequência, indagou aos presentes acerca da existência

3

JN
MC
CC
ML

GV

de dúvidas ou manifestações, abrindo a palavra aos credores e demais participantes que desejassem se manifestar.

A Dra. Ananda, em uso da palavra, informou que ainda se encontrava em tratativas junto ao cliente representado e que não havia sido possível a análise integral do aditivo apresentado, razão pela qual reiterou o pedido formulado via chat da plataforma virtual, consistente na suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 15 (quinze) minutos antes da abertura da votação.

Na sequência, a Dra. Viviani Vieira da Silva Mariano apresentou manifestação via chat, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consignando questão de ordem no sentido de que o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial teria sido juntado aos autos apenas em 05/05/2026, razão pela qual a instituição financeira ainda não teria tido tempo suficiente para análise integral do documento apresentado.

Em resposta às manifestações apresentadas, o representante da Recuperanda informou concordar com o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 15 (quinze) minutos. Contudo, quanto ao pedido de nova suspensão do conclave formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestou entendimento no sentido de sua inviabilidade, sob o fundamento de que os credores já teriam tido tempo hábil para análise do aditivo apresentado, o qual teria sido disponibilizado nos termos legalmente exigidos, registrando o devido respeito aos credores que formularam tal solicitação.

Após, a Administração Judicial deferiu a suspensão dos trabalhos pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Retomados os trabalhos, a Administração Judicial verificou a existência de pedido formulado via chat da plataforma virtual pela Dra. Camila Chaves Lima Cavalcante, representante do credor ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., por meio do qual requereu a concessão de prazo adicional de 15 (quinze) minutos para análise do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante do requerimento apresentado, a Administração Judicial deferiu nova suspensão dos trabalhos pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Novamente retomados os trabalhos, e considerando novo pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) minutos, apresentado quando da retomada dos trabalhos pela Dra. Camila

4

JN
MC
CC
ML

GV

Chaves Lima Cavalcante, foi concedida a palavra ao representante da Recuperanda, Dr. Miguel Cançado, que, diante do novo requerimento formulado, manifestou entendimento no sentido de que as suspensões anteriormente concedidas já teriam sido suficientes para análise final do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores, entendendo, assim, que o conclave já se encontrava apto ao prosseguimento da votação do Plano de Recuperação Judicial, registrando o devido respeito aos requerimentos formulados pelos credores.

Após, a Administração Judicial realizou ponderações voltadas à conciliação entre as partes presentes, sendo, ao final, concedida derradeira suspensão dos trabalhos pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Escoado o prazo de suspensão anteriormente concedido, foram retomados os trabalhos. Neste ato, a Administração Judicial fez constar em ata a manifestação apresentada via chat da plataforma virtual pelo Dr. Lucimar Celestino dos Santos, em nome da credora LAVAGNOLI, no sentido de registrar protesto quanto ao alegado indevido reajuste do crédito da referida credora após o ajuizamento da recuperação judicial, em suposta violação ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que, segundo consignado, teria ocasionado reenquadramento mais gravoso no âmbito do Plano de Recuperação Judicial. Requereu, ainda, que o referido protesto constasse integralmente em ata, fazendo referência à objeção anteriormente apresentada nos autos, no evento 252.

A Administração Judicial consignou, ainda, que eventuais insurgências relacionadas à classificação, atualização, consolidação ou valor de créditos submetidos à recuperação judicial deverão observar os procedimentos e meios legalmente previstos na Lei nº 11.101/2005, bem como as deliberações e decisões proferidas nos autos recuperacionais.

Quanto ao pedido de suspensão da presente Assembleia Geral de Credores, formulado pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora registrado o entendimento manifestado pela Recuperanda acerca da desnecessidade de nova suspensão do conclave, a Administração Judicial consignou que a Assembleia Geral de Credores é soberana na tomada de suas deliberações, razão pela qual o referido pedido seria submetido à apreciação e deliberação dos credores presentes.

5

JN
MC
CC
ML

GV

A Administração Judicial consignou, ainda, que, em razão da manutenção integral dos créditos da Classe I – Trabalhista, sem qualquer alteração ou novação promovida pelo Plano de Recuperação Judicial em relação à referida classe, os credores trabalhistas não participariam da votação atinente ao pedido de suspensão, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

E, não havendo mais pedido de uso da palavra, a Administradora Judicial deu início ao procedimento de votação, submetendo aos credores presentes a proposta de suspensão da Assembleia Geral de Credores, esclarecendo que a apuração do resultado observaria o quórum previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, consistente na aprovação pela maioria dos créditos presentes e votantes, considerados pelo valor dos créditos representados na Assembleia.

Concluído o processo de votação, a Administração Judicial registrou a **reprovação** da proposta de suspensão, por 64,67% dos créditos presentes e votantes, conforme demonstrado nos relatórios de votação apresentados em tela aos presentes, os quais serão anexados à esta ata e posteriormente juntados aos autos para análise pelo MM. Juízo Recuperacional.

Na sequência, a Administração Judicial deu início aos procedimentos de votação relativos ao pedido de suspensão da presente Assembleia Geral de Credores, sendo os votos devidamente registrados pelos credores por meio da plataforma Assembléx. Na oportunidade, a Administração Judicial reiterou que, em razão da manutenção integral dos créditos da Classe I – Trabalhista, sem qualquer alteração ou novação promovida pelo Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo em relação à referida classe, os credores trabalhistas não participariam da votação atinente ao pedido de suspensão, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Concluída a votação, a Administração Judicial procedeu à leitura do resultado, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme demonstrado no relatório de votação, o qual será anexado à presente ata e posteriormente juntado aos autos para apreciação e deliberação pelo Juízo recuperacional. A votação resultou na **aprovação** do Plano de Recuperação Judicial e respectivo aditivo, conforme os percentuais a seguir demonstrados:

6

JN
MC
CC
ML
GP

Classes	Percentual de credores votantes	Percentual de valores de crédito	Percentual de valores de crédito	Percentual de valores de crédito
	Voto SIM	Voto NÃO	Voto SIM	Voto NÃO
Quirografário	65,71%	34,29%	58,44%	41,56%
ME/EPP	100%	0%	100%	0%

Após, a Administração Judicial questionou aos presentes acerca dos demais itens constantes da pauta, inclusive quanto à eventual formação do Comitê de Credores, indagando se havia algum credor interessado em manifestação acerca da constituição, continuidade ou demais questões relacionadas ao referido comitê, bem como acerca de quaisquer outras matérias de interesse dos credores que desejassem submeter à apreciação da Assembleia Geral de Credores, não havendo manifestações.

As ressalvas escritas encaminhadas via chat da plataforma virtual, por correio eletrônico, em arquivo PDF, ou ainda inseridas no campo específico de ressalvas disponível no sistema de votação da plataforma Assemblex, especialmente aquelas apresentadas pelos credores JIF FIDC, LAVAGNOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL e BANCO BS2, serão anexadas à presente ata, passando a integrá-la para todos os fins.

A Dra. Lucimar Celestino dos Santos, em nome da credora LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – EIRELI, requereu que o voto da credora fosse considerado com ressalva quanto ao valor e enquadramento do crédito, alegando existência de ilegalidade material e afronta à norma de ordem pública prevista no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que tal situação não poderia produzir efeitos para agravamento da posição da credora nem ser convalidada pela Assembleia Geral de Credores.

A Dra. Jessica Gomes da Costa apresentou ressalva em nome do BANCO DAYCOVAL S.A., requerendo constasse em ata que o voto proferido pela instituição financeira não implica renúncia de garantias, consignando, ainda, sua discordância em relação a eventuais cláusulas de novação do crédito perante coobrigados e/ou de liberação de garantias, bem

7

JN
MC
CC
ML
GP

como esclarecendo que o voto proferido não configura desistência e/ou extinção das ações de execução ajuizadas.

A Dra. Caroline Rodrigues de Sousa Morgado, representante do BANCO SANTANDER, requereu constasse em ata ressalva no sentido de que a instituição financeira, além de manifestar discordância em relação ao Plano de Recuperação Judicial, também discorda de quaisquer cláusulas que impliquem suspensão ou extinção da exigibilidade de garantias e fianças. Consignou, ainda, discordância quanto a cláusulas que prevejam extinção ou suspensão de ações e execuções movidas em face da empresa, avais, sócios, coobrigados ou garantidores, bem como quanto a cláusulas que disponham acerca da possibilidade de venda de ativos.

A Dra. Camila Chaves Lima Cavalcante apresentou ressalva em nome do ITAÚ UNIBANCO S.A., requerendo constasse em ata que o credor Itaú Unibanco S.A. requer seja consignado em ata que discorda da ausência de previsão clara e pormenorizada dos meios efetivos de recuperação judicial, em afronta ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Discorda, ainda, das condições de pagamento previstas no PRJ, especialmente do deságio de 89% (oitenta e nove por cento), da carência de 96 (vinte e três) meses sem incidência de juros, correção monetária e amortização. Discorda, ainda, da Cláusula 7 do PRJ, que prevê a extinção do crédito mediante deságio de 100% em caso de ausência de informação bancária no prazo estipulado, por se tratar de disposição manifestamente abusiva e ilegal. Também, discorda de cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos sem autorização judicial, bem como das cláusulas 5.3 e 5.3.1, que aduzem sobre as linhas de crédito/financiamentos. Ademais, discorda de cláusulas de extinção/suspensão de ações e execuções movida em face de avais, sócios, coobrigados ou garantidores. Por fim, o credor discorda da cláusula de "Leilão Reverso", por entender que tal previsão afronta a paridade entre credores.

Consignou, igualmente, discordância em relação à Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, que prevê extinção do crédito mediante deságio de 100% em caso de ausência de informação bancária no prazo estipulado, sob alegação de tratar-se de disposição abusiva e ilegal. Manifestou discordância, também, quanto às cláusulas que preveem possibilidade de venda de ativos, bem como em relação às cláusulas 5.3 e 5.3.1, atinentes às linhas de crédito e financiamentos. Por fim, consignou discordância quanto à cláusula de "Leilão Reverso", sob o fundamento de afronta à paridade entre credores, bem como em relação às cláusulas

8

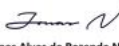
JN
MC
CC
ML
GP

que disponham sobre extinção ou suspensão de ações e execuções movidas em face de avais, sócios, coobrigados ou garantidores.

Em seguida, a Administração Judicial consignou que a presente ata foi elaborada de forma sumária, considerando que a Assembleia conta com registro integral de imagens e falas pela plataforma.

A Administração Judicial declarou suspensos os trabalhos assembleares por alguns minutos para a lavratura da ata. Ato contínuo, a presente Ata foi lida e assinada em conformidade com o art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/05, por quem de direito.

Goiânia, 12 de maio de 2026.

 Jonas Alves de Rezende Neto Administração Judicial	 Miguel Ângelo Cançado Advogado da Recuperanda
 Camila Chaves Lima Cavalcante Representante de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. Credor Quirografário	 Marina Imada de Lima Representante de BANCO DO BRASIL SA Credor Quirografário
 Alexandre do Nascimento Pereira Representante de T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA Credor ME/EPP	 Alexandre do Nascimento Pereira Representante de JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA Credor ME/EPP

9

JN
MC
CC
ML
GP

Pelo presente, o **BANCO BS2 S.A.** ("Banco BS2" ou "Credor"), instituição financeira de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.027.866/0001-34, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 1.143, 13º a 16º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, CEP 30380-403, solicita o registro das seguintes **RESSALVAS**, para que produzam os devidos efeitos de direito.

Da preservação das garantias e dos direitos contra coobrigados, avalistas e fiadores

O Credor ressalva, de forma expressa e inequívoca, que a eventual aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial e de seu Aditivo **não importará, sob qualquer hipótese, em renúncia, supressão, extinção ou limitação dos direitos e garantias** de que é titular em face de quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, garantes, devedores solidários, endossantes ou terceiros que tenham assumido obrigações relacionadas ao crédito concursal, nos exatos termos do **art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005**.

Da manutenção integral dos direitos

O Credor declara, para todos os fins de direito, que:

(i) Mantém íntegros e hígidos **todos os seus direitos creditórios, garantias reais e pessoais, e prerrogativas de cobrança** contra quaisquer coobrigados, avalistas, fiadores, endossantes, garantes, devedores solidários e obrigados de regresso, que permanecem plenamente exigíveis, independentemente da aprovação, homologação ou cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

(ii) Reserva-se o direito de **ajuizar ou prosseguir com ações e execuções** contra os coobrigados, avalistas e fiadores, independentemente do que disponha o Plano de Recuperação Judicial, uma vez que tais terceiros não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da TECNO-IT.

(iii) Não renuncia, expressa ou tacitamente, a **qualquer parcela de seu crédito originário**, mantendo o direito de seguir com a cobrança dos coobrigados, avalistas e fiadores, na hipótese remota de não acolhimento da impugnação de crédito em trâmite.

(iv) Caso venha a receber qualquer valor da Recuperanda nos termos do Plano, tal recebimento será havido como **pagamento parcial**, não importando em quitação da totalidade da obrigação originária,

<i>JN</i> <i>MC</i> <i>CC</i> <i>ML</i> <i>GP</i> preservando-se o direito de cobrar o saldo remanescente dos coobrigados, avalistas e fiadores. (v) As presentes ressalvas são formuladas em caráter irrevogável e irretroatável, devendo prevalecer sobre quaisquer disposições em contrário constantes do Plano, de seus Aditivos ou de quaisquer instrumentos deles decorrentes. Do registro em ata O Credor requer que as presentes ressalvas sejam integralmente consignadas na Ata da Assembleia Geral de Credores, para que produzam seus regulares efeitos, servindo como prova inequívoca de que a eventual aprovação do Plano não importou em renúncia aos direitos aqui ressalvados.	<i>JN</i> <i>MC</i> <i>CC</i> <i>ML</i> <i>GP</i>
<i>JN</i> <i>MC</i> <i>CC</i> <i>ML</i> <i>GP</i> PINHEIRO GUIMARÃES AV. RIO BRANCO 181, 27º ANDAR 20040-918 RIO DE JANEIRO, RJ TEL.: (21) 4501-5000 FAX: (21) 4501-5025 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA TECNO-IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Tecnó-It") (Processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051) Goiânia, 12 de maio de 2026 <u>DECLARAÇÃO DE VOTO COM OBSERVAÇÕES</u> JIF CRÉDITOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITO PRIVADO ("JIF FIDC"), em referência à Recuperação Judicial nº 5601304-41.2025.8.09.0051 da TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A ("Recuperanda"), vem, em atenção à Assembleia Geral de Credores realizada em 12 de maio de 2026, em segunda convocação ("AGC"), apresentar sua declaração de voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5 de maio de 2026, no âmbito da referida Recuperação Judicial (mov. 408 dos autos – "PRJ"). O voto favorável exercido pelo JIF FIDC ao PRJ, bem como seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, não implicam, nem podem ser interpretados como, renúncia, novação, liberação, tolerância, modificação, alteração e/ou qualquer forma de prejudicialidade aos direitos do JIF FIDC decorrentes das garantias fiduciárias de que é titular. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, a parcela do crédito detido pelo JIF FIDC que é objeto de garantia de propriedade fiduciária tem natureza extraconcursal e não se submete aos efeitos da recuperação judicial, optando, outrossim, o JIF FIDC, por mera liberalidade, a aderir à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente prevista na Cláusula 6.3.4 e 6.3.4.1, nos termos em que pactuados. Ademais, conforme disposto no art.	<i>JN</i> <i>MC</i> <i>CC</i> <i>ML</i> <i>GP</i> 50, §1º, da referida lei, o PRJ não implica, nem pode ser interpretado como implicando, supressão, substituição, redução ou extinção das referidas garantias fiduciárias, inexistindo qualquer anuência do JIF FIDC nesse sentido. Permanecem, assim, integralmente preservadas e ratificadas a existência, validade, eficácia e oponibilidade de todas as garantias fiduciárias detidas pelo JIF FIDC, bem como de seus respectivos instrumentos contratuais e aditivos, não produzindo o voto favorável ao PRJ, ou o seu enquadramento à classe de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente, qualquer efeito limitativo ou renúncia em relação a tais direitos. Por fim, e conforme previsto nas Cláusulas 6.3.4 e 6.3.4.1 do PRJ, fica neste ato ratificado o enquadramento do JIF FIDC na condição de Credor de Valores Mobiliários Parceiros e Extraconcursal Aderente. Cópia da presente Declaração de Voto, a ser anexada à ata da AGC, é ora entregue ao Administrador Judicial, para ciência inequívoca e para todos os fins de direito. Gustavo Mota Guedes OAB/RJ 95.346 Frederico Mocarzel OAB/RJ 186.497 Guilherme Vaz Leal da Costa OAB/RJ 158.892 DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTE DE ABREU OAB/RJ 237.272

JN
MC
CC
ML
GP

LAVAGNOLI E QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS-EIRELI, representado por sua advogada, protesta contra a manutenção reenquadramento no plano conforme lista de credores desta AGC. Registro que seu crédito foi indevidamente atualizado após o ajuizamento, em violação ao art. 49 da Lei 11.101/2005, o que gerou reenquadramento mais gravoso no plano.

O valor correto, na data da distribuição da presente ação é R\$ 34.490,42, logo, com enquadramento legal no (item 6.3.1.1.2), porém, no Segundo Rol de Credores, o administrador judicial promoveu indevida atualização do cálculo, que culminou no deslocamento da credora para o item 6.3.1.1.3, impondo condições mais gravosas. a utilização de valor posterior ao ajuizamento (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

A questão foi levada aos autos e há inércia do Administrador Judicial, apesar de determinação judicial (objeção evento 252)

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados com ressalva quanto ao valor e enquadramento, e que esta manifestação conste integralmente em ata.

Se mostra evidente, a utilização de valor posterior ao ajuizamento (em 30/07/2025) viola diretamente o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que fixa como marco temporal a data do ajuizamento.

Requer-se que a participação e o voto da credora sejam considerados com ressalva quanto ao valor e enquadramento, e que esta manifestação conste integralmente em ata.

Lucimar Celestino dos Santos
OAB/GO nº 25.755

JN
MC
CC
ML
GP

RESSALVAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- A CAIXA não concorda com qualquer tipo de novação, suspensão, extinção de exigibilidade de seus créditos perante coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores em geral, reservando-se no direito de ajuizar ou prosseguir com a cobrança judicial pelo valor integral dos seus créditos em face destes, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005;
- A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhores e constrições legalmente constituídas, se for o caso;
- A CAIXA discorda da baixa dos protestos e cadastros restritivos de crédito em face dos sócios e/ou administradores (atuais e passados) e/ou garantidores;
- A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito;
- A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;
- Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no PRJ, a presente RJ deverá ser convocada em falência, conforme os preceitos da Lei 11.101/05;
- A CAIXA não renuncia às garantias vinculadas aos contratos objeto dos créditos relacionados no RJ;
- A CAIXA não concorda com cláusulas que preveem alienação de bens do ativo permanente sem a necessidade de autorização judicial ou dos credores, a partir da aprovação do PRJ, conforme previsto no art. 66 da lei 11.101/05;
- A CAIXA consigna que não aceita nenhuma forma de dação em pagamento como forma de recebimento dos créditos inadimplentes, pois tal previsão importa violação ao disposto no art. 313 do Código Civil;
- A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005.

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL: Esta mensagem, incluindo anexos, contém informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição ou cópia não autorizada do conteúdo é proibido e sujeito às penalidades legais cabíveis. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada indevidamente para você ou se houver necessidade de esclarecimento adicional, favor contatar o remetente.

JN
MC
CC
ML
GP

TECNO IT - Segunda Chamada 12/05/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO
Goiânia/GO, 12/05/2026

TOTAL GERAL			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	347	55	15.85%
Créditos	63.170.617,33	48.806.061,44	77.26%

Classe I - Trabalhista			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	40	1	2.5%
Créditos	492.466,34	7.573,50	1.54%

Classe III - Quirografário			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	172	35	20.35%
Créditos	61.297.637,61	48.584.846,32	79.26%

Classe IV - Microempresa			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	135	19	14.07%
Créditos	1.380.513,38	213.641,62	15.48%

LISTA GERAL DE PRESENTES

JN
MC
CC
ML
GP

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
GIOVANNA MARQUES FALERO	Giovanna Marques Faleiro	Trabalhista	VIRTUAL	7.573,50
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND E COM MAT ELETRI	Lucimar Celestino dos Santos	Quirografário	VIRTUAL	38.355,42
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	Quirografário	VIRTUAL	1.049.274,20
RODRIGO MUZZI DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.398,72
MATHEUS SILVA DE SOUSA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	551,98
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	67,50
DARIO CAMARGO TESTONI	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.076,87
CLAUDINEI DIAS MARTINS	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	90,00
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.362,77
EDER VALASCO SOARES	Alexandre do Nascimento Pereira	Quirografário	VIRTUAL	1.176,11
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	465.000,00
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	735.000,00
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	2.443.000,00
KZA AVIACAO S.A.	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.065.635,13
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	756.000,00
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	100.720,12
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES. TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCITI	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	250.000,00
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	630.000,00
PREDY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	3.876.481,20
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	137.826,11
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	5.232,78
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	Laura Alves Felipe	Quirografário	VIRTUAL	1.098.284,62
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Viviani Vaira da Silva Mariano	Quirografário	VIRTUAL	5.025.441,86
BANCO DO BRASIL SA	Marina Imada de Lima	Quirografário	VIRTUAL	9.469.268,19
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Caroline Rodrigues de Sousa Morgado	Quirografário	VIRTUAL	1.510.000,00
KBL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	Quirografário	VIRTUAL	21.252,00
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	Camila Chaves Lima Cavalcante	Quirografário	VIRTUAL	433.675,85
JIF CREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITO PRIVADO	Douglas Stüssi Neves Fofes de Abreu	Quirografário	VIRTUAL	16.432.984,29
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	Maria Bárbara Perna Manara	Quirografário	VIRTUAL	292.384,78
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	Sarah Alves Nascenente	Quirografário	VIRTUAL	67.603,86
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	Quirografário	VIRTUAL	352.495,39
TICKET SOLUCOES HDFT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	57.739,26
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A.	EDUARDO SOARES NUNES	Quirografário	VIRTUAL	859,96
BANCO BS2 S/A	Ananda de Oliveira Vicentini	Quirografário	VIRTUAL	2.174.980,92
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	Maria Eduarda Salja Barreira	Quirografário	VIRTUAL	71.345,71
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	Quirografário	VIRTUAL	18.280,72
T-9 ELETRONICA E INFORMATICA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.150,00
JSMG MOVEIS PLANEJADOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.465,00
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	16.284,33
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.000,00
JC FERRAGISTA E PAPELARIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	902,67
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	401,30
GOIANIA ACRILICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.309,90
FERREIRA PROJETO LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86,55
CUKATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	39.763,76
AV CAR AUTO CENTER	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	2.136,00
LUIZMAR INACIO ALMEIDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	59,64
DIONE RANIERE DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	22.665,25
Total Geral				48.806.061,44

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
KAROLINA DA COSTA VIEIRA MARQUES	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	10.000,00
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	86.019,00
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	1.290,30
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	332,99
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	619,06
MARCOS LAZARO REIS LIMA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	13.953,26
TARCISIO BENICIO DA SILVA	Alexandre do Nascimento Pereira	Microempresa	VIRTUAL	202,61
Total Geral				48.806.061,44

TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026		
LAUDO DE VOTAÇÃO		
Goiânia/GO, 12/05/2026		
VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO? - PLANO DE RECUPERAÇÃO		
TOTAL GERAL		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS	
Total SIM:	42 (77,78%)	28.607.557,93 (58,62%)
Total NÃO:	12 (22,22%)	20.190.930,01 (41,38%)
Total Considerado:	54 (100%)	48.798.487,94 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS	
Total SIM:	23 (65,71%)	28.393.916,31 (58,44%)
Total NÃO:	12 (34,29%)	20.190.930,01 (41,56%)
Total Considerado:	35 (100%)	48.584.846,32 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00
CLASSE IV - MICROEMPRESA		
TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS	
Total SIM:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	SIM
ASSOCIACAO NACIONAL DAS COADES INTELIGENTES, TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCIITI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	SIM
BANCO BSI S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	NÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	NÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	NÃO
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	NÃO
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	98,00	SIM
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	SIM
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	SIM
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	SIM
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRIED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	859,96	NÃO
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	SIM
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BÁRBARA PERNA MANSARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	67,50	SIM
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	SIM
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	SIM

INTEBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SALLA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
UNIBANCO HOLDING S.A.	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
PPCREDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÖSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	SIM
ABEL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	SIM
KAZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	SIM
LAVAGNOLI E QUEIROZ INDUSTRIA COM MAT. ELETR	LUIS MAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	NÃO
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	SIM
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LAIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	SIM
PREXX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	SIM
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	SIM
SOI - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	SIM
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	SIM
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	SIM
TICKET SOLUÇÕES HDPGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	NÃO
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	SIM
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	SIM
CUICATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	SIM
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	SIM
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	SIM

FERRERA PROJETOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86,55	SIM
GOIANIA AGRICULTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.309,90	SIM
ISP VIRTUAL EQUIPAMENTOS PARA PROVEDORES LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	401,30	SIM
IMAGINISTA E PAPELARIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	902,67	SIM
IMOVEIS PLANEJADOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.465,00	SIM
KAROLINA DA COSTA LAEIRA MARIQUES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	10.000,00	SIM
LUZIMAR INACIO ALMEIDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	59,64	SIM
MADE4SERVICES SERVICOS DE TI LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	16.284,33	SIM
MARCOS LAZARO REIS LIMA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.953,26	SIM
NEXT LEVEL GESTAO DE PERFORMANCE	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	13.000,00	SIM
RODRIGO CESAR BONSUCESSO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	619,06	SIM
RPS ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	1.290,30	SIM
T-9 ELETROINICA E INFORMATICA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.150,00	SIM
TARCISIO BENICIO DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	202,61	SIM

NÃO VOTARAM				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO

JUSTIFICATIVAS DE VOTO			
EMPRESA	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DO BRASIL SA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	MARINA IMADA DE LIMA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de credor da TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S.A., devidamente habilitado nos autos do Processo nº 5601304 41.2025.8.09.0051, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, bem como apto a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por sua preposta Marina Imada de Lima, vem, respeitosamente, apresentar sua DECLARAÇÃO DE VOTO, consignando ressalvas expressas ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo protocolado em 05/05/2025, nos termos abaixo, com a preservação integral de todos os seus direitos de crédito.

O Banco do Brasil S.A. discorda do tratamento diferenciado conferido a determinados credores inseridos na mesma classe, especialmente daqueles beneficiados por estruturas específicas de reestruturação, garantias reforçadas, índices financeiros próprios e preferência na cessão de direitos creditórios.

Tal previsão, constante do Plano e de seu Aditivo, afronta o princípio da par conditio creditorum, cria interesses artificialmente distintos entre credores legalmente equiparados e compromete a isonomia deliberativa da Assembleia Geral de Credores, em violação à Lei nº 11.101/2005 e às normas de ordem pública que regem o regime recuperacional. O Banco do Brasil S.A. não concorda com previsões que imponham ou autorizem a alienação de ativos e imóveis integrantes do patrimônio da Recuperanda sem a prévia e expressa anuência dos respectivos credores titulares das garantias reais.

Ainda que o Plano preveja a destinação dos recursos obtidos com tais alienações à amortização do passivo, não é lícito atestar a necessidade de observância do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, nem impor aos credores a supressão, substituição ou mitigação de suas garantias reais, nos termos dos artigos 48, §1º, 50, §1º e 58, caput, da referida lei.

O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer interpretação do Plano que importe em novação ampla, renúncia, liberação ou enfraquecimento das garantias reais e pessoais que assegurem seus créditos, incluindo, mas não se limitando a fiadores, avalistas e demais coobrigados.

A aprovação do Plano não implica, para este credor, quitação ou extinção das obrigações assumidas por terceiros garantidores, que somente serão consideradas adimplidas após o integral cumprimento das obrigações nos exatos termos contratuais originalmente pactuados, preservando-se o direito de cobrança por todas as vias legalmente admitidas. O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer disposição ou interpretação que conduza à suspensão, extinção ou limitação das ações e execuções em curso contra coobrigados, fiadores, avalistas ou devedores solidários, porquanto tais terceiros não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A eventual aprovação do Plano não pode produzir efeitos liberatórios indiretos em favor desses terceiros, sob pena de violação aos princípios estruturantes da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.

O Banco do Brasil S.A. manifesta expressa discordância quanto às condições econômico-financeiras previstas no Plano de Recuperação Judicial, especialmente em razão:

- do deságio elevado, equivalente a 89% (oitenta e nove por cento) do valor do crédito, o que acarreta redução substancial do direito creditório originalmente constituído, sem a correspondente contrapartida econômica suficiente ou a previsão de mecanismos adequados de mitigação de risco;
- da carência de 96 (noventa e seis) meses, contados da publicação da homologação judicial do Plano, correspondente a 8 (oito) anos sem qualquer amortização do principal, alongamento que extrapola os parâmetros usualmente admitidos para os credores da Classe III e transfere integralmente aos credores o risco da recuperação por período excessivamente prolongado;
- da conjugação entre o deságio extremo e o prazo excessivamente dilatado, que resulta em significativa deterioração do valor presente do crédito, comprometendo a razoabilidade econômica da proposta e agravando substancialmente o risco de frustração do efetivo recebimento;
- da ausência de garantias adicionais, mecanismos de proteção, gatilhos de revisão, cláusulas de reequilíbrio ou medidas compensatórias capazes de minimizar os sacrifícios impostos aos credores quirográficos diante da elevada incerteza do cenário projetado.

Tais condições, ainda que apresentadas sob o argumento de viabilidade da recuperação, impõem ônus excessivo e desproporcional aos credores, em afronta ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ao comprometer artificialmente o equilíbrio entre a preservação da empresa e a tutela mínima dos direitos creditórios.

ZN
MC
CC
MC

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade jurídica a cláusulas que afastem, mitiguem ou condicionem os efeitos legais do descumprimento do Plano, inclusive aquelas que:

- criam prazos de tolerância não previstos em lei;
- condicionam a adoção de medidas judiciais à prévia notificação da Recuperanda;
- buscam afastar a supervisão judicial ou a convalidação em falência.

Nos termos dos artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o inadimplemento durante o período legal de fiscalização implica a convalidação obrigatória da recuperação judicial em falência, não sendo lícito ao Plano dispor em sentido diverso.

O Banco do Brasil S.A. discorda da previsão que condiciona a realização dos pagamentos ao fornecimento prévio de dados bancários pelo credor, bem como daquela que afasta a caracterização de mora da Recuperanda em caso de atraso ou ausência desse fornecimento.

A obrigação de pagar é exclusiva do devedor, não podendo o Plano transferir ao credor o ônus do adimplemento, nem criar excludentes de mora não previstas em lei.

O Banco do Brasil S.A. não reconhece validade à previsão de pagamento por meio de depósito judicial em condições mais graves ao credor, com aplicação de deságio adicional, exclusão de encargos ou qualquer forma de penalização indireta.

Eventual atraso ou ausência de pagamento, por qualquer meio, caracteriza descumprimento do Plano, permanecendo íntegros os direitos do credor de adotar todas as medidas cabíveis para a tutela de seu crédito.

Diante do exposto, o Banco do Brasil S.A. manifesta voto CONTRÁRIO ao Plano de Recuperação Judicial e ao Aditivo apresentados, por entender que as disposições analisadas violam a Lei nº 11.101/2005, especialmente seu artigo 47, além de comprometerem de forma excessiva e desproporcional os direitos dos credores.

A presente declaração não é exaustiva, ficando expressamente ressalvado o direito do Banco do Brasil S.A. de deduzir a integralidade de suas discordâncias em sede administrativa ou judicial.

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
BANCO DAYCOVAL S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	JESSICA GOMES DA COSTA	NÃO

JUSTIFICATIVA:

Pedimos, por gentileza, incluir na ata da assembleia de credores de TECNO IT realizada em 12/05/2026 (processo nº 5601304-41.2025.8.09.0051), a seguinte ressalva ao voto do credor Banco Daycoval S/A: O voto do Banco Daycoval S/A NÃO implica em renúncia de garantias, bem como ressalta sua NÃO concordância com eventuais cláusulas de novação do crédito em face das cobrigadas e/ou liberação de garantias e NÃO configura desistência e/ou extinção das ações de execução ajuizadas.

CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
JF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITO PRIVADO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	SIM

JUSTIFICATIVA:

O JF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITO PRIVADO vota favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda em 5/5/2026 no âmbito da Recuperação Judicial, anexo ao mov. 408 dos autos do processo. A Declaração de Voto do credor JF Créditos será encaminhada por e-mail à Ilma. Administração Judicial, para que seja anexada à ata da AGC.

ZN
MC
CC
MC

TECNO IT - SEGUNDA CHAMADA 12/05/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Goiânia/GO, 12/05/2026

VOCÊ APROVA A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA? - OUTROS ASSUNTOS

TOTAL GERAL		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (14.81%)	16.472.440,80 (35.33%)
Total NÃO:	46 (85.19%)	30.158.639,72 (64.67%)
Total Considerado:	54 (100%)	46.631.080,52 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (23.53%)	16.472.440,80 (35.49%)
Total NÃO:	26 (76.47%)	29.937.424,60 (64.51%)
Total Considerado:	34 (100%)	46.409.865,40 (100%)
Abstenções (por voto):	1	2.174.980,92
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA		
	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Total Considerado:	19 (100%)	213.641,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

ZN
MC
CC
MC

NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	1.362,77	NÃO
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CIDADES INTELIGENTES E TECNOLOGICAS E INOVADORAS - ANCI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	250.000,00	NÃO
BANCO BS2 S/A	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	2.174.980,92	ABSTENÇÃO
BANCO DAYCOVAL S/A	JESSICA GOMES DA COSTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.049.274,20	NÃO
BANCO DO BRASIL SA	MARINA IMADA DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	9.469.268,19	SIM
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA MORGADO	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	1.510.000,00	SIM
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VIVIANI VIEIRA DA SILVA MARIANO	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	5.025.441,86	SIM
CLAUDINEI DIAS MARTINS	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	90,00	NÃO
CONQUISERV NEGOCIOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	465.000,00	NÃO
DANIEL A. DE JESUS THE BEST BUSINESS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	735.000,00	NÃO
DARIO CAMARGO TESTONI	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	1.076,87	NÃO
DIPS DISTRIB. DE PROD. ELETRONICOS LTDA	SARAH ALVES NASCENTE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	67.603,86	NÃO
EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUCAO DE PAGAMENTO HU S.A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	859,96	SIM
EDER VALASCO SOARES	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	1.176,11	NÃO
EDS COMERCIO E SOLUCOES LTDA	MARIA BARBARA PERNA MANARA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	292.384,78	NÃO
EDSON DO NASCIMENTO MONTEIRO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	67,50	NÃO
GYN TECH FUEL CONTROL TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	2.443.000,00	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	5.232,78	NÃO
HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE II - QUIROGRAFÁRIO	1.098.284,62	NÃO

ZN
MC
CC
MC

INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICA	MARIA EDUARDA SAUA BARREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	71.345,71	NÃO
INVESTIMENTOS UNIBANCO HOLDING S.A	CAMILA CHAVES LIMA CAVALCANTE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	433.675,85	NÃO
JF CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITO PRIVADO	DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	16.432.984,29	NÃO
KEL ACCOUNTING CONTABILIDADE	IVAN CARLOS DE LIMA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	21.252,00	NÃO
LAUZZA AVIACAO S.A	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.065.635,13	NÃO
LAUZZOLI E QUEIROZ VIDE COM MAT ELETRI	LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	38.355,42	SIM
M A 22 PUBLICIDADE LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	630.000,00	NÃO
MAGALHAES E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RENATO ALCANTARA LARA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	18.280,72	SIM
MATHEUS SILVA DE SOUSA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	551,98	NÃO
PRIEX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	3.876.481,20	NÃO
RODRIGO MUZZI DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.398,72	NÃO
SOL - COMERCIO E SERVICOS DA TECNOLOGIA LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	137.826,11	NÃO
SOLUCOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	756.000,00	NÃO
SYSTRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI	LAURA ALVES FELIPE	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	100.720,12	NÃO
TICKET SOLUCOES HDGT S/A	EDUARDO SOARES NUNES	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	57.739,26	SIM
TRADESTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	352.495,39	SIM
ABELARDO CURSINO DE JESUS NETO	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	332,99	NÃO
AV CAR AUTO CENTER	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	2.136,00	NÃO
CUCATO SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	39.763,76	NÃO
DIONE RANIERE DA SILVA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	22.665,25	NÃO
ELTON PEREIRA DE SOUZA LTDA	ALEXANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA	CLASSE IV - MICROEMPRESA	86.019,00	NÃO

JUSTIFICATIVAS DE VOTO

Nenhuma justificativa de voto registrada para esta enquete.

05/05/2024 05:53	Alexandre do Nascimento Pereira (alexandre@nascimento.adv@fotmail.com, CPF 928.269.111-04) visualizou o documento
	Endereço do IP: 177.274.208.77 Porta: 8081
05/05/2024 05:53	Ngaiu Angelo Sampaio Cascardo (ngaiucardos@cascardosnetu.adv.br, CPF 213.268.431-68) assistiu o documento
	Nome: Ngaiu Angelo Sampaio Cascardo Tipo de geolocalização: IP Porta: 67172 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -19.7651, -49.1849
05/05/2024 05:53	Jonas Alves De Rezende Neto (contato@jonaresnetu.adv.br, CPF 346.172.601-35) assistiu o documento
	Endereço do IP: 177.274.208.77 Tipo de geolocalização: IP Porta: 67162 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -19.7651, -49.1849
05/05/2024 05:53	Alexandre do Nascimento Pereira (alexandre@nascimento.adv@fotmail.com, CPF 928.269.111-04) assistiu o documento
	Endereço do IP: 177.274.208.77 Nome: Alexandre do Nascimento Tipo de geolocalização: IP Porta: 67617 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -19.7756, -49.7632
05/05/2024 05:52	Marina Inada de Lima (marinali@uol.com.br, CPF 229.081.528-43) visualizou o documento
	Endereço do IP: 176.80.120.82 Porta: 71424
05/05/2024 05:52	Marina Inada de Lima (marinali@uol.com.br, CPF 229.081.528-43) assistiu o documento
	Endereço do IP: 176.80.120.82 Nome: Marina Inada de Lima Tipo de geolocalização: IP Porta: 67424 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -19.7756, -49.7632
05/05/2024 05:52	Cleaneza Marques Faleiro (gfaleiro12@hotmail.com, CPF 026.477.271-24) assistiu o documento
	Endereço do IP: 188.9.10.17 Nome: Cleaneza Marques Faleiro Tipo de geolocalização: IP Porta: 61622 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -19.6991, -49.1623
05/05/2024 05:50	Carli Chaves Lima Cavalcante (carli.cavalcante@genesborges.com.br, CPF 083.617.195-70) visualizou o documento
	Endereço do IP: 185.94.19.124 Porta: 6478
05/05/2024 05:50	Carli Chaves Lima Cavalcante (carli.cavalcante@genesborges.com.br, CPF 083.617.195-70) assistiu o documento
	Endereço do IP: 185.94.19.124 Nome: Carli Chaves Lima Cavalcante Tipo de geolocalização: IP Porta: 6478 Permissão: Não SO: Windows 10, 0.0 Raster engine: Google Latitude e longitude: -12.7071, -38.4762

antentique.com.br

645b48c7c3d6d6337e323b6cd19ba09b980aa50c7ee7a792a

pg. 34 de 34

Ao compasso histórico processual, inicialmente, a Recuperanda promoveu a juntada de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, contendo ajustes e complementações às disposições anteriormente apresentadas, visando adequar a proposta recuperacional às tratativas mantidas com os Credores e às condições negociais debatidas no âmbito assemblear.

Na sequência, a Administração Judicial informou, perante a abertura/realização da Assembleia Geral de Credores em sua primeira convocação, na data de 05/05/2026, a não instalação da Assembleia Geral de Credores diante da ausência de quórum legal, circunstância devidamente certificada nos autos.

Posteriormente, sobreveio a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, na data de 12/05/2026, regularmente instalada, na qual foi deliberada e aprovada a proposta de soerguimento apresentada pela Recuperanda, incluindo os respectivos aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, conforme ata assemblear juntada aos autos pela Administração Judicial e retro colacionada e apontada como marco principal do atual momento processual.

Ainda no período, credores apresentaram manifestações de adesão e concordância ou não concordância ao plano aprovado/votado, reforçando a anuência às condições deliberadas no conclave assemblear.

Em ato contínuo, o Juízo recuperacional proferiu decisão determinando a intimação da Recuperanda e da Administração Judicial para apresentação da versão consolidada final do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a integral

incorporação dos aditivos deliberados, bem como quadro comparativo das alterações promovidas em relação ao plano originariamente apresentado.

Na mesma decisão, foi determinada a apresentação de manifestação específica acerca das ressalvas, protestos e declarações de voto formuladas por credores no âmbito assemblear, especialmente quanto às alegações relacionadas à preservação de garantias, efeitos da novação, alienação de ativos, cláusulas de extinção de crédito, suspensão de execuções e demais questões de legalidade suscitadas durante a deliberação do plano.

O Juízo também determinou esclarecimentos específicos acerca da insurgência apresentada por Credora quanto ao critério de atualização de crédito adotado, eventual repercussão no enquadramento do plano e possível impacto no quórum deliberativo da Assembleia Geral de Credores.

Após a referida Decisão, foram expedidas as competentes intimações às Partes, Credores, Fazendas Públicas e demais interessados, visando oportunizar manifestação acerca da legalidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado, antes da apreciação judicial quanto à sua homologação e eventual concessão da recuperação judicial, que será devidamente acostada e apresentada aos autos de maneira respeitavelmente tempestiva.

Por fim, houve manifestação da Fazenda Nacional dando ciência aos atos processuais praticados no período.

Ainda, no período em análise, no que se refere aos apensos

processuais vinculados aos autos principais, foram registradas relevantes movimentações processuais e jurisdicionais, especialmente relacionadas ao processamento de incidentes de impugnação e habilitação de crédito, deliberações acerca da natureza concursal e extraconcursal de créditos, movimentações recursais, homologações de acordos e atos voltados à regular consolidação do Quadro Geral de Credores.

No mês de maio, os incidentes processuais apensos à Recuperação Judicial de Tecno IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A apresentaram evolução processual significativa, com prolação de Decisões interlocutórias e Sentenças de mérito, instauração e processamento de novos incidentes, interposição de recursos, homologações e determinações voltadas à regular instrução dos feitos, os quais, sob a ótica da Administração Judicial, podem ser sintetizados de forma cronológica, lógica e sistemática nos seguintes termos:

No apenso n.º 5382730-17, sobreveio Decisão judicial determinando a prévia manifestação da Administração Judicial acerca da emenda à inicial apresentada pela Recuperanda, relacionada ao enquadramento do crédito titularizado pelo Banco de Brasília - BRB, tendo o Juízo consignado a necessidade de análise dos eventuais reflexos da alteração pretendida sobre a Assembleia Geral de Credores já realizada, especialmente quanto à participação do credor no conclave, ao cômputo do crédito, aos quóruns deliberativos e à segurança jurídica do procedimento recuperacional.

No apenso n.º 5368217-44, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos, sobrevivendo posterior intimação da Administração Judicial

para emissão de parecer técnico acerca da controvérsia instaurada, o qual foi devidamente apresentado, permitindo o regular prosseguimento do incidente de impugnação de crédito.

No apenso n.º 5375999-05, foi recebida habilitação de crédito apresentada perante o Juízo recuperacional, tendo sido determinado o regular processamento do incidente, com a intimação da Recuperanda para manifestação e, posteriormente, da Administração Judicial para apresentação de parecer técnico acompanhado das informações fiscais, contábeis e documentais pertinentes ao crédito discutido, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 11.101/2005.

No apenso n.º 5411679-29, houve a distribuição de novo incidente de impugnação de crédito apresentado pela Recuperanda, sobrevindo decisão que determinou o regular processamento do feito, com a intimação das partes impugnadas para manifestação e posterior remessa dos autos à Administração Judicial para emissão de parecer técnico acerca da legitimidade, classificação e sujeição concursal do crédito objeto da controvérsia.

No apenso n.º 5615833-24, foi expedido alvará judicial, posteriormente encaminhado para cumprimento, em regular prosseguimento às determinações emanadas pelo Tribunal.

Em atenção ao referido alvará e em consonância com a decisão proferida na movimentação n.º 170 dos autos principais, esta Administração Judicial promoveu o encaminhamento de **TERMO DE REQUISIÇÃO** à Recuperanda, visando à devida fiscalização, acompanhamento e prestação de informações acerca dos valores liberados judicialmente.

Registra-se que o referido expediente já foi devidamente recebido pela Recuperanda, encontrando-se atualmente em fase de retorno das informações e documentos solicitados, motivo pelo qual colaciona-se o respectivo termo para ampla visualização, compreensão e acompanhamento pelos interessados:

(...) Ref. Movimentação n.º 170 (autos principais):

Processo: 5601304-41.2025.8.09.0051 Movimentação 170: Decisão -> Outras Decisões Arquivo 1: online.html - Pág. 9/11 Assim, na confluência do exposto: III.1. Da Petição Conjunta e dos Ajustes entre Devedora e JIF FIDC (movimentação n.º 162): III.1.1. HOMOLOGO a transação celebrada entre a devedora e o JIF Créditos - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Privado, nos termos do instrumento juntado aos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos; III.1.2. RECONHEÇO que os valores relativos aos CDB's descritos no referido instrumento compõem a garantia objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, possuem natureza extraconcursal, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, e são de titularidade do JIF FIDC, autorizando-se que tais montantes sejam utilizados para amortização parcial da dívida oriunda da Escritura da 2ª Emissão de Debêntures, na forma ali convencionada; III.1.3. AUTORIZO, com fundamento nos arts. 67 e 69-A e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, a contratação do Financiamento DIP na forma da Escritura da 3ª Emissão de Debêntures, bem como a constituição e outorga, pela devedora, das garantias fiduciárias em favor do JIF FIDC consubstanciadas no 3º (terceiro) aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária e no primeiro aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, observado o quanto pactuado entre as partes; III.1.4. DECLARO que o crédito decorrente do Financiamento DIP ora autorizado ostentará natureza extraconcursal e será classificado na forma do art. 84, incisos I-B e I-E, da Lei n.º 11.101/2005, com as consequências daí advindas, inclusive em eventual hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, na extensão permitida pela legislação aplicável; III.1.5. DETERMINO que a devedora, após a formalização definitiva da operação, apresente à Administração Judicial cópia integral das escrituras e aditamentos, bem como comprovação das averbações e registros necessários à plena eficácia das garantias (cartório de registro de imóveis, registros competentes de cessão fiduciária, etc.), viabilizando, com isso, a fiscalização do cumprimento dos termos e deliberações. III.1.6. DETERMINO, ainda, que a devedora preste contas mensais e detalhadas da destinação e aplicação integral dos valores provenientes da operação, mediante apresentação de demonstrativo minucioso que evidencie: (i) o ingresso efetivo dos recursos; (ii) a sua alocação em despesas operacionais, investimentos ou pagamentos vinculados ao plano de soergimento; e (iii) a compatibilidade da utilização realizada com a finalidade econômica do financiamento Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 17:14:29 Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL Localizar pelo código: 109987695425638737048951014, no endereço: https://pjejudi.tjgo.jus.br/p	Processo: 5601304-41.2025.8.09.0051 Movimentação 170: Decisão -> Outras Decisões Arquivo 1: online.html - Pág. 10/11 autorizado e com os princípios da transparência e boa-fé objetiva que regem o procedimento recuperacional. III.2. DÊ-SE ciência aos credores e demais interessados acerca do relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela Administração Judicial na movimentação n.º 149. III.3. CUMpra-SE o inteiro teor da decisão proferida na movimentação n.º 143, INTIMANDO-SE a Administração Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pleito formulado pelo Banco Santander (Brasil) S/A (movimentação n.º 99); sobre a manifestação do Banco do Brasil S/A de nulidade da publicação do edital preconizado no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (movimentação n.º 124); sobre os embargos de declaração oposto pelo Banco do Brasil S/A (movimentação n.º 125); e sobre as considerações apresentadas pela devedora nas movimentações n.º 153 e 164. III.4. INTIME-SE a Administração Judicial para juntar a comprovação da publicação da 2ª relação de credores. III.5. Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de advogados, deverá a ESCRIVANIA continuar efetuando a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito; e III.6. Já com relação aos credores que apresentaram requerimentos para habilitação/divergência/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial, INTIME-SE para que, considerando o atual estágio processual, apresentem, nos termos do art. 8º, §º, 10 a 15 da LRF, bem como em cumprimento ao excerto assinalado na parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial, o requerimento de forma apropriada, efetuando-se, exceto se houver outros requerimentos concomitantemente, o bloqueio do respectivo evento, a fim de evitar tumulto processual. Intime-se. Cumpra-se. Goiânia/GO, data da assinatura digital. ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL Juíza de Direito ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/11/2025 17:14:29 Assinado por ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL Localizar pelo código: 109987695425638737048951014, no endereço: https://pjejudi.tjgo.jus.br/p
--	---

27/05/2026, 16:53 Re: Termo de Requisição de informações e documentos - contato@jonasneto.adv.br - Webmail

 **uol mail pro**

Re: Termo de Requisição de informações e documentos

De: Ibrahim Bouffeur
Para: contato@jonasneto.adv.br, poliana.alves@tecnito.com.br, miguelcancado@cancaodebarreto.adv.br
Cópia: mariama@cancaodebarreto.adv.br
Assunto: Re: Termo de Requisição de informações e documentos

Recebido em: 27/05/2026 | 12:29
Recebido em: 27/05/2026 | 12:27

Imagem007.png 4.15 KB Imagem008.png 292 B Imagem009.png 221 B
Imagem010.png 595 B Imagem011.png 3.11 KB Imagem012.png 4.16 KB

Recebido e estamos providenciando.

Alocamento,
 **tecno it**
www.tecnito.com.br
www.administradorjudicial.com.br

Ibrahim Mathias Bouffeur
Presidente (CEO)
ibrahim@tecnito.com.br
(62) 98234-8000
(11) 94589-7305
4006.1244



Atenção de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser reproduzida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor, informe o remetente imediatamente. Este documento não contém informações confidenciais. Notice of Confidentiality: This document should only be read for those persons to whom it is addressed and cannot be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please inform us, delete the e-mail, and do not reproduce, modify, distribute and/or publish it. If you have received this e-mail message, it is strictly confidential.

De: contato@jonasneto.adv.br
Data: terça-feira, 26 de maio de 2026 às 15:29
Para: Poliana Amorim <poliana.alves@tecnito.com.br>; miguelcancado@cancaodebarreto.adv.br
<miguelcancado@cancaodebarreto.adv.br>; Cei Elen Souza <elen.souza@tecnito.com.br>; Ibrahim Bouffeur <ibrahim@tecnito.com.br>; mariama@cancaodebarreto.adv.br
Assunto: Termo de Requisição de informações e documentos

Bom tarde,
Segue anexo Termo de Requisição de informações e documentos.
Favor confirmar recebimento.
Jonas Neto,
Administrador Judicial

<https://webmailpro.uol.com.br/?cna85e783ef06a6b08248b644f5d8f0b60&idWebmail=01NB0X&page=1COM09&...> 1/1

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-029313/0-0

 **JonasNeto**

Administrador Judicial
Perito Contábil

À TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A
A/C de seus representantes legais

ASSUNTO: TERMO DE REQUISIÇÃO - n.º 003/2026
ESCLARECIMENTOS E LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES (DECISÃO CONTIDA À MOV. N.º 170).

Prezados Senhores,

O Administrador Judicial **JONAS ALVES DE REZENDE NETO**, nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, no regular exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 11.101/2005, vem, por meio do presente **TERMO DE REQUISIÇÃO**, e em estrito cumprimento à decisão proferida na **movimentação n.º 170**, especialmente no **item III.1.6**, a qual prola o seguinte comando judicial:

"[...] que a devedora preste contas mensais e detalhadas da destinação e aplicação integral dos valores provenientes da operação, mediante apresentação de demonstrativo minucioso que evidencie: (i) o ingresso efetivo dos recursos; (ii) a sua

Av. Olinda, n.º 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

1

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-029313/0-0

 **JonasNeto**

Administrador Judicial
Perito Contábil

alocação em despesas operacionais, investimentos ou pagamentos vinculados ao plano de soergimento; e (iii) a compatibilidade da utilização realizada com a finalidade econômica do financiamento autorizado e com os princípios da transparência e boa-fé objetiva que regem o procedimento recuperacional."

Requisitar as informações indispensáveis à viabilização do ato fiscalizatório e devido cumprimento:

Dispõe o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, em observância aos princípios da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No âmbito desse microsistema, cumpre destacar que o Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005, exerce função de auxiliar do Juízo, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a **fiscalização das atividades da recuperanda**, o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no plano e das determinações judiciais, bem como a requisição de informações e documentos necessários à adequada condução do feito, sempre com vistas à transparência, à regularidade procedimental e à tutela dos interesses da coletividade de credores.

De seu turno, recai sobre a Recuperanda o dever jurídico de colaboração com o Juízo e com a Administração Judicial, o que compreende a prestação de informações claras, completas e tempestivas, sempre que solicitadas, bem como a apresentação de

Av. Olinda, n.º 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

2

Advogado - OAB/GO 17.892
Contador - GO-029313/0-0

 **JonasNeto**

Administrador Judicial
Perito Contábil

documentos idôneos que permitam aferir a real situação econômico-financeira da empresa e a regular destinação dos recursos por ela utilizados, em estrita observância aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva que regem o procedimento recuperacional.

Nesse contexto, e em cumprimento à decisão proferida nos autos (movimentação n.º 170), impõe-se à Recuperanda o dever de apresentar, impreterivelmente até o dia **15/06/2026**, a prestação de contas mensal e detalhada acerca da destinação e aplicação integral dos valores provenientes da operação autorizada (**transação celebrada entre a Devedora e o JIF Créditos - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Privado**), mediante demonstrativo minucioso que evidencie:

(i) O efetivo ingresso dos recursos nas contas da recuperanda, com a respectiva identificação das datas, valores e contas de origem e destino;

(ii) A destinação e alocação dos valores em despesas operacionais, investimentos, capital de giro, pagamentos de fornecedores, obrigações trabalhistas, tributárias ou demais despesas vinculadas ao plano de soergimento e à manutenção das atividades empresariais;

(iii) A compatibilidade da utilização dos valores com a finalidade econômica do financiamento aprovado, observando-se os princípios da preservação da empresa, transparência e boa-fé processual; e

(iv) A apresentação da correspondente documentação comprobatória, incluindo, se o caso, extratos bancários, comprovantes de transferências, notas fiscais, recibos, contratos, demonstrativos financeiros e demais documentos

Av. Olinda, n.º 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201,
Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242

www.jonasneto.adv.br
contato@jonasneto.adv.br

3

Advogado - OAB/GO 17.892 Contador - GO-029313/0-0  JonasNeto Administrador Judicial Perito Contábil pertinentes aptos a demonstrar a regular aplicação dos recursos. <u>Outrossim, deverá a Recuperanda promover, posteriormente, a atualização mensal das referidas informações e a juntada contínua da documentação comprobatória pertinente, enquanto perdurar a utilização dos recursos oriundos da operação autorizada, a fim de possibilitar a adequada fiscalização pela Administração Judicial, bem como a devida inclusão e acompanhamento das informações nos Relatórios Mensais de Atividades (RMA).</u> Diante disso, após o envio da referida prestação de contas de forma completa e devidamente instruída (a fim de comprovar o integral atendimento à determinação judicial) fica facultado a este Administrador Judicial a análise técnica das informações apresentadas e a adoção das providências que entender cabíveis, caso constatadas inconsistências ou irregularidades, sob pena, ainda, da adoção das medidas pertinentes no âmbito do processo de recuperação judicial. Ressalte-se que o dever de colaboração da Recuperanda decorre diretamente do regime jurídico da recuperação judicial, notadamente do artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o devedor e seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial sob fiscalização do Administrador Judicial, sendo certo que a negativa ou omissão no fornecimento de informações pode ensejar as consequências legais ali previstas. Por fim, enfatiza-se que o atendimento tempestivo à presente requisição constitui medida de boa-fé processual, cooperação Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201, Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242 www.jonasneto.adv.br contato@jonasneto.adv.br 4	Advogado - OAB/GO 17.892 Contador - GO-029313/0-0  JonasNeto Administrador Judicial Perito Contábil e transparência, contribuindo para a regularidade do feito e para a efetiva deliberação dos credores, em consonância com os princípios que regem a Lei n.º 11.101/2005. Sem mais para o momento, permanece esta Administração Judicial à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários. Atenciosamente, Goiânia/GO, data da assinatura digital. JONAS ALVES DE REZENDE Assinado de forma digital por JONAS ALVES DE REZENDE NETO 54617260110 Data: 2020.05.20 15:26:51 -0700 NETO:54617260110 JONAS ALVES DE REZENDE NETO Administrador Judicial Av. Olinda, nº 960, Business Tower (Torre 1), Sala 1201, Park Lozandes - CEP 74884-120 - Goiânia-GO - 62 99201-4242 www.jonasneto.adv.br contato@jonasneto.adv.br 5
---	---

No apenso n.º 5710431-11, foi interposto Recurso Especial por Credora agravante, sobrevindo a regular distribuição e autuação do recurso perante o Tribunal competente, bem como a intimação da Recuperanda para apresentação de contrarrazões, em observância ao regular processamento recursal.

No apenso n.º 5167399-76, a Administração Judicial apresentou manifestação nos autos, a qual foi devidamente certificada pela serventia judicial, permanecendo o feito em regular tramitação.

No apenso n.º 5149462-53, após regular intimação judicial, a Administração Judicial apresentou parecer técnico acerca da matéria controvertida, sobrevindo posterior sentença de procedência, com resolução do mérito, encerrando-se a controvérsia instaurada no

incidente.

No apenso n.º 5140772-35, o Juízo deferiu pedido formulado pela Administração Judicial para concessão de prazo adicional destinado à conclusão de diligências técnicas relacionadas à aferição da essencialidade de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Registra-se que o **TERMO DE REQUISIÇÃO** encaminhado pela Administração Judicial em período anterior foi devidamente atendido pela Recuperanda de forma tempestiva, conforme documentação colacionada para visualização e transparente acompanhamento:

28/05/2026, 17:06

RES- Termo de Requisição de informações e documentos - contato@jonasneto.adv.br - Webmail

uol mail pro

RES: Termo de Requisição de informações e documentos

De: Poliana Amorim
Para: contato@jonasneto.adv.br
Enviado: 28/05/2025, 17:06
Assunto: RES- Termo de Requisição de informações e documentos

Encolado em: 28/05/2025, 17:12
Recolado: 28/05/2025, 17:14

imagem01.png 4.15 KB	imagem02.png 562 B	imagem03.png 821 B	imagem04.png 580 B
imagem05.png 3.51 KB	imagem06.png 7.62 KB	Termo IT... pdf 1.04 MB	RECUPERANDA... pdf 884.37 KB
CONTRATO_00... PDF 3.34 MB	Contrato_71... pdf 0.82 MB	Contrato_76... pdf 0.71 MB	

Resposta De Jonas

Bom tarde,

Em atenção ao Termo de Requisição referente ao incidente processual n.º 5140772-35/2025.8.09.0051, encaminhamos em anexo a manifestação da Recuperanda com as informações e documentos solicitados, dentro do prazo estipulado.

Anexos:

- Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 0006/2025 — BPCE
- Resposta ao Termo de Requisição
- Contrato n.º 711/2024 — Projeto PUBL_003
- Contrato n.º 744/2024 — Projeto SMDS_001
- Contrato n.º 268/2025 — Projeto SMDS_002

Ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

tecno it

www.tecnosoft.com.br
www.tecnosoft.com.br

Poliana Silva
Gerente Administrativa & Financeira

contato@jonasneto.adv.br
(62) 99123-9038

4880.2244



De: contato@jonasneto.adv.br
Enviado: 28/05/2025, 17:12
Para: Poliana Amorim <poliana.silva@jonasneto.adv.br>; Miguel Caracado <miguelcaracado@concabestermos.adv.br>; Ellen Sousa <ellen.sousa@jonasneto.adv.br>; Ibrahim Bouffeur <ibrahim.bouffeur@jonasneto.adv.br>; Mariana <mariana@concabestermos.adv.br>
Assunto: Termo de Requisição de informações e documentos

Bom tarde,

Segue anexo Termo de Requisição de informações e documentos.

Favor confirmar recebimento.

Jonas Neto,
Administrador Judicial

https://webmail.pro.uol.com.br/?nc=3108e7228be6d9c23b865d9e2c3d68fwebmail/0VEYVSTU8yREUgUKVRVUTSdDT3d8Hx8HemYWxzZQ... 1/1

Ilmo Sr. Administrador Judicial,

Em referência ao Termo de Requisição enviado, serve a presente manifestação para prestar as informações requisitadas, com vistas a demonstrar a essencialidade dos equipamentos objeto do contrato de arrendamento n.º 0009/2025, firmado entre BPCE (Societe Generale Equipment Finance S/A) e a Tecno It, nos seguintes termos:

1. Relatório de impacto financeiro

Atualmente estão vigentes três contratos de prestação de serviço em que os equipamentos objeto do arrendamento são imprescindíveis na prestação do serviço.

Eventual retomada dos bens pela BPCE impactaria diretamente no faturamento mensal da empresa, causando prejuízos irreparáveis ao soerguimento da empresa e à manutenção dos colaboradores envolvidos.

- Contratos de receita que seriam paralisados com retirada dos bens arrendados:
 - PUBL_003 – Contrato 711/2024
 - SMDS_001 – Contrato 744/2024
 - SMDS_002 – Contrato 268/2025
- Estimativa de faturamento mensal em risco (R\$):
 - PUBL_003 – Contrato 711/2024 = R\$ 144.715,35
 - SMDS_001 – Contrato 744/2024 = R\$ 81.204,00
 - SMDS_002 – Contrato 268/2025 = R\$ 3.328,00

Total = R\$ 229.247,35 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos)

2. Demonstração da inviabilidade econômica de substituição.
Custo de mercado para substituição ou aquisição de equipamentos equivalentes:

Item	Qtde	Valor unitário	Valor total
FAP-231G-N	408	R\$ 2.729,51	R\$ 1.113.640,08
FAP-234F-N	27	R\$ 7.612,42	R\$ 205.535,34
FG-200F	4	R\$ 58.778,94	R\$ 235.115,76
FG-40F	95	R\$ 3.337,38	R\$ 317.051,10
		Total	R\$ 1.871.342,28

2.1 Justificativa financeira de que a substituição é inviável no contexto atual da RJ:

Considerando os valores de mercado para substituição dos equipamentos atualmente instalados, conforme demonstrado, o montante necessário para aquisição equivalente perfaz o total de **R\$1.871.342,28 (um milhão oitocentos e setenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos)**, valor este significativamente elevado.

Diante desse cenário, cumpre destacar que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, o que evidencia sua atual limitação de caixa e necessidade de rigoroso controle financeiro. Nesse contexto, a realização de novos investimentos dessa magnitude mostra-se economicamente inviável no momento.

Adicionalmente, os equipamentos em questão estão diretamente vinculados à execução de contratos ativos, responsáveis pela geração de receita mensal estimada em R\$ 229.247,35. Eventual retirada desses bens implicaria na paralisação dos referidos contratos, comprometendo de forma imediata o fluxo de caixa da empresa.

Ressalta-se que tais receitas são essenciais para a manutenção das atividades operacionais e, sobretudo, para o cumprimento

do plano de recuperação judicial, incluindo a quitação das obrigações assumidas, dentre as quais se destaca a própria dívida relacionada à aquisição dos equipamentos.

Dessa forma, conclui-se que a substituição ou retirada dos equipamentos, no presente momento, não é viável sob o ponto de vista econômico-financeiro, sendo imprescindível a sua manutenção nos locais de instalação, a fim de garantir a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações da empresa no âmbito da recuperação judicial.

3. Reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito e propositura do incidente de retificação do quadro geral de credores.

Não obstante a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos equipamentos objeto do contrato de arrendamento mercantil, conforme fundamentado nos tópicos anteriores, a Recuperanda, munida da mais lúida boa-fé, e na busca pelo reflexo fidedigno dos créditos sujeitos à recuperação judicial, apresentou manifestação nos autos da impugnação de crédito ajuizada pelo credor, reconhecendo a extraconcursabilidade do crédito, em estrita observância ao que dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005¹.

Referida manifestação também tratou de requerer o reconhecimento da essencialidade dos equipamentos objeto do arrendamento mercantil, com vistas a promover cumprimento à Lei de Recuperação Judicial, especialmente ao que dispõe o artigo 47: promover o

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

² Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou inextinguibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a liquidação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

soerguimento da empresa e a manutenção dos empregos e da fonte produtora.

Nesse sentido, cumpre informar a esse i. Administrador Judicial que foi ajuizado perante o Juízo da 19ª Vara Cível o Incidente para retificação do quadro geral de credores, sob n.º 5382730-17.2026.8.09.0051, no qual foi especificado que ao crédito de BPCE - Societe Generale Equipment Finance S/A deverá ser reconhecida a extraconcursabilidade, em razão da origem em contrato de arrendamento mercantil.

No mesmo ato, foi ratificada a necessidade de reconhecimento da essencialidade dos equipamentos, pelos motivos já informados.

Era o que nos cumpria informar.

Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas existentes.

Goiânia, 05 de maio de 2026.

Equipe Tecno It

IBRAHIM
MATHIAS
BOUFLEUR:91
451035187

Assinado de forma digital
por IBRAHIM MATHIAS
BOUFLEUR:91451035187
Data: 2026.05.05 09:17:00+02'00'

Circunstância que possibilitou a atuação diligente e segura deste Auxiliar do Juízo para apresentação de manifestação técnica acerca da controvérsia.

No período, a Recuperanda reconheceu a natureza extraconcursal do crédito discutido, postulando, contudo, o reconhecimento da essencialidade dos bens envolvidos, tendo a Administração Judicial posteriormente apresentado manifestação técnica sobre a matéria.

No apenso n.º 5154850-34, foi certificado o trânsito em julgado da sentença anteriormente proferida, culminando no arquivamento definitivo do incidente.

No apenso n.º 5801085-44, as Partes, Credores, Fazendas Públicas e Ministério Público foram intimados para ciência acerca dos relatórios mensais de atividades juntados aos autos, tendo o Ministério Público posteriormente apresentado parecer favorável ao regular andamento processual e aos relatórios apresentados pela Administração Judicial.

No apenso n.º 6039059-34, os autos foram conclusos para decisão, permanecendo pendente de apreciação judicial no período analisado.

No apenso n.º 6043683-29, sobreveio sentença de procedência em incidente de impugnação de crédito, reconhecendo-se a natureza extraconcursal do crédito titularizado pela cooperativa credora, com determinação de exclusão definitiva do respectivo crédito do Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, bem como confirmação da tutela provisória anteriormente deferida.

Na sequência, a Recuperanda opôs embargos de declaração, cuja tempestividade foi devidamente certificada.

No apenso n.º 5746676-21, a Recuperanda promoveu a juntada das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, tendo sido posteriormente certificados os decursos de prazo das partes e interessados anteriormente intimados, sobrevindo conclusão dos autos para despacho.

No apenso n.º 6038244-37, foi proferida sentença de procedência em incidente de impugnação de crédito, reconhecendo-se a natureza extraconcursal de parcela do crédito titularizado pelo Banco do Brasil S.A., com determinação de adequação do valor sujeito à recuperação judicial e retificação da relação de credores pela Administração Judicial.

A decisão ainda rejeitou pedido de litigância de má-fé e pedido de destituição da Administração Judicial.

Posteriormente, a Recuperanda opôs embargos de declaração, sendo determinada a intimação da instituição financeira para manifestação.

No apenso n.º 6039592-90, as partes informaram a celebração de acordo no âmbito do incidente de impugnação de crédito, requerendo sua homologação e a correspondente retificação da relação de credores.

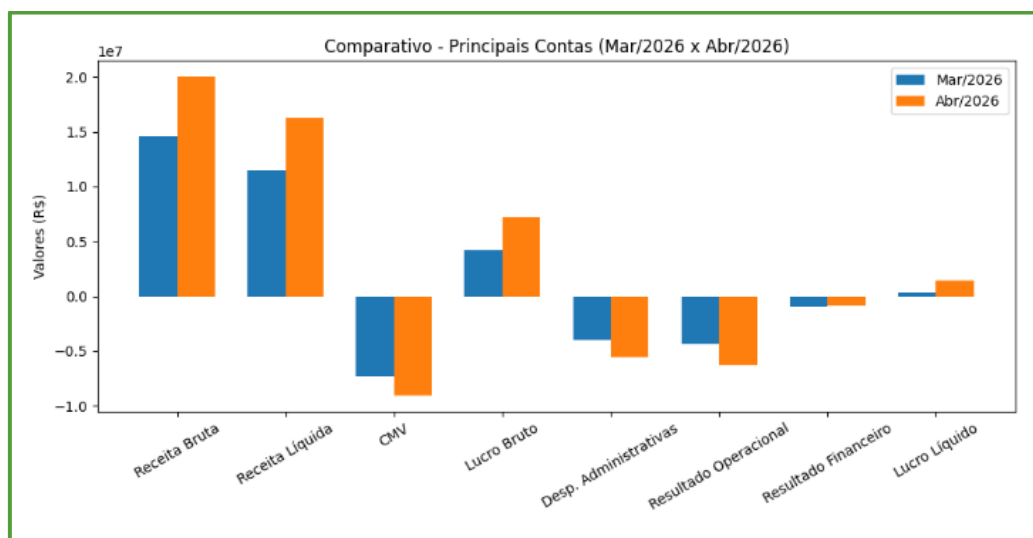
Diante da natureza concursal da controvérsia, o Juízo determinou a prévia manifestação da Administração Judicial acerca da regularidade do ajuste e dos impactos sobre o Quadro Geral de Credores.

Após a apresentação do parecer técnico pela Administração Judicial, sobreveio sentença de procedência, com resolução do mérito, homologando-se a solução consensual apresentada nos autos.

DADOS FORNECIDOS E ANÁLISES EFETIVADAS - RECOMENDAÇÃO 72/2020 do CNJ

Este relatório apresenta a análise comparativa dos dados contábeis comparativos dos meses de **março e abril de 2026**, conforme segue:

	31/03/2026	30/04/2026	Variação	%
Receita bruta	14.548.757	20.009.537	R\$ 5.460.780	19,38%
Deduções da receita	(3.057.035)	(3.766.797)	-R\$ 709.762	111,10%
Receita operacional líquida	11.491.721	16.242.739	R\$ 4.751.018	12,10%
(-) Custo das mercadorias vendidas	(7.272.785)	(9.035.173)	-R\$ 1.762.388	-27,15%
Lucro bruto	4.218.936	7.207.565	R\$ 2.988.629	64,30%
Receitas e despesas operacionais				
Despesas administrativas	(3.957.368)	(5.551.014)	-R\$ 1.593.646	22,22%
Despesas comerciais	(75.214)	(161.943)	-R\$ 86.729	44,13%
Despesas tributárias	(100.998)	(118.439)	-R\$ 17.441	-19,46%
Depreciações e amortizações	(235.733)	(438.933)	-R\$ 203.200	158,65%
Outras (despesas) receitas operacionais	1.202	1.202	R\$ 0	0,00%
	(4.368.111)	(6.269.128)	-R\$ 1.901.017	29,82%
Receitas financeiras	222.824	227.655	R\$ 4.831	-53,57%
Despesas financeiras	(1.132.306)	(1.109.999)	R\$ 22.307	-110,37%
Resultado Financeiro	(909.482)	(882.343)	R\$ 27.139	-113,25%
Resultado antes do imposto de renda e contribuição soc	(1.058.656)	56.095	R\$ 1.114.751	643,42%
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferido	1.410.771	1.386.221	-R\$ 24.550	-89,58%
Imposto de Renda e Contribuição Social Corrente	-	-		
	1.410.771	1.386.221	-R\$ 24.550	-89,58%
Lucro do exercício	352.115	1.442.316	R\$ 1.090.201	-1371,36%



A análise comparativa entre os referidos meses evidencia

expressiva expansão da atividade operacional da Recuperanda, acompanhada pela elevação proporcional dos custos e despesas operacionais, culminando, contudo, em melhora substancial do resultado líquido do exercício, conforme demonstrativos contábeis apresentados.

No tocante à Receita Bruta, observa-se acréscimo de R\$ 5.460.780 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais), correspondente à variação positiva de 19,38%, passando de R\$ 14.548.757 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais) para R\$ 20.009.537 (vinte milhões, nove mil, quinhentos e trinta e sete reais).

As deduções da receita, por sua vez, apresentaram aumento de R\$ 709.762 (setecentos e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais), equivalente à variação de 111,10%, alcançando o montante de R\$ 3.766.797 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais).

Em decorrência, a Receita Operacional Líquida evoluiu em R\$ 4.751.018 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e um mil e dezoito reais), representando variação positiva de 12,10%, atingindo R\$ 16.242.739 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais).

O Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) registrou aumento de R\$ 1.762.388 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais), equivalente à variação de 27,15%, totalizando R\$ 9.035.173 (nove milhões, trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais).

Ainda assim, o crescimento da receita líquida, aliado à manutenção da margem operacional, repercutiu positivamente no desempenho bruto da companhia. Nesse contexto, o Lucro Bruto apresentou elevação de R\$ 2.988.629 (dois milhões, novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais), correspondente à variação positiva de 64,30%, passando para R\$ 7.207.565 (sete milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

No âmbito das despesas operacionais, verifica-se aumento generalizado das rubricas. As despesas administrativas cresceram em R\$ 1.593.646 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais), representando variação de 22,22%.

As despesas comerciais registraram acréscimo de R\$ 86.729 (oitenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais), equivalente à variação de 44,13%, enquanto as despesas tributárias aumentaram em R\$ 17.441 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e um reais), correspondendo à variação de 19,46%.

As despesas com depreciação e amortização apresentaram incremento de R\$ 203.200 (duzentos e três mil e duzentos reais), equivalente à variação de 158,65%, ao passo que a rubrica de outras receitas/despesas operacionais permaneceu inalterada.

Como consequência, o total das despesas operacionais apresentou incremento de R\$ 1.901.017 (um milhão, novecentos e um mil e dezessete reais), correspondente à variação de 29,82%, totalizando R\$ 6.269.128 (seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e oito reais).

O Resultado Operacional refletiu a melhora do desempenho bruto e operacional da Recuperanda, revertendo o prejuízo anteriormente apurado. Assim, o Resultado Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social passou de prejuízo de R\$ 1.058.656 (um milhão, cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) em março para resultado positivo de R\$ 56.095 (cinquenta e seis mil e noventa e cinco reais) em abril, representando melhora de R\$ 1.114.751 (um milhão, cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais).

No resultado financeiro, verifica-se discreta melhora. As receitas financeiras apresentaram aumento de R\$ 4.831 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais), atingindo R\$ 227.655 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), enquanto as despesas financeiras sofreram redução de R\$ 22.307 (vinte e dois mil, trezentos e sete reais), totalizando R\$ 1.109.999 (um milhão, cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Em decorrência, o resultado financeiro negativo apresentou leve redução de R\$ 27.139 (vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais), passando de R\$ 909.482 (novecentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) negativos para R\$ 882.343 (oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais) negativos.

No que se refere ao IRPJ e à CSLL diferidos, houve redução de R\$ 24.550 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), correspondente à variação de 89,58%, passando para R\$ 1.386.221 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais).

Diante desse cenário, o Lucro Líquido do exercício apresentou

expressiva elevação de R\$ 1.090.201 (um milhão, noventa mil, duzentos e um reais), saindo de R\$ 352.115 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e quinze reais) em março para R\$ 1.442.316 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais) em abril, evidenciando recuperação significativa da performance operacional e financeira da empresa no período analisado.

Depreende-se, assim, que a Recuperanda apresentou evolução operacional consistente no período, com crescimento relevante da receita e fortalecimento do resultado líquido, embora permaneça relevante o monitoramento das despesas operacionais e da estrutura financeira da companhia, especialmente diante da persistência de resultado financeiro negativo.

A empresa deve juntar as contas demonstrativas mensais no apenso já instaurado sob o n.º 5746676-21.2025.8.09.0051, nas quais constam o Balanço, Balancete e DRE, razão pela qual não serão juntados novamente neste relatório, a fim de evitar duplicidade e volume processual desnecessário. Ressalta-se que neste mês ainda não foi juntado no respectivo apeno.

A contabilidade da empresa continua sendo realizada por KBL ACCOUNTING CONTAB EMPRESARIAL S/S, CNPJ 09.238.316/0001-90 e CRC-GO 1164/0, representado por Ivan Carlos de Lima.

A respeito do passivo previdenciário e trabalhista, a empresa informou referente ao mês de **abril** de 2026:

rec.	PA/Ex.	Dt.Vcto.	Valor Original	Saldo Devedor
1138-01	mar/26	20/04/2026	37.274,13	37.274,13
1082-01	mar/26	20/04/2026	16.608,36	16.608,36
1170-01	mar/26	20/04/2026	4.659,26	4.659,26
1196-01	mar/26	20/04/2026	2.795,56	2.795,56
1646-01	mar/26	20/04/2026	2.369,55	2.369,55
0561-07	mar/26	20/04/2026	1.935,45	1.935,45
1138-04	mar/26	20/04/2026	1.903,80	1.903,80
1191-01	mar/26	20/04/2026	1.863,70	1.863,70
1200-01	mar/26	20/04/2026	1.118,22	1.118,22
1099-01	mar/26	20/04/2026	1.047,09	1.047,09
1176-01	mar/26	20/04/2026	372,74	372,74
			TOTAL	728.409,16

DEBITOS DE FGTS		
Valor em aberto até 02/2026	R\$ 255.162,50	
Encargos atualizado 02/2026	R\$ 36.747,14	
Total	R\$ 291.909,64	
Debitos Trabalhista		R\$ 1.020.318,80

Sobre o passivo fiscal geral foram prestadas as seguintes informações:

Resumo de débitos		
Divida Ativa		R\$ 14.604.248,59
Federal		R\$ 352.247,15
Estadual		R\$ 737.338,00
Total		R\$ 15.693.833,74

Débitos Estaduais			
Impostos	Comp	Valor Original do Débito	Valor Atualizado
ICMS	mar/25	R\$ 534.953,99	R\$ 737.338,00
ICMS	dez/25	R\$ 140.556,76	R\$ 175.920,83

Detalhes do Processo

Número de processo: 2004996066660

Data autuação: 09/07/2025

Data notificação:

Data limite:

Referência: 03/2025 A 03/2025

Tributo: ICMS

Ato: 10 - P/INSCRICAO EM D. A OU CONTROLE DE PARCELAMENTO

Tarefa: 44 - PROCESSO INCLUIDO EM PETICAO DE EXECUCAO FISCAL

Processo judiciário: 0

Informações do protesto: PROTESTADO

Descrição: Omitiu o pagamento de ICMS regularmente registrado eapurado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conformecomparativo EFD/ARR. Em consequência, deverá pagaro imposto omitido, juntamente com multa moratória eacréscimos legais.

Cálculo DARE

Valor Original: R\$ 534.953,99

Valor Total: R\$ 536.981,05

Valor da Multa: R\$ 1.229,44

Valor dos Juros: R\$ 0,00

Valor Atualização Monetária: R\$ 797,62

Parcelamentos Efetuados

Número

Qualificação

Nenhum dado encontrado.

Informações de garantias de débitos: NAO POSSUI GARANTIA

Imprimir

\$ Débitos

Declarado Não Recolhido 2

Filtrar:

	Número do Processo	Contribuinte	Parcelamento	Lei	Valor Sem Benefícios	Valor Com Descontos	Quantidade máxima de parcelas	Data limite para pagamento da primeira parcela	Ações
	2004996066660	105858633	-	23983/2025	R\$ 737.658,74	R\$ 536.981,05	120	25/05/2026	Detalhes Sanear
	2008738466677	105858633	-	11651/1991	R\$ 175.920,83	R\$ 175.920,83	18	25/05/2026	Detalhes Sanear

Auto elegível para os programas Negocie Já e Quita Goiás (PGE). **Atenção!**

Exibindo 2 processo(s)

Imprimir

Pagar à vista

Simular Parcelamento >

Detalhes do Processo

Número de processo: 2008738466677

Data autuação: 07/04/2026

Data notificação:

Data limite:

Referência: 12/2025 A 12/2025

Tributo: ICMS

Ato: 10 - P/INSCRICAO EM D. A OU CONTROLE DE PARCELAMENTO

Tarefa: 58 - PROCESSOS SEM FORMALIZACAO FISICA

Processo judiciário: 0

Informações do protesto:

Descrição: Omitiu o pagamento de ICMS regularmente registrado eapurado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conformecomparativo EFD/ARR. Em consequência, deverá pagaro imposto omitido, juntamente com multa moratória eacréscimos legais.

Cálculo DARE

Valor Original: R\$ 140.556,76

Valor Total: R\$ 175.920,83

Valor da Multa: R\$ 29.320,13

Valor dos Juros: R\$ 0,00

Valor Atualização Monetária: R\$ 6.043,94

Parcelamentos Efetuados

Número

Qualificação

Nenhum dado encontrado.

Informações de garantias de débitos: NAO POSSUI GARANTIA

Imprimir

Devedores com Processos em Dívida Ativa

Data da Última Atualização:
14/05/2026

Dados Gerais da Dívida Ativa

Mapa Dívida Ativa

Distribuição dos Dados

Limpar Filtros

Download dos Dados

Auto de Infração

Todos

CNPJ

19354200000170

Tipo de Exigibilidade

Todos

Suspensão - Motivos

Todos

Faixa de Valores

Min: R\$ 0,00

Máx: R\$ 100.000.000.000.000,00

Ano Inscrição

Todos

Município

Todos

Situação Cadastral

Todos

Situação do Parcelamento

Todos

RS/Nome

Todos

Número do Protocolo Judiciário

Todos

Número do Auto Infração	Data Dívida Ativa	Status do Auto de Infração	Tipo de Exigibilidade	Nome/Razão Social	Suspensão	CNPJ/CPF	Situação Parcelamento	Sit. Cadastral	Número Protocolo Judiciário	Município - UF do Contribuinte	Valor Devido
2004996066660	10/10/2025	Em Processo	ICMS	TECNO - IT, TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO SA Em Recuperação Judicial	Sem suspensão	19354200000170	Sem Parcelamento	Ativo	0	Goiânia, GO	R\$ 737.338,00

ICMS Normal Apurado na EFD

Dados do Contribuinte:

Nome: TECNO IT TECNOLOGIA SERVICOS E COMUNICACAO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 19.354.200/0001-70
Endereço: AVENIDA OLINDA, 960, QUADRAH4 LOTE 01/03 SALA 2509 E 2510 EDIF TRADE TO - PARK LOZANDES, CEP: 74884-120, GOIÂNIA/GO
Grupo CNAEF: Comércio atacadista de suprimentos para informática

Inscrição Estadual: 105858633
Telefone: (62) 3087-4550
Município: GOIÂNIA
Situação: Ativo

Filtro:

Período de busca:

Mês/Ano Referência Inicial:

Mês/Ano Referência Final:

[Consultar](#) | [Limpar](#) | [Nova Consulta](#)

ICMS Normal - Apurado na EFD

2026

Mês	Valor apurado	Deduções (EFD)	Impostos a recolher	Imposto recolhido	Diferença	Status do pagamento	Ações
Jan	R\$ 116.757,48	R\$ 0,00	R\$ 116.757,48	R\$ 0,00	-R\$ 116.757,48	Pendente de pagamento	Pagar à vista
Fev	R\$ 45.477,38	R\$ 0,00	R\$ 45.477,38	R\$ 0,00	-R\$ 45.477,38	Pendente de pagamento	Pagar à vista
Mar	R\$ 106.255,00	R\$ 0,00	R\$ 106.255,00	R\$ 0,00	-R\$ 106.255,00	Pendente de pagamento	Pagar à vista
Abr	-	-	-	-	-	EFD não processada	Pagar à vista
Mai	-	-	-	-	-	EFD não processada	Pagar à vista
Jun	-	-	-	-	-	EFD não processada	Pagar à vista

SITUAÇÃO FISCAL RF						
Débitos Federais						
Impostos	Código	Comp	Valor Original	Multa	Juros	Valor do Débito Atualizado
PIS	6912-01	fev/26	47.803,93	8.518,66	999,10	57.321,69
COFINS	5856-01	fev/26	221.612,39	39.491,32	4.631,69	265.735,40
IRRF	1708-06	mar/26	6.472,89	576,73	64,72	7.114,34
IRRF	8045-06	mar/26	19,36	1,72	0,19	21,27
CSRF	5952-07	mar/26	20.065,93	1.787,87	200,65	22.054,45
Total						352.247,15

Débitos Dívida Ativa				
Inscrição	Valor Total Consolidado	Data da Inscrição	Saldo Devedor	Processo Administrativo
11 2 25 013913-82	R\$ 2.021.199,76	24/11/2025	R\$ 2.021.199,76	19414 416046/2023-16
11 2 25 013914-63	R\$ 2.038.905,15	24/11/2025	R\$ 2.038.905,15	19414 638956/2022-69
11 2 25 013915-44	R\$ 1.437.615,37	24/11/2025	R\$ 1.437.615,37	19414 219931/2022-60
11 2 25 013916-25	R\$ 113.661,95	24/11/2025	R\$ 113.661,95	10120 410047/2021-16
11 6 25 019312-70	R\$ 120.294,32	24/11/2025	R\$ 120.294,32	10120 410439/2021-77
11 6 25 019313-51	R\$ 797.545,17	24/11/2025	R\$ 797.545,17	19414 416046/2023-16
11 6 25 019314-32	R\$ 860.625,38	24/11/2025	R\$ 860.625,38	19414 416046/2023-16
11 6 25 019315-13	R\$ 1.640.174,30	24/11/2025	R\$ 1.640.174,30	19414 066250/2025-35
11 6 25 019316-02	R\$ 38.568,29	24/11/2025	R\$ 38.568,29	10120 407562/2021-19
11 6 25 019317-85	R\$ 836.105,85	24/11/2025	R\$ 836.105,85	19414 638956/2022-69
11 6 25 019318-66	R\$ 938.117,74	24/11/2025	R\$ 938.117,74	19414 638956/2022-69
11 6 25 019319-47	R\$ 577.955,14	24/11/2025	R\$ 577.955,14	19414 219931/2022-60
11 6 25 019320-80	R\$ 485.034,14	24/11/2025	R\$ 485.034,14	19414 219931/2022-60
11 6 25 019321-61	R\$ 54.489,14	24/11/2025	R\$ 54.489,14	10120 410047/2021-16
11 6 25 019322-42	R\$ 1.416.437,93	24/11/2025	R\$ 1.416.437,93	10641 168626/2025-97
11 7 25 005305-63	R\$ 26.063,95	24/11/2025	R\$ 26.063,95	10120 410439/2021-77
11 7 25 005306-44	R\$ 126.206,58	24/11/2025	R\$ 126.206,58	19414 416046/2023-16
11 7 25 005307-25	R\$ 355.313,90	24/11/2025	R\$ 355.313,90	19414 066250/2025-35
11 7 25 005308-06	R\$ 8.356,73	24/11/2025	R\$ 8.356,73	10120 407562/2021-19
11 7 25 005309-97	R\$ 103.953,88	24/11/2025	R\$ 103.953,88	19414 638956/2022-69
11 7 25 005310-20	R\$ 29.896,94	24/11/2025	R\$ 29.896,94	19414 219931/2022-60
11 7 25 005311-01	R\$ 306.841,82	24/11/2025	R\$ 306.841,82	10641 168626/2025-97
11 2 25 011887-49	R\$ 25.306,78	04/11/2025	R\$ 25.306,78	18274 737367/2025-94
11 6 25 016678-24	R\$ 202.821,34	04/11/2025	R\$ 202.821,34	18274 737367/2025-94
11 7 25 004415-44	R\$ 42.757,04	04/11/2025	R\$ 42.757,04	18274 737367/2025-94
Total			14.604.248,59	

CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES FINAIS

Elaborado em observância ao artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 11.101/2005, o presente Relatório Mensal de Atividades atesta que o processo de Recuperação Judicial da Tecno-IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S.A. transcorre em curso regular e juridicamente adequado.

As diligências de fiscalização realizadas no período confirmam a manutenção da atividade empresarial, com estrutura administrativa organizada, gestão centralizada e capacidade operacional compatível com os projetos em execução, em consonância com o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, que determina ser objetivo da recuperação judicial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, senão, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O período foi marcado pelo principal marco processual até o momento: **a realização da Assembleia Geral de Credores, com deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo.**

O ato observou as formalidades previstas nos artigos 35 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com atuação diligente desta Administração Judicial tanto nos atos preparatórios quanto na fiscalização da regularidade procedimental, asseguradas a devida publicidade, transparência e ampla participação dos credores.

A aprovação do PRJ sinaliza a confiança dos credores na viabilidade econômica da Recuperanda e inaugura a fase de implementação concreta das medidas de soerguimento empresarial, nos termos dos artigos 58 e 61 da Lei n.º 11.101/2005.

No âmbito processual, prossegue a consolidação do passivo, com análise das impugnações e habilitações de crédito ainda pendentes e encerramento gradual de incidentes mediante trânsito em julgado e arquivamento definitivo.

Demandas recursais e incidentes conexos, inclusive em instâncias superiores, seguem sendo acompanhados com manifestações fundamentadas, com requisição de informações quando necessário ao adequado controle do procedimento.

Persistem, ainda, discussões jurídicas relevantes envolvendo aspectos fiscais e competência jurisdicional, especialmente quanto às exigências da Fazenda Nacional relacionadas à regularidade fiscal da Recuperanda, circunstâncias monitoradas em razão de seus potenciais impactos sobre a execução do plano aprovado.

Sob o aspecto econômico-financeiro, os demonstrativos contábeis referentes ao período de março a abril de 2026 revelam evolução operacional expressiva.

A Receita Bruta apresentou incremento superior a R\$ 5,4 milhões, com correspondente crescimento da Receita Operacional Líquida, refletindo significativa expansão da capacidade operacional da empresa.

A margem bruta registrou ampliação relevante, uma vez que o crescimento da receita superou o avanço do custo das mercadorias vendidas e das despesas operacionais.

O resultado antes do IR/CSLL, anteriormente negativo, reverteu-se para positivo no período **(importante indicador de recuperação da atividade empresarial)**.

No campo financeiro, verificou-se redução das despesas financeiras acompanhada de leve incremento das receitas financeiras, aliviando parcialmente a pressão do endividamento sobre o resultado global.

O resultado líquido alcançou lucro de aproximadamente R\$ 1,4 milhão em abril de 2026, evidenciando melhora substancial da performance econômico-financeira e maior capacidade de sustentação operacional no contexto do processo recuperacional.

Registra-se, contudo, trajetória de crescimento nas despesas administrativas e de depreciação e amortização, cenário que demanda monitoramento contínuo nos próximos períodos.

Diante do exposto, conclui-se que o processo recuperacional apresenta evolução consistente e estruturada, compatível com seu estágio avançado, destacando-se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, a consolidação progressiva do passivo, a atuação diligente desta Administração Judicial e a

melhora substancial dos indicadores econômico-financeiros – elementos que, em conjunto, reforçam a viabilidade da continuidade da atividade empresarial e da implementação das medidas de reestruturação aprovadas pelos credores.

Os próximos Relatórios Mensais de Atividades concentrar-se-ão no acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no PRJ, após a devida análise e deliberação/homologação desse juízo e na evolução dos indicadores financeiros da Recuperanda, a fim de verificar a manutenção da capacidade operacional demonstrada no presente período e os efeitos concretos das medidas de reestruturação em curso.

Assim, apresenta-se o presente relatório.

Goiânia, data da assinatura digital.

JONAS ALVES DE REZENDE NETO
Administrador Judicial